

CTESA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 68.703.701/0001-20

NIRE: 33202783470

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2024

DATA, HORA E LOCAL: 28 DE ABRIL DE 2024, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE SOCIAL LOCALIZADA À RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 935, SALA 1222 E 1223, CENTRO – NITERÓI - RJ.

QUORUM: Presentes quotistas que representam a totalidade do Capital Social com direito a voto.
Presidente: CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

MESA DIRETORA:

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

CONVOCAÇÃO: Avisos pessoais dirigidos a todos os quotistas, dispensada a publicação de Editais, conforme disposto no § 4º. do art. 124 da Lei nº, 6.404/76.

ORDEM DO DIA: a) Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023;
b) Destinação do lucro líquido, se houver, do exercício findo.

DELIBERAÇÕES: Todas tomadas por unanimidade dos votos:

- Foram aprovados por unanimidade, o Relatório dos Administradores, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, conforme cópias autenticadas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no livro próprio. A qual, tendo sido lida e aprovada, vai, por todos os presentes, assinada.

PRESENTES A ASSEMBLÉIA:

Presidente:

CARLOS ALBERTO
MARTINS

TAVARES:09816739704

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2024.05.10 08:07:46 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

Secretário:

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720

Assinado de forma digital por RENATO DE
OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
Dados: 2024.05.10 08:08:09 -03'00'

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	66.451.098,53D
ATIVO CIRCULANTE	60.302.124,96D
DISPONÍVEL	7.217.943,18D
CAIXA	429.359,90D
CAIXA GERAL	429.359,90D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.200,92D
BANCO BRADESCO S/A CONTA 202891-3	1,00D
BANCO ITAU S/A AG6077 CONTA16506-3	10,00D
BANCO ITAU AG6077 C/C28320-5	193,70D
BANCO BRADESCO AG00309 C/C0000322	641,45D
BANCO DO BRASIL AG435-9 C/C39842-X	630,69D
BANCO BONSUCESSO C/C0234699	4,39D
BANCO SEMEAR C/C 0011018011	719,69D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	6.786.382,36D
APLIC ITAU - C/C 16506-3	882,86D
APLIC CDB BRADESCO C/C202891	5.242.792,74D
POUPANÇA - ITAU CONTA 3756-0	172,26D
BANCO DO BRASIL C/C39842-X RF REF DI	1.022,96D
CEF FUNDO FI MEGA C/C 1506-9	1.541.511,54D
CLIENTES	36.262.330,29D
FATURAS A RECEBER -O. EMPREITADA	6.502.171,03D
UFF UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	73.039,77D
DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTE	4.823.038,31D
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA	1.861,65D
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS	1.604.231,30D
CONTRATOS A FATURAR	29.494.798,15D
CONSÓRCIO ENCALSO SOBRENCO	26.533.153,38D
CONSÓRCIO SANTA LUZIA	2.961.644,77D
FATURAS A RECEBER EMPREITADA - INC. MARPA	265.361,11D
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO	265.361,11D
OUTROS CRÉDITOS	16.821.851,49D
CONTAS A RESCEBER (VENDAS DE IMOBILIZADOS)	40.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	17.320,19D
DEPOSITO JUDICIAL FGTS	8.183,06D
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.070.105,42D
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	278.538,79D
ADIANTAMENTO A TERCEIROS	130.808,47D
ADIANTAMENTO PARA DESPESAS	460.758,16D
EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA	200.000,00D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	284.003,11D
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	35.366,01D
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	137.545,10D
ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	21.711,57D
ADIANTAMENTO DE RESCISÃO	89.380,43D
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	2.955.159,02D
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA ESTIMATIVA	66.470,16D
IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA	20.725,81D
IRRF S/ MÚTUO	1.507,55D
INSS RETIDO S/ NF	496.864,70D
IRRF S/ NOTAS FISCAIS	81.174,47D
PIS S/ FATURAMENTO	153.432,30D
COFINS S/ FATURAMENTO	706.067,87D
CSLL S/ FATURAMENTO	52.895,39D
ISS S/ FATURAMENTO	872.456,33D
ISS RECUPERÁVEL ANTECIPADO	288.498,09D
IRPJ RECOLHIDO A MAIOR	205.950,02D
OUTROS IMPOSTOS A RECUPERAR	9.116,33D
CONTAS CORRENTES OPERACIONAIS	12.447.080,69D
SCP MAGÉ	10.200,00D
NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA	1.033.559,80D
CTESA BR465	4.079,34D
CONSORCIO ALMEIDA E FILHO - APORTE	2.893.495,51D
CONSÓRCIO SANTA LUZIA - CTESA	1.739,90D

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
CONSÓRCIO CTESA VEREDA - APORTE	8.504.006,14D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	6.148.973,57D
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	432.314,96D
OUTROS CRÉDITOS	7.151,73D
BLOQUEIO ORDEM JUDICIAL	7.151,73D
MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS	320.291,78D
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES	320.291,78D
CONSÓRCIOS	104.871,45D
CONSÓRCIO BRADESCO 0001.90046060	104.871,45D
INVESTIMENTOS	4.302.149,60D
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	4.302.149,60D
SCP BR - 493/RJ	376.250,72D
SCP BR - 493/RJ - EQP	888.844,10D
SCP BR - 465/RJ - EQP	3.037.054,78D
IMOBILIZADO	1.414.509,01D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	46.491,57D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	46.491,57D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.567.607,20D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESCRITORIO	236.767,50D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	105.687,70D
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO EM OBRAS	1.225.152,00D
VEÍCULOS	3.492.454,91D
VEÍCULOS	885.334,91D
CAMINHÕES E ÔNIBUS	2.607.120,00D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	4.890.737,86C
(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	32.531,55C
(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. DE USO EM OBRA	1.093.089,01C
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	864.360,13C
(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP ESCRITÓRIO	187.949,47C
(-) DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	105.687,70C
(-) CAMINHÕES E ÔNIBUS	2.607.120,00C
BENS E IMOBILIZAÇÕES EMPRESA INC. MARPA	1.198.693,19D
MOVEIS E UTENSILIOS	150.967,06D
INSTALAÇÕES COMERCIAIS	83.278,09D
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	367.346,20D
EQUIPAMENTOS TELEFONICOS	6.670,75D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	80.231,09D
CAMINHÕES E ÔNIBUS	510.200,00D
INTANGÍVEL	0,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	13.234,95D
DIREITO DE USO DE SOFTWARE	13.234,95D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAU. ACUMUL	13.234,95C
(-) DEP. DIREITO DE USO DE SOFTWARE	13.234,95C
PASSIVO	66.451.098,53C
PASSIVO CIRCULANTE	19.566.289,36C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	7.826.869,73C
EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE SÓCIOS	925.010,77C
CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES	895.010,77C
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES	30.000,00C
EMPRESTIMOS OU FINANCIAMENTOS NO PAÍS	6.901.858,96C
BANCO BONSUCESSO (BS2 S.A)	962.922,00C
BANCO DE BRASILIA S.A (BRB)	512.345,00C
BANCO BRADESCO S.A	1.634.139,08C
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2.784.381,53C
BANCO VOLKSWAGEN S.A	1.920,60C
CHEQUE ESPECIAL - CEF	2.657.068,49C
(-) JUROS CHEQUE ESPECIAL CEF	1.650.917,74D
FORNECEDORES	2.303.947,93C
FORNECEDORES	2.303.947,93C
FORNECEDORES MATERIAL/SERVIÇOS	498.462,13C

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ACHILLES DO BRASIL	18.758,30C
AN&BC	82.588,00C
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS	96.134,14C
DUTRA ADVOGADOS	50.568,24C
EMBRATOP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	28.000,00C
EMBSILVA	4.673,51C
EMPLASUL TRANSPORTE	32.000,00C
EMPREITEIRA PAMPA SUL EIRELI	53.869,90C
EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DO XEREN	106.022,68C
ENACOR	75.303,66C
ENCOPARTS COM. IMPORT. EX. PEÇAS	24.200,00C
ENGEMOLDE PREMOLDADOS	62.197,47C
F. PINTO PAVUNAS RESTAURANTES	17.000,00C
JJ LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS	60.145,40C
LZ ENGENHARIA LTDA	18.770,00C
MANCHESTER COM SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL	60.740,30C
MCMA CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI	86.662,50C
POSTO RENAZA	20.880,46C
PRODEC CONSULT PARA DECISAO SOCIEDADE	9.225,00C
AROEIRA SALLES ADVOGADOS	5.969,65C
POSTO JBMC	16.890,38C
SUPERMIX CONCRETO S.A	67.224,05C
TRIANGULO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM GUINDASTE	38.208,00C
AUTO POSTO BETH LTDA	12.102,91C
UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES	88.692,51C
CONSTRUTORA ENGEUDI COMERCIO E SERVIÇOS	29.785,90C
PERI FORMAS E ESCORAMENTOS	223.865,39C
A.R. DE CARVALHO	168.000,00C
RIBEIRO BARROSO CONST. ELETRICAS LTDA	77.647,73C
SH FORMA	106.262,07C
SUL AMERICA	17.780,69C
CARGOX AGENCIADORA DE SERVIÇOS	37.250,00C
PEDRINCO	8.066,96C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.481.555,55C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	5.114.367,66C
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	1.217.811,80C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	605.679,96C
PIS A RECOLHER	457.976,96C
COFINS A RECOLHER	2.124.002,75C
ISS RETIDO TERCEIROS A RECOLHER	17.350,03C
INSS RETIDO TERCEIROS A RECOLHER	20.095,19C
CPSRB	134.464,39C
IRRF TERCEIROS	19.954,37C
IRRF ASSALARIADOS	449.568,16C
IRRF AUTONOMOS	1.935,38C
RETENÇÃO PCC	65.528,67C
PARCELAMENTOS A RECOLHER	367.187,89C
PARCELAMENTO INSS - RECIBO 0169438 REF	65.740,98C
PARCELAMENTO TRIBUTOS FEDERAIS	125.154,73C
PARCELAMENTOS (2023)	144.223,47C
(-) JUROS A TRANSCORRER (2023)	32.068,71C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	2.757.323,16C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	372.726,57C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	221.256,73C
PRÓ-LABORE A PAGAR	13.477,48C
13º SALÁRIO A PAGAR	136.092,36C
ESTAGIÁRIOS A PAGAR	1.900,00C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	1.781.307,70C
INSS A RECOLHER	1.622.747,33C
FGTS A RECOLHER	126.027,43C
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	4.716,54C
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	27.816,40C
PROVISÕES	603.288,89C
PROVISÕES DE FÉRIAS	437.790,42C
PROV DE INSS S/ FÉRIAS	130.830,45C
PROV DE FGTS S/ FÉRIAS	34.668,02C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.196.592,99C
CONTAS A PAGAR	742,54C

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
PENSÃO ALIMENTICIA A DEPOSITAR	742,54C
CONTAS CORRENTES	1.195.850,45C
SCP OBRA 493	123.845,00C
CTESA BR 465	940.958,46C
SCP MARICÁ	113.901,67C
CONSORCIO EF BARRA MANSA - CTESA VEREDA	32,19C
CONSCIVIL	17.113,13C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.170.619,12C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	12.170.619,12C
TRIBUTOS DIFERIDO S/ RECEITA SOCIETÁRIA	1.785.481,23C
PIS DIFERIDO	172.465,50C
COFINS DIFERIDO	795.794,60C
IRPJ DIFERIDO	530.663,07C
CSLL DIFERIDO	286.558,06C
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	2.200.759,66C
PARCELAMENTOS INSS	1.185.150,78C
PARCELAMENTOS TRIBUTOS FEDERAIS - 2019 A	593.515,31C
PARCELAMENTO (2023)	598.013,32C
(-) JUROS A TRANSCORRER (2023)	175.919,75D
EMPRESTIMOS OU FINANCIAMENTOS NO PAÍS	8.180.653,26C
BANCO ITAÚ S.A	2.353.936,65C
BANCO BRADESCO S.A	1.675.610,36C
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	653.333,33C
BANCO DO BRASIL S.A	3.497.772,92C
FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS - INC MARPA	3.724,97C
FINAME BNDES 616100/51	3.724,97C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34.714.190,05C
CAPITAL SOCIAL	25.305.595,00C
CAPITAL SUBSCRITO	25.305.595,00C
CAPITAL SOCIAL	25.305.595,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	9.408.595,05C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	9.408.595,05C
LUCROS ACUMULADOS	14.798.441,83C
RESULTADO DO EXERCÍCIO	5.389.846,78D

CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2024.05.10 08:06:31 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES
Sócio Administrador
098.167.397-04

ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2024.05.09 11:57:08 -03'00'

ANDRÉ LUIZ CARDOSO LIMA
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ09413407
CPF: 085.492.087-01

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2024.05.10 08:07:08 -03'00'

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Sócio Administrador
CPF: 805.555.357-20

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
RECEITAS DE OBRAS EMPREITADA	50.880.846,22	50.880.846,22
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(1.061.954,11)	
(-) COFINS	(1.578.103,55)	
(-) PIS	(341.922,43)	(2.981.980,09)
RECEITA LÍQUIDA		
		47.898.866,13
CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO		
CUSTOS DO CONSÓRCIO EF BARRA MANSA - CTESA VEREDA	(5.258.471,01)	
CUSTO PESSOAL APLIC. PROD. SERV.	(4.130.690,11)	
INSS	(1.001.303,89)	
FGTS	(354.647,21)	
ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)	(937.637,98)	
CONDUÇÃO/TAXI/UBER	(115.492,47)	
MATERIAL APLICADO PROD. SERVIÇO	(8.704.575,11)	
SERVIÇOS PRESTADOS NA OBRA	(2.037.006,20)	
OUTROS CUSTOS	(12.210.974,80)	
COMBUSTIVEL E VEICULOS	(4.518.988,59)	
DESPESAS ENERGIA/TELEFONE/AGUA/INTERNET	(79.332,18)	
DESPESAS LANCHES E REFEIÇÃO	(62.418,72)	(39.411.538,27)
LUCRO BRUTO		
		8.487.327,86
REMUNERAÇÃO DIRIG/DIRETORIA		
HONORARIOS DA DIRETORIA	(213.600,00)	(213.600,00)
DESPESAS DE PESSOAL		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(1.656.643,39)	
PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES	(17.046,62)	
13º SALÁRIO	(282.774,20)	
FÉRIAS	(83.527,75)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(59.496,49)	
ESTAGIÁRIOS	(19.650,00)	(2.119.138,45)
DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS		
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	(252.295,30)	
VALE TRANSPORTE	(76.959,17)	
ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS - PAT	(480.534,94)	(809.789,41)
ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS		
INSS	(682.888,06)	
FGTS	(256.010,68)	(938.898,74)
DESPESAS COM IMPOSTOS E TAXAS		
IPTU	(1.639,21)	
IPVA	(44.518,84)	
TAXAS DIVERSAS	(22.551,23)	
OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS	(237.745,94)	
OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS	(3.632,92)	
I.O.F	(3.588,04)	
IMPOSTOS/TAXAS IMOV LOCADOS/ VE	(4.370,96)	(318.047,14)
DESPESAS OPERACIONAIS		
		(8.110.900,95)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	(126.515,99)	
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(2.894.364,77)	
CONDOMÍNIO IMOV. PRÓPRIO/LOCADO	(18.599,50)	
ENERGIA ELÉTRICA	(36.705,11)	
ÁGUA E ESGOTO	(2.002,66)	
TELEFONE/ INTERNET	(10.547,26)	
SEGUROS	(859.230,72)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(45.783,26)	

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	Saldo	Total
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(65.737,00)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(2.270.968,02)	
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(53.232,06)	
LIVROS, JORNAIS E REVISTAS	(5.036,54)	
MULTA DE TRÂNSITO	(7.177,66)	
COMBUSTÍVEL	(81.410,59)	
DESPESAS DIVERSAS	(101.743,84)	
ALIMENTAÇÃO	(2.049,36)	
INTERNET	(11.932,09)	
CONTRIBUIÇÃO AO CREA	(40.635,61)	
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÕES DE CLASSE	(1.007,00)	
DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS	(16.539,56)	
IMPRESSOS/MATERIAIS EXPEDIENTE	(607,00)	
TAXIS/PEDAGIOS/CONDUÇÕES/ESTACIONAMENTOS	(51.868,95)	
COPA/COZINHA/MATERIAL LIMPEZA	(264,00)	
DESPESAS CARTORARIAS	(10.147,22)	
GASTOS C/ VEICULOS OPERACIONAIS	(858.478,73)	
DESPESAS MEDICAS E MEDICAMENTO	(2.155,71)	
DESPESAS C/ INFORMATICA	(18.136,91)	
GASTOS COM PROCESSOS	(101.638,34)	
MANUTENÇÃO E REPARO	(416.085,49)	
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(300,00)	(8.110.900,95)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	153.441,00	153.441,00
RECUP. E REVERSÕES CUSTOS/DESP		
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	54.031,24	54.031,24
DESPESAS DE DEPRECIACÕES		
DEPRECIAÇÃO DO IMOBILIZADO	(329.624,14)	(329.624,14)
LUCRO ANTES DAS DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		(4.145.198,73)
DESPESAS FINANCEIRAS		
JUROS PASSIVOS	(8.280,68)	
DESCONTO CONCEDIDOS	(864,05)	
TARIFA BANCARIA	(34.643,52)	
JUROS SELIC S/ TRIBUTOS	(186.217,74)	(230.005,99)
RECEITAS FINANCEIRAS		
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	884.223,65	
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	7.590,12	891.813,77
RESULTADO OPERACIONAL		(3.483.390,95)
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		(3.483.390,95)
PROVISÕES PARA IR E CSLL		
IMPOSTO DE RENDA - PJ	(1.256.614,55)	

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	Saldo	Total
PROVISÕES PARA IR E CSLL		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PJ	(649.841,28)	(1.906.455,83)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(5.389.846,78)

CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES:09816739704
Dados: 2024.05.10 08:11:42 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES
Sócio Administrador
098.167.397-04

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
Assinado de forma digital por RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
Dados: 2024.05.10 08:12:00 -03'00'

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Sócio Administrador
CPF: 805.555.357-20

ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701
Dados: 2024.05.09 11:59:47 -03'00'

ANDRÉ LUIZ CARDOSO LIMA
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ09413407
CPF: 085.492.087-01

CTESA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 68.703.701/0001-20
Demonstração do Fluxos de Caixa
Em 31 de Dezembro de 2023 e Dezembro de 2022
(Valores expressos em Reais)

	2023	2022
Das atividades operacionais		
Resultado do exercício	(5.389.847)	16.464.833
Ajuste para reconciliar o prejuízo líquido do exercício ao caixa gerado pelas atividades operacionais		
Equivalência patrimonial		
Depreciação	329.624	146.794
Baixa de imobilizado		
Baixa de intangível		
Constituição de provisão		
Ajuste de exercícios anteriores	- 183.784	1.851.952
	(5.244.007)	18.463.580
Variação nos ativos e passivos operacionais		
Variação em clientes	2.140.971	(6.735.429)
Variação de tributos a recuperar	(1.286.644)	(1.001.505)
Variação em outras contas ativas	(562.186)	(6.920.971)
Variação de fornecedores	(242.891)	384.560
Variação de salários e encargos sociais a recolher	91.914	(1.572.043)
Variação de tributos e contribuições sociais a recolher	929.200	4.047.795
Variação de outras contas passivas	327.583	(219.590)
Caixa Líquido das Atividades Operacionais	(3.846.059)	6.446.398
Das atividades de financiamento		
Operação com partes relacionadas		
Variação líquida de financiamentos	- 36.896,04	115.990
Lucros distribuídos		
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	- 36.896,04	115.990
Das atividades de investimento		
Aplicação em Investimentos		
Aplicação no intangível		
Adição do Imobilizado		
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	-	-
Aumento/(redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	- 3.882.955	6.562.388
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	11.100.898	4.538.510
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	7.217.943	11.100.898
Aumento/(redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	- 3.882.955	6.562.388

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 2023

ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701
 Dados: 2024.05.09 11:57:53 -03'00'

André Luiz Cardoso Lima
 Contador
 CRC-RJ: 094.134/O-7

CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES:09816739704
 Dados: 2024.05.10 08:09:44 -03'00'

Carlos Alberto Martins Tavares
 Administrador

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720

Assinado de forma digital por RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
 Dados: 2024.05.10 08:10:03 -03'00'

Renato de Oliveira Rodrigues
 Sócio Administrador

CTESA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUADRO DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

ANO BASE DE 2023		
NOMENCLATURA DAS CONTAS EM ANÁLISE	2023	2022
D = DISPONÍVEL	7.217.943,18	11.100.898,30
E = ESTOQUES	-	-
A C = ATIVO CIRCULANTE	60.302.124,96	64.486.851,21
A T = ATIVO TOTAL	66.451.098,53	70.955.818,93
R L P = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	432.314,96	422.684,97
P C = PASSIVO CIRCULANTE	19.566.289,36	18.458.212,00
E L P = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	12.170.619,12	12.209.786,22
P L = PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34.714.190,05	40.287.820,71

CÁLCULO DOS ÍNDICES

ANO BASE DE 2023

ÍNDICES	FÓRMULA	2023	2022
LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	3,08	3,49
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	1,91	2,12
GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{AT}$	0,48	0,43
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	0,91	0,76
GARANTIA DE CAPITAS DE 3ºs	$\frac{PL}{PC + ELP}$	1,09	1,31
SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{AT}{PC + ELP}$	2,09	2,31
EQUITY	$\frac{PL}{PL + ELP}$	0,74	0,77

ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:08549208701

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2024.05.09 12:00:36
+03'00'

André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7

CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2024.05.10 08:12:30 -03'00'

Carlos Alberto Martins Tavares
Sócio Administrador

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720

Assinado de forma digital por RENATO
DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
Dados: 2024.05.10 08:12:50 -03'00'

Renato de Oliveira Rodrigues
Sócio Administrador

EMPRESA: CTESA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 68.703.701/0001-20

Demonstração das mutações do patrimônio líquido
Exercício findo em 31 de dezembro de 2023

Saldos acumulados em 31 de dezembro de 2022

Capital social	Reserva de Capital	Lucros acumulados	Prejuízos acumulados	Total
25.305.595	-	14.982.226	-	40.287.821

Ajustes de exercícios anteriores	-	183.783,88	-	183.783,88
Integralização de capital				
Resultado líquido do exercício		-	5.389.846,78	5.389.846,78
Destinações				
Distribuição de Lucros				
Transferência para Prejuízos				

Total do resultado abrangente do exercício

25.305.595	-	14.798.442	(5.389.847)	34.714.190
------------	---	------------	-------------	------------

Transações de Capital com os sócios
Aumento de Capital
Outras movimentações de não controladores

Saldos acumulados em 30 de setembro de 2023

25.305.595	-	14.798.442	(5.389.847)	34.714.190
------------	---	------------	-------------	------------

ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:08549208701
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2024.05.09 11:58:59 -03'00'

André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7

CARLOS ALBERTO
MARTINS
TAVARES:09816739704
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2024.05.10 08:10:38 -03'00'

Carlos Alberto Martins Tavares
Sócio Administrador

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:8055553
5720
Assinado de forma digital por RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2024.05.10 08:10:57 -03'00'

Renato de Oliveira Rodrigues
Sócio Administrador

CTESA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Visconde de Sepetiba 935, Sala 1222 e 1223, Centro, Niterói, RJ.

CEP nº: 24.020-206

CNPJ 68.703.701/0001-20

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ANO DE 2023**1- CONTEXTO OPERACIONAL**

A empresa Ctesa Construções Ltda é uma sociedade empresária, que é regida pelas disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, sediada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e com atuação em âmbito nacional.

A sociedade tem por objeto social: o planejamento e execução de projetos e obras de engenharia nas especialidades de: construção de edifícios com suas obras complementares, obras de arte especiais e correntes, obras rodoviárias e ferroviárias; de captação, distribuição e abastecimento de água; drenagem, irrigação e saneamento urbano e rural; de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos a máquinas e a fábricas; obras relativas a portos, rios, canais e das concernentes a aeroportos; conservação e manutenção de parques e jardins, coleta e transporte de resíduos domiciliares e industriais; conservação e manutenção rodoviária, engenharia consultiva; controle de pragas com aplicação de produtos químicos; aplicação de agrotóxicos e afins, bem como seus os serviços afins e correlatos das atividades já citadas. Prática de outras atividades econômicas conexas ou decorrentes das atividades antes descritas, inclusive as de administração e locação de equipamentos, transportes rodoviários, empreendimentos imobiliários, a locação de veículos de passeio, utilitários leves e pesados e veículos de passageiros. Participação em outras sociedades, incorporação, construção, loteamento de terrenos, compra, venda e locação de imóveis próprios.

2 - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis estão em conformidade com a NBC TG 1000 — Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC aprovada pela Resolução CFC Nº 1.255/09.

3 - BASES DA APRESENTAÇÃO

A prática contábil adotada é pelo regime de competência, que estabelece que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independente de recebimento ou pagamento.

4 - CAIXA/EQUIVALENTE DE CAIXA

Na disponibilidade de Caixa e Equivalentes de Caixa, são registrados os recursos de liquidez imediata de Caixa e Bancários.

Na disponibilidade Bancos Conta Movimento estão demonstrados os saldos de acordo com as conciliações bancárias, em conformidade com os registros contábeis, em suas respectivas datas e operações.

5 - IMPOSTOS E TAXAS A RECUPERAR

Os impostos a recuperar encontram-se demonstrados pelos seus respectivos valores de recuperação.

6 - ATIVO NÃO CIRCULANTE

O Ativo não circulante é composto por investimentos em sociedades em contas de participação avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

O imobilizado é contabilizado ao custo de aquisição. As alíquotas de depreciação estão fundamentadas no tempo de utilização dos referidos bens e considerado o valor residual para fins de cálculo dentro do método linear, tudo em conformidade com a Resolução 1255/2009 que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7 - PASSIVO CIRCULANTE

As obrigações sociais, trabalhistas e tributárias referem-se as contribuições aplicadas a legislação do Lucro Presumido sobre os serviços de construção, sobre o total das receitas brutas, ajustadas pelas deduções e exclusões autorizadas pela legislação em vigor. As obrigações sociais e trabalhistas foram calculadas e apuradas de acordo com as determinações das leis sociais vigentes.

Os empréstimos e financiamentos são registrados pelos valores originais de captação, deduzidos dos respectivos custos de transação quando existentes, atualizados monetariamente pelos indexadores pactuados contratualmente com os credores, acrescidos dos juros calculados pela taxa de juros efetiva e atualizados pela variação cambial quando aplicável, até as datas dos balanços, conforme descrito em notas explicativas junto as Instituições Financeiras estão reconhecidos a valor presente e representam capital de giro.

8 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Os tributos diferidos representam a diferença entre a apuração societária e a apuração fiscal.

Os empréstimos e financiamentos com prazo superior a data do balanço são registrados pelos valores originais de captação no longo prazo, deduzidos dos respectivos custos de transação quando existentes, atualizados monetariamente pelos indexadores pactuados contratualmente com os credores, acrescidos dos juros calculados pela taxa de juros efetiva e atualizados pela

variação cambial quando aplicável, até as datas dos balanços, conforme descrito em notas explicativas junto as Instituições Financeiras estão reconhecidos a valor presente e representam capital de giro.

9 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos reconhecidos menos os passivos reconhecidos e se encontra assim subdividido:

Capital Social: O capital social subscrito e integralizado é representado por R\$ 25.305.595,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos noventa e cinco reais), divididos em 25.305.595 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Capital R\$	
Carlos Alberto Martins Tavares	24.040.316	24.040.316,00	95,00%
Renato de Oliveira Rodrigues	1.265.279	1.265.279,00	5,00%
Totais	25.305.595	25.305.595,00	100,00%

Reservas de Lucro: O grupo reservas de lucro monta a quantia de R\$ 9.408.595,05 (nove milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), que poderão ser destinadas as finalidades, quais sejam, distribuição de lucros aos sócios, constituição de reserva legais e reserva para contingências.

CARLOS ALBERTO
MARTINS
TAVARES:098167397
04

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2024.05.10 08:08:50
-03'00'

Carlos Alberto Martins Tavares
Sócio Administrador

ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:085492087
01

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2024.05.09
12:44:17 -03'00'

André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:8055553
5720

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:8055553720
Dados: 2024.05.10 08:09:10
-03'00'

Renato de Oliveira Rodrigues
Sócio Administrador



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NIRE 33.2.0278347-0, PROTOCOLO 2024/00411152-8, ARQUIVADO EM 15/05/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006236078, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
085.492.087-01	ANDRÉ LIMA

15 de maio de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 332.0278347-0 Protocolo: 2024/00411152-8 Data do protocolo: 13/05/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/05/2024 SOB O NÚMERO 00006236078 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8065F12920874D120BF25857A69BAF147B45D0650DFC7B060FCF3DC2552635F1

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 70.955.818,93	R\$ 66.451.098,53
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 64.486.851,21	R\$ 60.302.124,96
DISPONÍVEL		R\$ 11.100.898,30	R\$ 7.217.943,18
CAIXA		R\$ 429.359,90	R\$ 429.359,90
CAIXA GERAL		R\$ 429.359,90	R\$ 429.359,90
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 736,16	R\$ 2.200,92
BANCO BRADESCO S/A CONTA 202891-3		R\$ 1,00	R\$ 1,00
BANCO ITAU S/A AG6077 CONTA16506-3		R\$ 10,00	R\$ 10,00
BANCO ITAU AG6077 C/C28320-5		R\$ 0,20	R\$ 193,70
BANCO BRADESCO AG00309 C/C0000322		R\$ 0,88	R\$ 641,45
BANCO DO BRASIL AG435-9 C/C39842-X		R\$ 0,00	R\$ 630,69
BANCO BONSUCESSO C/C0234699		R\$ 4,39	R\$ 4,39
BANCO ITAU C/C 36541-6 - DUPLICAÇÃO 493		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/C15069		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCO SEMEAR C/C 0011018011		R\$ 719,69	R\$ 719,69
BANCO ITAU S/A CONTA 17452-9 SCP MARICA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 10.670.802,24	R\$ 6.786.382,36
APLIC ITAU - C/C 16506-3		R\$ 848.302,55	R\$ 882,86
APLIC CDB BRADESCO C/C202891		R\$ 8.364.239,03	R\$ 5.242.792,74
APLICAÇÃO INVEST FACIL BRADESCO C/C202		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÃO INVEST FACIL BRADESCO AG309		R\$ 362,83	R\$ 0,00
BRADESCO FIC - BRA C/C 202891-3		R\$ 72.812,21	R\$ 0,00
POUPANÇA - ITAU CONTA 3756-0		R\$ 172,26	R\$ 172,26
BANCO DO BRASIL C/C39842-X RF REF DI		R\$ 87.025,14	R\$ 1.022,96
CEF FUNDO FI MEGA C/C 1506-9		R\$ 1.297.888,22	R\$ 1.541.511,54
NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BB C/C 39842-X		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLIENTES		R\$ 38.403.301,61	R\$ 36.262.330,29
FATURAS A RECEBER -O. EMPREITADA		R\$ 8.776.234,84	R\$ 6.502.171,03
UFF UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE		R\$ 73.039,77	R\$ 73.039,77

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTE		R\$ 0,00	R\$ 4.823.038,31
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E SOMAR		R\$ 8.276.634,57	R\$ 0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA		R\$ 424.698,85	R\$ 0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS		R\$ 1.861,65	R\$ 1.861,65
CONTRATOS A FATURAR		R\$ 0,00	R\$ 1.604.231,30
CONSÓRCIO ENCALSO SOBRENCO		R\$ 29.494.798,15	R\$ 29.494.798,15
CONSÓRCIO SANTA LUZIA		R\$ 26.533.153,38	R\$ 26.533.153,38
FATURAS A RECEBER EMPREITADA - INC. MARPA		R\$ 2.961.644,77	R\$ 2.961.644,77
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO		R\$ 68.262,62	R\$ 265.361,11
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		R\$ 11.717,56	R\$ 265.361,11
CONTÉCNICA - CONSULTORIA TÉCNICA LTDA		R\$ 36.843,71	R\$ 0,00
SECRETARIA DO ESTADO DE OBRAS - VILLAGE		R\$ 19.700,00	R\$ 0,00
FATURAS A RECEBER - LOCAÇÃO		R\$ 1,35	R\$ 0,00
CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI		R\$ 64.006,00	R\$ 0,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 64.006,00	R\$ 0,00
CONTAS A RESCEBER (VENDAS DE IMOBILIZADOS)		R\$ 14.982.651,30	R\$ 16.821.851,49
DEPOSITOS JUDICIAIS		R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
DEPOSITO JUDICIAL FGTS		R\$ 9.296,86	R\$ 17.320,19
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 8.183,06	R\$ 8.183,06
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 787.097,24	R\$ 1.070.105,42
ADIANTAMENTO A TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 278.538,79
ADIANTAMENTO PARA DESPESAS		R\$ 130.808,47	R\$ 130.808,47
EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA		R\$ 456.288,77	R\$ 460.758,16
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 25.584,95	R\$ 284.003,11
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 35.366,01
ADIANTAMENTO DE FERIAS		R\$ 867,90	R\$ 137.545,10
ADIANTAMENTO DE RESCISÃO		R\$ 3.013,33	R\$ 21.711,57
EMPRÉSTIMO A EMPREGADOS		R\$ 21.703,72	R\$ 89.380,43
EMPRESTIMOS A FUNCIONARIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 1.668.514,60	R\$ 2.955.159,02
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA ESTIMATIVA		R\$ 66.470,16	R\$ 66.470,16
IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA		R\$ 42.056,79	R\$ 20.725,81
IRRF S/ MÚTUO		R\$ 1.507,55	R\$ 1.507,55
INSS RETIDO S/ NF		R\$ 224.893,33	R\$ 496.864,70
IRRF S/ NOTAS FISCAIS		R\$ 9.151,42	R\$ 81.174,47
PIS S/ FATURAMENTO		R\$ 119.077,41	R\$ 153.432,30
COFINS S/ FATURAMENTO		R\$ 547.507,31	R\$ 706.067,87
CSLL S/ FATURAMENTO		R\$ 41,81	R\$ 52.895,39
ISS S/ FATURAMENTO		R\$ 292.619,48	R\$ 872.456,33
ISS RECUPERÁVEL ANTECIPADO		R\$ 150.122,99	R\$ 288.498,09
IRPJ RECOLHIDO A MAIOR		R\$ 205.950,02	R\$ 205.950,02
OUTROS IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 9.116,33	R\$ 9.116,33
CONTAS CORRENTES OPERACIONAIS		R\$ 12.443.974,59	R\$ 12.447.080,69
SCP MAGÉ		R\$ 10.200,00	R\$ 10.200,00
NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA		R\$ 1.033.559,80	R\$ 1.033.559,80
CTESA BR465		R\$ 2.713,14	R\$ 4.079,34
CONSORCIO ALMEIDA E FILHO - APORTE		R\$ 2.893.495,51	R\$ 2.893.495,51
CONSÓRCIO SANTA LUZIA - CTESA		R\$ 0,00	R\$ 1.739,90
CONSÓRCIO CTESA VEREDA - APORTE		R\$ 8.504.006,14	R\$ 8.504.006,14
CONSÓRCIO CTESA - VEREDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 6.468.967,72	R\$ 6.148.973,57
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 422.684,97	R\$ 432.314,96
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 854,44	R\$ 7.151,73
BLOQUEIO ORDEM JUDICIAL		R\$ 854,44	R\$ 7.151,73
MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS		R\$ 320.291,78	R\$ 320.291,78
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES		R\$ 320.291,78	R\$ 320.291,78
CONSÓRCIOS		R\$ 101.538,75	R\$ 104.871,45
CONSÓRCIO BRADESCO 0001.90046060		R\$ 101.538,75	R\$ 104.871,45
INVESTIMENTOS		R\$ 4.302.149,60	R\$ 4.302.149,60
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ 4.302.149,60	R\$ 4.302.149,60
SCP BR - 493/RJ		R\$ 376.250,72	R\$ 376.250,72
SCP BR - 493/RJ - EQP		R\$ 888.844,10	R\$ 888.844,10

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 68.703.701/0001-20
Número de Ordem do Livro: 35
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
SCP BR - 465/RJ - EQP		R\$ 3.037.054,78	R\$ 3.037.054,78
IMOBILIZADO		R\$ 1.742.956,50	R\$ 1.414.509,01
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 46.491,57	R\$ 46.491,57
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 46.491,57	R\$ 46.491,57
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 1.567.607,20	R\$ 1.567.607,20
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESCRITORIO		R\$ 236.767,50	R\$ 236.767,50
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 105.687,70	R\$ 105.687,70
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO EM OBRAS		R\$ 1.225.152,00	R\$ 1.225.152,00
VEÍCULOS		R\$ 3.492.454,91	R\$ 3.492.454,91
VEÍCULOS		R\$ 885.334,91	R\$ 885.334,91
CAMINHÕES E ÔNIBUS		R\$ 2.607.120,00	R\$ 2.607.120,00
(-) (-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (4.562.290,37)	R\$ (4.890.737,86)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (27.882,39)	R\$ (32.531,55)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. DE USO EM OBRA		R\$ (970.573,81)	R\$ (1.093.089,01)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS		R\$ (687.293,17)	R\$ (864.360,13)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP ESCRITÓRIO		R\$ (164.272,75)	R\$ (187.949,47)
(-) (-) DEPRECAÇÃO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ (105.148,25)	R\$ (105.687,70)
(-) (-) CAMINHÕES E ÔNIBUS		R\$ (2.607.120,00)	R\$ (2.607.120,00)
BENS E IMOBILIZAÇÕES EMPRESA INC. MARPA		R\$ 1.198.693,19	R\$ 1.198.693,19
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 150.967,06	R\$ 150.967,06
INSTALAÇÕES COMERCIAIS		R\$ 83.278,09	R\$ 83.278,09
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 367.346,20	R\$ 367.346,20
EQUIPAMENTOS TELEFONICOS		R\$ 6.670,75	R\$ 6.670,75
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 80.231,09	R\$ 80.231,09
CAMINHÕES E ÔNIBUS		R\$ 510.200,00	R\$ 510.200,00
INTANGÍVEL		R\$ 1.176,65	R\$ 0,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES		R\$ 13.234,95	R\$ 13.234,95
DIREITO DE USO DE SOFTWARE		R\$ 13.234,95	R\$ 13.234,95
(-) (-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAU. ACUMUL		R\$ (12.058,30)	R\$ (13.234,95)
(-) (-) DEP. DIREITO DE USO DE SOFTWARE		R\$ (12.058,30)	R\$ (13.234,95)
PASSIVO		R\$ 70.955.818,93	R\$ 66.451.098,53

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20
Número de Ordem do Livro: 35
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 18.458.212,00	R\$ 19.566.289,36
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 7.863.765,77	R\$ 7.826.869,73
EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE SÓCIOS		R\$ 925.010,77	R\$ 925.010,77
CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES		R\$ 895.010,77	R\$ 895.010,77
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
EMPRESTIMOS OU FINANCIAMENTOS NO PAÍS		R\$ 6.938.755,00	R\$ 6.901.858,96
BANCO BONSUCESSO (BS2 S.A)		R\$ 962.922,00	R\$ 962.922,00
BANCO DE BRASILIA S.A (BRB)		R\$ 512.345,00	R\$ 512.345,00
BANCO BRADESCO S.A		R\$ 1.655.129,96	R\$ 1.634.139,08
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R\$ 3.790.532,28	R\$ 2.784.381,53
BANCO VOLKSWAGEN S.A		R\$ 17.825,76	R\$ 1.920,60
CHEQUE ESPECIAL - CEF		R\$ 0,00	R\$ 2.657.068,49
(-) JUROS CHEQUE ESPECIAL CEF		R\$ 0,00	R\$ (1.650.917,74)
FORNECEDORES		R\$ 2.546.838,55	R\$ 2.303.947,93
FORNECEDORES		R\$ 2.546.838,55	R\$ 2.303.947,93
FORNECEDORES MATERIAL/SERVIÇOS		R\$ 515.511,63	R\$ 498.462,13
ACHILLES DO BRASIL		R\$ 18.758,30	R\$ 18.758,30
AN&BC		R\$ 9.385,00	R\$ 82.588,00
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS		R\$ 0,00	R\$ 96.134,14
DUTRA ADVOGADOS		R\$ 268.348,41	R\$ 50.568,24
EMAENG CONSULTORIA		R\$ 10.510,00	R\$ 0,00
EMBRATOP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
EMBSILVA		R\$ 4.673,51	R\$ 4.673,51
EMPLASUL TRANSPORTE		R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00
EMPREITEIRA PAMPA SUL EIRELI		R\$ 53.869,90	R\$ 53.869,90
EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DO XEREN		R\$ 106.022,68	R\$ 106.022,68
ENACOR		R\$ 75.303,66	R\$ 75.303,66
ENCOPARTS COM. IMPORT. EX. PEÇAS		R\$ 24.200,00	R\$ 24.200,00
ENGEMOLDE PREMOLDADOS		R\$ 62.197,47	R\$ 62.197,47
F. PINTO PAVUNAS RESTAURANTES		R\$ 17.000,00	R\$ 17.000,00
JJ LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS		R\$ 12.658,00	R\$ 60.145,40
LZ ENGENHARIA LTDA		R\$ 18.770,00	R\$ 18.770,00
MANCHESTER COM SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL		R\$ 71.127,80	R\$ 60.740,30

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
MCMA CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI		R\$ 86.662,50	R\$ 86.662,50
POSTO RENAZA		R\$ 20.880,46	R\$ 20.880,46
PRODEC CONSULT PARA DECISAO SOCIEDADE		R\$ 201.049,10	R\$ 9.225,00
WTJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
AROEIRA SALLES ADVOGADOS		R\$ 12.200,50	R\$ 5.969,65
POSTO JBMC		R\$ 16.890,38	R\$ 16.890,38
SUPERMIX CONCRETO S.A		R\$ 67.224,05	R\$ 67.224,05
TRIANGULO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM GUINDASTE		R\$ 38.208,00	R\$ 38.208,00
AUTO POSTO BETH LTDA		R\$ 12.102,91	R\$ 12.102,91
UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES		R\$ 88.692,51	R\$ 88.692,51
CONSTRUTORA ENGEUDI COMERCIO E SERVIÇOS		R\$ 29.785,90	R\$ 29.785,90
PERI FORMAS E ESCORAMENTOS		R\$ 223.865,39	R\$ 223.865,39
A.R. DE CARVALHO		R\$ 168.000,00	R\$ 168.000,00
RIBEIRO BARROSO CONST. ELETRICAS LTDA		R\$ 77.647,73	R\$ 77.647,73
SH FORMA		R\$ 106.262,07	R\$ 106.262,07
SUL AMERICA		R\$ 17.780,69	R\$ 17.780,69
CARGOX AGENCIADORA DE SERVIÇOS		R\$ 37.250,00	R\$ 37.250,00
PEDRINCO		R\$ 0,00	R\$ 8.066,96
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 4.511.763,56	R\$ 5.481.555,55
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 4.511.763,56	R\$ 5.114.367,66
ISS SOBRE FATURAMENTO		R\$ 43.293,79	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 1.477.432,40	R\$ 1.217.811,80
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 744.895,61	R\$ 605.679,96
PIS A RECOLHER		R\$ 283.415,92	R\$ 457.976,96
COFINS A RECOLHER		R\$ 1.315.766,30	R\$ 2.124.002,75
ISS RETIDO TERCEIROS A RECOLHER		R\$ 24.958,36	R\$ 17.350,03
INSS RETIDO TERCEIROS A RECOLHER		R\$ 21.253,46	R\$ 20.095,19
CPSRB		R\$ 134.464,39	R\$ 134.464,39
IRRF TERCEIROS		R\$ 4.692,12	R\$ 19.954,37
IRRF ASSALARIADOS		R\$ 444.056,25	R\$ 449.568,16
IRRF AUTONOMOS		R\$ 601,95	R\$ 1.935,38
RETENÇÃO PCC		R\$ 16.933,01	R\$ 65.528,67

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PARCELAMENTOS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 367.187,89
PARCELAMENTO INSS - RECIBO 0169438 REF		R\$ 0,00	R\$ 65.740,98
PARCELAMENTO TRIBUTOS FEDERAIS		R\$ 0,00	R\$ 125.154,73
PARCELAMENTOS (2023)		R\$ 0,00	R\$ 144.223,47
(-) JUROS A TRANSCORRER (2023)		R\$ 0,00	R\$ 32.068,71
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 2.338.813,39	R\$ 2.757.323,16
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 242.331,36	R\$ 372.726,57
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 213.591,95	R\$ 221.256,73
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 12.996,55	R\$ 13.477,48
13º SALÁRIO A PAGAR		R\$ 1.962,48	R\$ 136.092,36
AUTONOMOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTAGIÁRIOS A PAGAR		R\$ 2.500,00	R\$ 1.900,00
PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO A PAGAR		R\$ 11.280,38	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 1.457.333,43	R\$ 1.781.307,70
INSS A RECOLHER		R\$ 1.296.151,89	R\$ 1.622.747,33
FGTS A RECOLHER		R\$ 128.648,60	R\$ 126.027,43
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER		R\$ 4.716,54	R\$ 4.716,54
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL		R\$ 27.816,40	R\$ 27.816,40
PROVISÕES		R\$ 639.148,60	R\$ 603.288,89
PROVISÕES DE FÉRIAS		R\$ 463.333,94	R\$ 437.790,42
PROVISÕES DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PROV DE INSS S/ FÉRIAS		R\$ 138.655,94	R\$ 130.830,45
PROVISÕES DE INSS S/ 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PROV DE FGTS S/ FÉRIAS		R\$ 37.158,72	R\$ 34.668,02
PROV DE FGTS S/ 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 1.197.030,73	R\$ 1.196.592,99
CONTAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 742,54
PENSÃO ALIMENTICIA A DEPOSITAR		R\$ 0,00	R\$ 742,54
CONTAS CORRENTES		R\$ 1.195.850,45	R\$ 1.195.850,45
SCP OBRA 493		R\$ 123.845,00	R\$ 123.845,00
CTESA BR 465		R\$ 940.958,46	R\$ 940.958,46
SCP MARICÁ		R\$ 113.901,67	R\$ 113.901,67
CONSORCIO EF BARRA MANSA - CTESA VEREDA		R\$ 32,19	R\$ 32,19

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONSCIVIL		R\$ 17.113,13	R\$ 17.113,13
SEGUROS		R\$ 1.180,28	R\$ 0,00
SEGUROS A PAGAR		R\$ 1.180,28	R\$ 0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 12.209.786,22	R\$ 12.170.619,12
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 12.209.786,22	R\$ 12.170.619,12
TRIBUTOS DIFERIDO S/ RECEITA SOCIETÁRIA		R\$ 1.785.481,23	R\$ 1.785.481,23
PIS DIFERIDO		R\$ 172.465,50	R\$ 172.465,50
COFINS DIFERIDO		R\$ 795.794,60	R\$ 795.794,60
IRPJ DIFERIDO		R\$ 530.663,07	R\$ 530.663,07
CSLL DIFERIDO		R\$ 286.558,06	R\$ 286.558,06
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS		R\$ 2.239.926,76	R\$ 2.200.759,66
PARCELAMENTO IRRF - RFB		R\$ 93.655,95	R\$ 0,00
PARCELAMENTOS INSS		R\$ 1.352.675,72	R\$ 1.185.150,78
PARCELAMENTOS TRIBUTOS FEDERAIS - 2019 A		R\$ 793.595,09	R\$ 593.515,31
PARCELAMENTO (2023)		R\$ 0,00	R\$ 598.013,32
(-) JUROS A TRANSCORRER (2023)		R\$ 0,00	R\$ (175.919,75)
EMPRESTIMOS OU FINANCIAMENTOS NO PAÍS		R\$ 8.180.653,26	R\$ 8.180.653,26
BANCO ITAÚ S.A		R\$ 2.353.936,65	R\$ 2.353.936,65
BANCO BRADESCO S.A		R\$ 1.675.610,36	R\$ 1.675.610,36
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R\$ 653.333,33	R\$ 653.333,33
BANCO DO BRASIL S.A		R\$ 3.497.772,92	R\$ 3.497.772,92
FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS - INC MARPA		R\$ 3.724,97	R\$ 3.724,97
FINAME BNDES 616100/51		R\$ 3.724,97	R\$ 3.724,97
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 40.287.820,71	R\$ 34.714.190,05
CAPITAL SOCIAL		R\$ 25.305.595,00	R\$ 25.305.595,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 25.305.595,00	R\$ 25.305.595,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 25.305.595,00	R\$ 25.305.595,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 14.982.225,71	R\$ 9.408.595,05
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 14.982.225,71	R\$ 9.408.595,05
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 17.728.740,19	R\$ 14.798.441,83
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (2.746.514,48)	R\$ 0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ (5.389.846,78)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 50.499.441,46	R\$ 50.880.846,22
RECEITAS DE OBRAS EMPREITADA		R\$ 50.499.441,46	R\$ 50.880.846,22
(-) DEDUÇÕES		R\$ (3.230.541,72)	R\$ (2.981.980,09)
(-) (-) ISS		R\$ (1.637.767,27)	R\$ (1.061.954,11)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.309.129,69)	R\$ (1.578.103,55)
(-) (-) PIS		R\$ (283.644,76)	R\$ (341.922,43)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 47.268.899,74	R\$ 47.898.866,13
(-) CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO		R\$ (25.600.077,55)	R\$ (39.411.538,27)
(-) CUSTOS DO CONSÓRCIO EF BARRA MANSÁ - CTESA VEREDA		R\$ (0,00)	R\$ (5.258.471,01)
(-) CUSTO PESSOAL APLIC. PROD. SERV.		R\$ (6.362.161,17)	R\$ (4.130.690,11)
(-) INSS		R\$ (1.289.997,01)	R\$ (1.001.303,89)
(-) FGTS		R\$ (869.561,31)	R\$ (354.647,21)
(-) ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)		R\$ (1.006.344,44)	R\$ (937.637,98)
(-) CONDUÇÃO/TAXI/UBER		R\$ (155.773,45)	R\$ (115.492,47)
(-) MATERIAL APLICADO PROD. SERVIÇO		R\$ (2.575.223,45)	R\$ (8.704.575,11)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS NA OBRA		R\$ (9.645.412,30)	R\$ (2.037.006,20)
(-) OUTROS CUSTOS		R\$ (3.071.956,02)	R\$ (12.210.974,80)
(-) COMBUSTIVEL E VEICULOS		R\$ (226.578,65)	R\$ (4.518.988,59)
(-) DESPESAS ENERGIA/TELEFONE/AGUA/INTERNET		R\$ (48.237,73)	R\$ (79.332,18)
(-) DESPESAS LANCHES E REFEIÇÃO		R\$ (338.580,63)	R\$ (62.418,72)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS NA OBRA		R\$ (5.036,00)	R\$ (0,00)
(-) CUSTOS DO CONSORCIO CTSE-SANTA LUZIA		R\$ (5.215,39)	R\$ (0,00)
LUCRO BRUTO		R\$ 21.668.822,19	R\$ 8.487.327,86
(-) REMUNERAÇÃO DIRIG/DIRETORIA		R\$ (205.046,64)	R\$ (213.600,00)
(-) HONORARIOS DA DIRETORIA		R\$ (205.046,64)	R\$ (0,00)
(-) HONORARIOS DA DIRETORIA		R\$ (0,00)	R\$ (213.600,00)
(-) DESPESAS DE PESSOAL		R\$ (790.394,35)	R\$ (2.119.138,45)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (706.399,35)	R\$ (0,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (93,00)	R\$ (0,00)
(-) FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES		R\$ (44.764,25)	R\$ (0,00)
(-) ESTAGIÁRIOS		R\$ (9.666,67)	R\$ (0,00)
(-) INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS		R\$ (29.471,08)	R\$ (0,00)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.656.643,39)
(-) PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (17.046,62)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 68.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 35

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (0,00)	R\$ (282.774,20)
(-) FÉRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (83.527,75)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (0,00)	R\$ (59.496,49)
(-) ESTAGIÁRIOS		R\$ (0,00)	R\$ (19.650,00)
(-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS		R\$ (328.997,79)	R\$ (809.789,41)
PAT (-) ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS -		R\$ (97.194,11)	R\$ (0,00)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (16.692,64)	R\$ (0,00)
(-) ASSISTENCIA MEDICA		R\$ (186.595,25)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS SEGURO DE VIDA		R\$ (28.515,79)	R\$ (0,00)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (0,00)	R\$ (252.295,30)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (0,00)	R\$ (76.959,17)
PAT (-) ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS -		R\$ (0,00)	R\$ (480.534,94)
(-) PRESTAÇÃO SERVIÇOS TERCEIROS		R\$ (1.124.090,10)	R\$ (0,00)
JURIDICAS (-) SERV. PREST. P/ PESSOAS		R\$ (519.412,08)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇOS CONTÁBEIS		R\$ (97.893,30)	R\$ (0,00)
(-) SERV. ADVOCATÍCIOS		R\$ (506.784,72)	R\$ (0,00)
(-) ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS		R\$ (617.912,81)	R\$ (938.898,74)
(-) INSS		R\$ (554.712,36)	R\$ (0,00)
(-) FGTS		R\$ (63.200,45)	R\$ (0,00)
(-) INSS		R\$ (0,00)	R\$ (682.888,06)
(-) FGTS		R\$ (0,00)	R\$ (256.010,68)
(-) DESPESAS COM IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (88.149,67)	R\$ (318.047,14)
(-) IPTU		R\$ (0,00)	R\$ (1.639,21)
(-) IPVA		R\$ (63.682,44)	R\$ (44.518,84)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (0,00)	R\$ (22.551,23)
(-) OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS		R\$ (8.806,87)	R\$ (237.745,94)
(-) OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS		R\$ (8.623,75)	R\$ (3.632,92)
(-) I.O.F		R\$ (1.411,11)	R\$ (3.588,04)
(-) TAXA DE INCENDIO - CBMERJ		R\$ (284,08)	R\$ (0,00)
VE (-) IMPOSTOS/TAXAS IMOV LOCADOS/		R\$ (5.341,42)	R\$ (4.370,96)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (684.815,46)	R\$ (8.110.900,95)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (1.122,44)	R\$ (0,00)
(-) AVISO PRÉVIO		R\$ (1.122,44)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (683.693,02)	R\$ (8.110.900,95)
(-) ALUGUÉIS DE IMÓVEIS		R\$ (150.806,00)	R\$ (126.515,99)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 68.703.701/0001-20
Número de Ordem do Livro: 35
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (10.900,00)	R\$ (2.894.364,77)
(-) CONDOMINIO IMOV. PRÓPRIO/LOCADO		R\$ (18.264,71)	R\$ (18.599,50)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (47.307,39)	R\$ (36.705,11)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (2.002,66)
(-) TELEFONE/ INTERNET		R\$ (27.814,91)	R\$ (10.547,26)
(-) SEGUROS		R\$ (255.561,05)	R\$ (859.230,72)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (0,00)	R\$ (45.783,26)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (0,00)	R\$ (65.737,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (0,00)	R\$ (2.270.968,02)
(-) DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS		R\$ (0,00)	R\$ (53.232,06)
(-) LIVROS, JORNAIS E REVISTAS		R\$ (3.147,63)	R\$ (5.036,54)
(-) MULTA DE TRÂNSITO		R\$ (0,00)	R\$ (7.177,66)
(-) COMBUSTÍVEL		R\$ (0,00)	R\$ (81.410,59)
(-) DESPESAS DIVERSAS		R\$ (1.138,28)	R\$ (101.743,84)
(-) ALIMENTAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (2.049,36)
(-) INTERNET		R\$ (8.046,01)	R\$ (11.932,09)
(-) CONTRIBUIÇÃO AO CREA		R\$ (24.783,34)	R\$ (40.635,61)
(-) CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÕES DE CLASSE		R\$ (10.369,94)	R\$ (1.007,00)
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (4.124,50)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS		R\$ (24.569,18)	R\$ (16.539,56)
(-) IMPRESSOS/MATERIAIS EXPEDIENTE		R\$ (16.021,57)	R\$ (607,00)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (384,29)	R\$ (0,00)
(-) TAXIS/PEDAGIOS/CONDUÇÕES/ESTACIONAMENTOS		R\$ (22.796,98)	R\$ (51.868,95)
(-) COPA/COZINHA/MATERIAL LIMPEZA		R\$ (2.689,00)	R\$ (264,00)
(-) MATERIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO		R\$ (2.005,97)	R\$ (0,00)
(-) XEROX E COPIAS HELIOGRAFICAS		R\$ (272,61)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS CARTORARIAS		R\$ (28.420,07)	R\$ (10.147,22)
(-) GASTOS C/ VEICULOS OPERACIONAIS		R\$ (13.062,88)	R\$ (858.478,73)
(-) DESPESAS DE SUPRIMENTOS		R\$ (2.200,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS MEDICAS E MEDICAMENTO		R\$ (9.006,71)	R\$ (2.155,71)
(-) DESPESAS C/ INFORMATICA		R\$ (0,00)	R\$ (18.136,91)
(-) GASTOS COM PROCESSOS		R\$ (0,00)	R\$ (101.638,34)
(-) MANUTENÇÃO E REPARO		R\$ (0,00)	R\$ (416.085,49)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: CTESA CONSTRUCOES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 68.703.701/0001-20
Número de Ordem do Livro: 35
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (0,00)	R\$ (300,00)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 556.263,25	R\$ 153.441,00
(-) ALUGUEIS DE CARRO		R\$ (46.277,19)	R\$ (0,00)
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		R\$ 602.540,44	R\$ 153.441,00
RECUP. E REVERSÕES CUSTOS/DESP		R\$ 172.853,45	R\$ 54.031,24
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS		R\$ 168.756,64	R\$ 54.031,24
RECUPERAÇÃO DE CAUÇÃO		R\$ 4.096,81	R\$ 0,00
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÕES		R\$ (146.793,98)	R\$ (329.624,14)
(-) DEPRECIAÇÃO DO IMOBILIZADO		R\$ (146.793,98)	R\$ (329.624,14)
(-) LUCRO ANTES DAS DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 18.411.738,09	R\$ (4.145.198,73)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (244.285,68)	R\$ (230.005,99)
(-) MULTAS DE TRANSITO		R\$ (4.007,63)	R\$ (0,00)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (16.185,11)	R\$ (8.280,68)
(-) DESCONTO CONCEDIDOS		R\$ (1.592,33)	R\$ (864,05)
(-) TARIFA BANCARIA		R\$ (43.229,08)	R\$ (34.643,52)
(-) JUROS C/ CTO FINANCIAMENTO E EMPRESTIMO		R\$ (152.885,59)	R\$ (0,00)
(-) JUROS SELIC S/ TRIBUTOS		R\$ (26.385,94)	R\$ (186.217,74)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 151.169,34	R\$ 891.813,77
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 141.836,45	R\$ 884.223,65
JUROS SELIC S/ TRIBUTOS COMPENSADOS		R\$ 1.080,70	R\$ 0,00
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ 8.252,19	R\$ 7.590,12
(-) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 18.318.621,75	R\$ (3.483.390,95)
(-) RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		R\$ 18.318.621,75	R\$ (3.483.390,95)
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL		R\$ (1.853.788,32)	R\$ (1.906.455,83)
(-) IMPOSTO DE RENDA - PJ		R\$ (1.255.331,56)	R\$ (1.256.614,55)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PJ		R\$ (598.456,76)	R\$ (649.841,28)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ 16.464.833,43	R\$ (5.389.846,78)

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33202783470	CNPJ 68.703.701/0001-20	
NOME EMPRESARIAL CTESA CONSTRUCOES LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 35
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C0.1E.EC.AF.38.E8.D7.06.B0.18.04.E6.AA.B2.11.CD.EB.43.68.1F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	68703701000120	CTESA CONSTRUCOES LTDA:68703701000120	401249823267112947 105698058771168806 57	16/05/2023 a 15/05/2024	Sim
Contador	08549208701	ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701	642695669926142973 8	06/11/2023 a 05/11/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

C0.1E.EC.AF.38.E8.D7.06.B0.18.04.E6.
AA.B2.11.CD.EB.43.68.1F-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 10/05/2024 às 23:34:08

3D.4B.1B.F7.26.88.4B.35
BC.37.C8.05.92.FD.E5.71

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	CTESA CONSTRUCOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	68.703.701/0001-20
Número de Ordem do Livro:	35		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CTESA CONSTRUCOES LTDA
NIRE	33202783470
CNPJ	68.703.701/0001-20
Número de Ordem	35
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	08/12/1992
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	44987

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CTESA CONSTRUCOES LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	35
Quantidade total de linhas do arquivo digital	44987
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C0.1E.EC.AF.38.E8.D7.06.B0.18.04.E6.AA.B2.11.CD.EB.43.68.1F-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 68.703.701/0001-20
NIRE: 33202783470

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2025

DATA, HORA E LOCAL: 28 DE ABRIL DE 2025, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE SOCIAL LOCALIZADA À RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 935, SALA 1222 E 1223, CENTRO – NITERÓI - RJ.

QUORUM: Presentes quotistas que representam a totalidade do Capital Social com direito a voto.
Presidente: CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

MESA DIRETORA:
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

CONVOCAÇÃO: Avisos pessoais dirigidos a todos os quotistas, dispensada a publicação de Editais, conforme disposto no § 4º. do art. 124 da Lei nº, 6.404/76.

ORDEM DO DIA: a) Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024;
b) Destinação do lucro líquido, se houver, do exercício findo.

DELIBERAÇÕES: Todas tomadas por unanimidade dos votos:

- Foram aprovados por unanimidade, o Relatório dos Administradores, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, conforme cópias autenticadas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no livro próprio. A qual, tendo sido lida e aprovada, vai, por todos os presentes, assinada.

PRESENTES A ASSEMBLÉIA:

Presidente:

CARLOS ALBERTO
MARTINS
TAVARES:09816739704
CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.06 10:45:01 -03'00'

Secretário:

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.06 10:45:20 -03'00'

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	67.969.538,22D
ATIVO CIRCULANTE	61.821.671,65D
DISPONÍVEL	1.386.091,41D
CLIENTES	40.769.526,01D
OUTROS CRÉDITOS	19.404.606,79D
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	261.447,44D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	6.147.866,57D
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	430.911,56D
INVESTIMENTOS	4.302.149,60D
IMOBILIZADO	1.414.805,41D
INTANGÍVEL	0,00
PASSIVO	67.969.538,22C
PASSIVO CIRCULANTE	14.605.632,79C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.195.010,77C
FORNECEDORES	2.627.296,27C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	6.084.294,56C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	3.360.155,80C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.338.875,39C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	18.345.118,22C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	18.345.118,22C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35.018.787,21C
CAPITAL SOCIAL	25.305.595,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	9.713.192,21C

CARLOS ALBERTO MARTINS

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.05 14:34:59 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

Sócio Administrador
098.167.397-04

ANDRE LUIZ CARDOSO

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2025.05.05 10:03:30 -03'00'

ANDRÉ LUIZ CARDOSO LIMA

Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ09413407
CPF: 085.492.087-01

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.05 14:35:26 -03'00'

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Sócio Administrador
CPF: 805.555.357-20

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
RECEITAS DE OBRAS EMPREITADA	42.624,376,30	
RECEITA DE LOCAÇÃO DE MÁQ E EQUIP.	19.066,67	<u>42.643.442,97</u>
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(1.459.791,69)	
(-) COFINS	(1.155.737,21)	
(-) PIS	(250.409,72)	<u>(2.865.938,62)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>39.777.504,35</u>
CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO		
CUSTO PESSOAL APLIC. PROD. SERV.	(3.494.712,15)	
PRÊMIOS DE GRATIFICAÇÕES	(3.928,00)	
13º SALÁRIO	(320.356,58)	
FÉRIAS	(591.246,40)	
INSS	(1.196.286,88)	
FGTS	(476.482,85)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(165.945,89)	
ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)	(1.497.995,12)	
CONDUÇÃO/TAXI/UBER	(38.844,69)	
MATERIAL APLICADO PROD. SERVIÇO	(8.981.116,19)	
SERVIÇOS PRESTADOS NA OBRA	(5.222.714,39)	
OUTROS CUSTOS	(1.828.639,64)	
COMBUSTIVEL E VEICULOS	(3.457.340,33)	
DESPESAS ENERGIA/TELEFONE/AGUA/INTERNET	(53.514,50)	
CUSTOS COM UNIFORMES	(5.740,34)	
VALE TRANSPORTE	(30.613,95)	
LOCAÇÕES	(4.900.293,04)	
DESPESAS ASSISTENCIA MEDICA	(8.060,40)	
DESPESAS CREA	(99,64)	
CUSTOS DO CONSORCIO CTSE-SANTA LUZIA	(1.350,00)	<u>(32.275.280,98)</u>
LUCRO BRUTO		<u>7.502.223,37</u>
REMUNERAÇÃO DIRIG/DIRETORIA		
PRÓ-LABORE	(217.200,00)	<u>(217.200,00)</u>
DESPESAS DE PESSOAL		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(400.897,89)	
13º SALÁRIO	(267.807,87)	
FÉRIAS	(152.021,81)	
ESTAGIÁRIOS	(633,33)	<u>(821.360,90)</u>
DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS		
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	(339.356,79)	
VALE TRANSPORTE	(74.088,53)	
ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS - PAT	(21,50)	<u>(413.466,82)</u>
PRESTAÇÃO SERVIÇOS TERCEIROS		
SERV. PREST. P/ PESSOAS JURIDICAS	(1.166.741,41)	
SERVIÇOS CONTÁBEIS	(28.473,00)	
SERV. ADVOCATÍCIOS	(273.286,75)	<u>(1.468.501,16)</u>
ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS		
INSS	(261.660,79)	
FGTS	(62.822,04)	<u>(324.482,83)</u>
DESPESAS COM IMPOSTOS E TAXAS		
IPTU	(724,35)	
TAXAS DIVERSAS	(7.496,37)	
OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS	(8.125,81)	
I.O.F	(19.547,45)	<u>(35.893,98)</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(2.188.494,23)</u>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NIRE: 332.0278347-0 Protocolo: 2025/00499579-7 Data do protocolo: 07/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2025 SOB O NÚMERO 00006962716 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 7570CDC5541513EE8973F947354636200490F689113DB525C57D0F5078923E91
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



JUCERJA
assinado digitalmente

Pag. 05/15

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	Saldo	Total
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
MANUTENÇÃO E REPARO	(10.495,73)	
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	(235.508,99)	
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(687.537,50)	
CONDOMINIO IMOV. PROPRIO/LOCADO	(33.996,35)	
ENERGIA ELÉTRICA	(54.833,64)	
ÁGUA E ESGOTO	(4.143,30)	
TELEFONE/ INTERNET	(35.269,38)	
SEGUROS	(274.886,98)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(7.413,84)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(144.158,47)	
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(2.333,51)	
LIVROS, JORNAIS E REVISTAS	(3.290,00)	
COMBUSTÍVEL	(63.429,96)	
DESPESAS DIVERSAS	(219.018,56)	
ALIMENTAÇÃO	(2.912,16)	
INTERNET	(36.070,16)	
CONTRIBUIÇÃO AO CREA	(41.518,19)	
BENS DE PEQUENO VALOR	(2.089,10)	
DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS	(74.259,93)	
IMPRESSOS/MATERIAIS EXPEDIENTE	(1.324,50)	
TAXIS/PEDAGIOS/CONDUÇÕES/ESTACIONAMENTOS	(49.733,40)	
COPA/COZINHA/MATERIAL LIMPEZA	(3.220,97)	
DESPESAS CARTORARIAS	(1.015,29)	
GASTOS C/ VEICULOS OPERACIONAIS	(8.251,50)	
DESPESAS MEDICAS E MEDICAMENTO	(481,94)	
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	(110.639,80)	
GASTOS COM PROCESSOS	(80.661,08)	(2.188.494,23)
RECUP. E REVERSÕES CUSTOS/DESP		
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	1.843,35	
RECUPERAÇÃO DE CAUÇÃO	197.870,08	
REVERSÃO DE PROVISÕES	688.099,72	887.813,15
LUCRO ANTES DAS DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		2.920.636,60
DESPESAS FINANCEIRAS		
MULTAS DE TRANSITO	(130,16)	
JUROS PASSIVOS	(54.702,34)	
DESCONTO CONCEDIDOS	(4.576,01)	
JUROS DE MORA	(29.665,86)	
JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(200,00)	
TARIFA BANCARIA	(40.748,23)	
JUROS SELIC S/ TRIBUTOS	(229.752,63)	(359.775,23)
RECEITAS FINANCEIRAS		
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	315.835,52	
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	7.537,97	323.373,49
RESULTADO OPERACIONAL		2.884.234,86
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		2.884.234,86
PROVISÕES PARA IR E CSLL		
IMPOSTO DE RENDA - PJ	(826.333,74)	

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	Saldo	Total
PROVISÕES PARA IR E CSLL		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PJ	(444.756,45)	(1.271.090,19)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.613.144,67

CARLOS ALBERTO MARTINS

TAVARES:09816739704

CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

Sócio Administrador

098.167.397-04

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.05 14:37:13 -03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES

Sócio Administrador

CPF: 805.555.357-20

ANDRE LUIZ CARDOSO

LIMA:08549208701

ANDRÉ LUIZ CARDOSO LIMA

Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ09413407

CPF: 085.492.087-01

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2025.05.05 10:05:01 -03'00'

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Sócio Administrador

CPF: 805.555.357-20

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.05 14:37:34 -03'00'

EMPRESA: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 68.703.701/0001-20

Demonstração das mutações do patrimônio líquido
Exercício findo em 31 de dezembro de 2024
Saldo acumulado em 31 de dezembro de 2023

	Capital social	Reserva de Capital	Lucros acumulados	Prejuízos acumulados	Total
	25.305.595	-	9.408.595		34.714.190
Ajustes de exercícios anteriores					
Integralização de capital		-	1.308.547,51	-	1.308.547,51
Resultado líquido do exercício			1.613.144,67		-
Destinações					
Distribuição de Lucros					
Transferência para Prejuízos				-	-
Total do resultado abrangente do exercício	25.305.595	-	9.713.192	-	35.018.787
Transações de Capital com os sócios					
Aumento de Capital					
Outras movimentações de não controladores					
Saldo acumulado em 31 de dezembro de 2024	25.305.595	-	9.713.192	-	35.018.787

ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701
Dados: 2025.05.05 10:05:31 -03'00'

André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7

CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.05 14:36:38 -03'00'

Carlos Alberto Martins Tavares
Administrador

RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
Assinado de forma digital por RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.05 14:42:11 -03'00'

20

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 68.703.701/0001-20

Demonstração do Fluxos de Caixa

Em 31 de Dezembro de 2024 e 31 de Dezembro de 2023

(Valores expressos em Reais)

	2024	2023
Das atividades operacionais		
Resultado do exercício	1.613.145	(5.389.847)
Ajuste para reconciliar o prejuízo líquido do exercício ao caixa gerado pelas atividades operacionais	-	
Equivalência patrimonial	-	
Depreciação	-	329.624
Baixa de imobilizado	-	
Baixa de intangível	-	
Constituição de provisões	-	
Ajuste de exercícios anteriores	(1.308.548)	(183.784)
	304.597	(5.244.007)
Varição nos ativos e passivos operacionais		
Varição em clientes	(4.507.196)	2.140.971
Varição de tributos a recuperar	221.411	(1.286.644)
Varição em outras contas ativas	(3.064.210)	(562.186)
Varição de fornecedores	4.396.088	(242.891)
Varição de salários e encargos sociais a recolher	(561.657)	91.914
Varição de tributos e contribuições sociais a recolher	1.890.031	929.200
Varição de outras contas passivas	(1.387.452)	327.583
Caixa Líquido das Atividades Operacionais	(2.708.388)	(3.846.059)
Das atividades de financiamento		
Operação com partes relacionadas	-	
Varição líquida de financiamentos	(3.123.167)	(36.896)
Lucros distribuídos	-	
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(3.123.167)	(36.896)
Das atividades de investimento		
Aplicação em Investimentos	-	-
Aplicação no intangível	-	-
Adição do Imobilizado	(296)	-
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(296)	-
Aumento/(redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(5.831.852)	(3.882.955)
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	7.217.943,18	11.100.898
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	1.386.091,41	7.217.943
Aumento/(redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(5.831.852)	(3.882.955)

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 2024

ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701Assinado de forma digital por ANDRE
LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701
Dados: 2025.05.05 10:07:31 -03'00'André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7CARLOS ALBERTO
MARTINS
TAVARES:09816739704Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.05 14:36:09 -03'00'Carlos Alberto Martins Tavares
AdministradorRENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:8055553
5720Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.05 14:41:43
-03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 332.0278347-0 Protocolo: 2025/00499579-7 Data do protocolo: 07/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2025 SOB O NÚMERO 00006962716 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7570CDC5541513EE8973F947354636200490F689113DB525C57D0F5078923E91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUADRO DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

ANO BASE DE 2024 NOMENCLATURA DAS CONTAS EM ANÁLISE	2024	2023
D = DISPONÍVEL	1.386.091,41	7.217.943,18
E = ESTOQUES	-	-
A C = ATIVO CIRCULANTE	61.821.671,65	60.302.124,96
A T = ATIVO TOTAL	67.969.538,22	66.451.098,53
R L P = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	430.911,56	432.314,96
P C = PASSIVO CIRCULANTE	14.605.632,79	19.566.289,36
E L P = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	18.345.118,22	12.170.619,12
P L = PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35.018.787,21	34.714.190,05

CÁLCULO DOS ÍNDICES

ANO BASE DE 2024

ÍNDICES	FÓRMULA	2024	2023
LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	4,23	3,08
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	1,89	1,91
GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{AT}$	0,48	0,48
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + ELP}{PL}$	0,94	0,91
GARANTIA DE CAPITAS DE 3ºs	$\frac{PL}{PC + ELP}$	1,06	1,09
SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{AT}{PC + ELP}$	2,06	2,09
EQUITY	$\frac{PL}{PL + ELP}$	0,66	0,74

ANDRE LUIZ
CARDOSO

LIMA:08549208701

André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2025.05.05 10:08:38
-03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704

Carlos Alberto Martins Tavares
Administrador

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.05 14:38:12 -03'00'

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.05 14:42:48 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 332.0278347-0 Protocolo: 2025/00499579-7 Data do protocolo: 07/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2025 SOB O NÚMERO 00006962716 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7570CDC5541513EE8973F947354636200490F689113DB525C57D0F5078923E91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rua Visconde de Sepetiba 935, Sala 1222 e 1223, Centro, Niterói, RJ.
CEP nº: 24.020-206
CNPJ 68.703.701/0001-20

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ANO DE 2024

1- CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa Ctesa Construções Ltda é uma sociedade empresária, que é regida pelas disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sediada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e atuação em âmbito nacional.

A sociedade tem por objeto social: o planejamento e execução de projetos e obras de engenharia nas especialidades de: construção de edifícios com suas obras complementares, obras de arte especiais e correntes, obras rodoviárias e ferroviárias; de captação, distribuição e abastecimento de água; drenagem, irrigação e saneamento urbano e rural; de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos a máquinas e a fábricas; obras relativas a portos, rios, canais e das concernentes a aeroportos; conservação e manutenção de parques e jardins, coleta e transporte de resíduos domiciliares e industriais; conservação e manutenção rodoviária, engenharia consultiva; controle de pragas com aplicação de produtos químicos; aplicação de agrotóxicos e afins, bem como seus os serviços afins e correlatos das atividades já citadas. Prática de outras atividades econômicas conexas ou decorrentes das atividades antes descritas, inclusive as de administração e locação de equipamentos, transportes rodoviários, empreendimentos imobiliários, a locação de veículos de passeio, utilitários leves e pesados e veículos de passageiros. Participação em outras sociedades, incorporação, construção, loteamento de terrenos, compra, venda e locação de imóveis próprios.

2 - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis foram realizadas em conformidade com a NBC TG 1000 — Contabilidade aplicável às Pequenas e Médias Empresas, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC aprovada pela Resolução CFC Nº 1.255/09.

3 - BASES DA APRESENTAÇÃO

A prática contábil adotada é pelo regime de competência, que estabelece que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independente de recebimento ou pagamento.

4 - CAIXA/EQUIVALENTE DE CAIXA

Os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa referem-se a disponibilidades de liquidez imediata, compostas por numerário em caixa e saldos em contas correntes disponíveis para uso imediato.

O grupo de Bancos Conta Movimento estão demonstrados os saldos de acordo com as conciliações bancárias, em conformidade com os registros contábeis, em suas respectivas datas e operações.

5 - IMPOSTOS E TAXAS A RECUPERAR

Os impostos a recuperar encontram-se demonstrados pelos seus respectivos valores de recuperação.

6 - ATIVO NÃO CIRCULANTE

O Ativo não circulante é composto por investimentos em sociedades em contas de participação avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

O imobilizado é contabilizado ao custo de aquisição. As alíquotas de depreciação estão fundamentadas no tempo de utilização dos referidos bens e considerado o valor residual para fins de cálculo dentro do método linear, tudo em conformidade com a Resolução 1255/2009 que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7 - PASSIVO CIRCULANTE

As obrigações sociais, trabalhistas e tributárias referem-se as contribuições aplicadas a legislação do Lucro Presumido sobre os serviços de construção, sobre o total das receitas brutas, ajustadas pelas deduções e exclusões autorizadas pela legislação em vigor.

As obrigações sociais e trabalhistas foram calculadas e apuradas de acordo com as determinações legais vigentes.

Os empréstimos e financiamentos são registrados pelos valores originais de captação, deduzidos dos respectivos custos de transação quando existentes, atualizados monetariamente pelos indexadores pactuados contratualmente com os credores, acrescidos dos juros calculados pela taxa de juros efetiva e atualizados pela variação cambial quando aplicável, até as datas dos balanços, conforme descrito em notas explicativas junto as Instituições Financeiras estão reconhecidos a valor presente e representam capital de giro.

8 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Os tributos diferidos representam a diferença entre a apuração societária e a apuração fiscal.

Os empréstimos e financiamentos com prazo superior a data do balanço são registrados pelos valores originais de captação no longo prazo, deduzidos dos custos de transação quando existentes. Esses valores são atualizados monetariamente pelos indexadores pactuados contratualmente com os credores, acrescidos dos juros calculados pela taxa de juros efetiva e

atualizados pela variação cambial quando aplicável, até as datas dos balanços, conforme descrito em notas explicativas junto as Instituições Financeiras estão reconhecidos a valor presente e representam capital de giro.

9 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos reconhecidos após a dedução de todos os seus passivos e se encontra assim subdividido:

Capital Social: O capital social subscrito e integralizado é representado por R\$ 25.305.595,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos noventa e cinco reais), divididos em 25.305.595 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Capital R\$	
Carlos Alberto Martins Tavares	24.040.316	24.040.316,00	95,00%
Renato de Oliveira Rodrigues	1.265.279	1.265.279,00	5,00%
Totais	25.305.595	25.305.595,00	100,00%

Reserva de Lucros: O saldo de reservas de lucro totaliza R\$ 9.713.192,21 (nove milhões, setecentos e treze mil e cento e noventa e dois reais e vinte um centavo), e poderá ser destinado, conforme deliberação dos sócios, às seguintes finalidades: distribuição de lucros, constituição de reserva legal e formação de reserva para contingências, observadas as disposições legais aplicáveis.

10 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 01 de setembro de 2021, a CTESA Construções Ltda. ("CTESA") apresentou pedido de recuperação judicial, que foi distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ, sob o nº 0035607-34.2021.8.19.0002. O processo é regulado pela Lei nº 11.101/2005 e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a continuidade das atividades, a preservação de empregos e o atendimento aos interesses dos credores.

Após o regular trâmite do procedimento, a CTESA apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, que dispõe sobre novas condições de pagamento aos credores sujeitos ao processo. O plano foi aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada em 14 de dezembro de 2023, nos termos dos artigos 35, I, "a", e 45 da referida lei.

Os valores apresentados nas demonstrações contábeis refletem as diretrizes estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, com as devidas classificações nos grupos de Passivo

Circulante e Não Circulante, ressalvado o deságio, em razão das cláusulas de adimplemento previstas no plano.

CARLOS ALBERTO
MARTINS
TAVARES:09816739704

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO MARTINS
TAVARES:09816739704
Dados: 2025.05.05 16:05:59
-03'00'

Carlos Alberto Martins Tavares
Sócio Administrador

ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:08549208701

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2025.05.05 15:36:41 -03'00'

André Luiz Cardoso Lima
Contador
CRC-RJ: 094.134/O-7

RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:8055553
5720

Assinado de forma digital por
RENATO DE OLIVEIRA
RODRIGUES:80555535720
Dados: 2025.05.05 16:06:14 -03'00'

Renato de Oliveira Rodrigues
Sócio Administrador



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NIRE 33.2.0278347-0, PROTOCOLO 2025/00499579-7, ARQUIVADO EM 09/05/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006962716, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
085.492.087-01	ANDRÉ LIMA

09 de maio de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CTESA CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 332.0278347-0 Protocolo: 2025/00499579-7 Data do protocolo: 07/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2025 SOB O NÚMERO 00006962716 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7570CDC5541513EE8973F947354636200490F689113DB525C57D0F5078923E91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33202783470	CNPJ 68.703.701/0001-20	
NOME EMPRESARIAL CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 36
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) D1.0A.33.35.DA.22.92.AC.A6.72.0C.99.DC.1C.28.F1.DE.E8.56.01	

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	68703701000120	CTESA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM:68703701000120	128683970707311615 615705685608785951 157	13/05/2024 a 13/05/2025	Sim
Contador	08549208701	ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA:08549208701	110455851195213159 5233960	05/11/2024 a 05/11/2025	Não

NÚMERO DO RECIBO:
D1.0A.33.35.DA.22.92.AC.A6.72.0C.99.
DC.1C.28.F1.DE.E8.56.01-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/05/2025 às 17:10:39

25.81.D6.00.31.58.68.E4
2A.1E.39.41.BC.47.D6.5F

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	68.703.701/0001-20
Número de Ordem do Livro:	36		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NIRE	33202783470
CNPJ	68.703.701/0001-20
Número de Ordem	36
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	08/12/1992
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	37927

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	36
Quantidade total de linhas do arquivo digital	37927
Data de início	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D1.0A.33.35.DA.22.92.AC.A6.72.0C.99.DC.1C.28.F1.DE.E8.56.01-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 168.703.701/0001-20

Número de Ordem do Livro: 36

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

ATIVO CIRCULANTE		R\$ 60.302.124,96	R\$ 61.821.671,65
DISPONÍVEL		R\$ 7.217.943,18	R\$ 1.386.091,41
CAIXA		R\$ 429.359,90	R\$ 429.359,90
CAIXA GERAL		R\$ 429.359,90	R\$ 429.359,90
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 2.200,92	R\$ 1.177,51
BANCO BRADESCO S/A CONTA 202891-3		R\$ 1,00	R\$ 1,00
BANCO ITAU S/A AG6077 CONTA16506-3		R\$ 10,00	R\$ 1,00
BANCO ITAU AG6077 C/C28320-5		R\$ 193,70	R\$ 193,70
BANCO BRADESCO AG00309 C/C0000322		R\$ 641,45	R\$ 3,07
BANCO DO BRASIL AG435-9 C/C39842-X		R\$ 630,69	R\$ 254,66
BANCO BONSUCESSO C/C0234699		R\$ 4,39	R\$ 4,39
BANCO ITAU C/C 36541-6 - DUPLICAÇÃO 493		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCO SEMEAR C/C 0011018011		R\$ 719,69	R\$ 719,69
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 6.786.382,36	R\$ 955.554,00
APLIC ITAU - C/C 16506-3		R\$ 882,86	R\$ 500,04
APLIC CDB BRADESCO C/C202891		R\$ 5.242.792,74	R\$ 0,00
APLICAÇÃO INVEST FACIL BRADESCO C/C202		R\$ 0,00	R\$ 953.778,90
POUPANÇA - ITAU CONTA 3756-0		R\$ 172,26	R\$ 172,26
BANCO DO BRASIL C/C39842-X RF REF DI		R\$ 1.022,96	R\$ 1.102,80
CEF FUNDO FI MEGA C/C 1506-9		R\$ 1.541.511,54	R\$ 0,00
APLICAÇÃO AUTO MAIS 36541-6		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLIENTES		R\$ 36.262.330,29	R\$ 40.769.526,01
FATURAS A RECEBER -O. EMPREITADA		R\$ 6.502.171,03	R\$ 11.009.366,75
UFF UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE		R\$ 73.039,77	R\$ 73.039,77
DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTE		R\$ 4.823.038,31	R\$ 9.709.412,80
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA		R\$ 1.861,65	R\$ 0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS		R\$ 1.604.231,30	R\$ 197.610,56
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALENCASTRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.029.303,62
CONTAS A RECEBER - MOV. TRANSITORIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
UFF - TRANSITÓRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DNIT - TRANSITÓRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SEOBRAS/SEINFRA - TRANSITÓRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PLANATERRA - TRANSITÓRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALEANCSTRO ADMINISTRAÇÃO - TRANSITÓRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRATOS A FATURAR		R\$ 29.494.798,15	R\$ 29.494.798,15
CONSORCIO ENCALSO SOBRENCO		R\$ 26.533.153,38	R\$ 26.533.153,38
CONSORCIO SANTA LUZIA		R\$ 2.961.644,77	R\$ 2.961.644,77
FATURAS A RECEBER EMPREITADA - INC. MARPA		R\$ 265.361,11	R\$ 265.361,11
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO		R\$ 265.361,11	R\$ 265.361,11
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 16.821.851,49	R\$ 19.404.606,79
CONTAS A RECEBER (VENDAS DE IMOBILIZADOS)		R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
DEPOSITOS JUDICIAIS		R\$ 17.320,19	R\$ 17.320,19
DEPOSITO JUDICIAL FGTS		R\$ 8.183,06	R\$ 8.183,06
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 1.070.105,42	R\$ 1.002.427,76
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 278.538,79	R\$ 279.538,79
ADIANTAMENTO A TERCEIROS		R\$ 130.808,47	R\$ 130.808,47
ADIANTAMENTO PARA DESPESAS		R\$ 460.758,16	R\$ 392.080,50
EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 284.003,11	R\$ 185.746,72
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 35.366,01	R\$ 41.375,80
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 137.545,10	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE FERIAS		R\$ 21.711,57	R\$ 38.260,44
ADIANTAMENTO DE RESCISÃO		R\$ 89.380,43	R\$ 105.288,50
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS		R\$ 0,00	R\$ 821,98
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 2.955.159,02	R\$ 2.733.748,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA ESTIMATIVA		R\$ 66.470,16	R\$ 66.470,16
IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA		R\$ 20.725,81	R\$ 20.716,04
IRRF S/ MÚTUO		R\$ 1.507,55	R\$ 1.507,55
INSS RETIDO S/ NF		R\$ 496.864,70	R\$ 789.189,80
IRRF S/ NOTAS FISCAIS		R\$ 81.174,47	R\$ 153.001,99
PIS S/ FATURAMENTO		R\$ 153.432,30	R\$ 214.258,46
COFINS S/ FATURAMENTO		R\$ 706.067,87	R\$ 869.099,83
CSLL S/ FATURAMENTO		R\$ 52.895,39	R\$ 110.575,72
ISS S/ FATURAMENTO		R\$ 872.456,33	R\$ 0,00
ISS RECUPERÁVEL ANTECIPADO		R\$ 288.498,09	R\$ 85.159,08
IRPJ RECOLHIDO A MAIOR		R\$ 205.950,02	R\$ 205.950,02
OUTROS IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 9.116,33	R\$ 9.116,33
INSS RECUPERÁVEL ANTECIPADO		R\$ 0,00	R\$ 182.167,15
IR RECUPERÁVEL ANTECIPADO		R\$ 0,00	R\$ 26.536,24
CONTAS CORRENTES OPERACIONAIS		R\$ 12.447.080,69	R\$ 15.417.180,69
SCP MAGÉ		R\$ 10.200,00	R\$ 10.200,00
NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA		R\$ 1.033.559,80	R\$ 1.033.559,80
CTESA BR465		R\$ 4.079,34	R\$ 4.079,34
CONSORCIO ALMEIDA E FILHO - APORTE		R\$ 2.893.495,51	R\$ 2.893.495,51
CONSORCIO SANTA LUZIA - CTESA		R\$ 1.739,90	R\$ 1.739,90
CONSORCIO CTESA VEREDA - APORTE		R\$ 8.504.006,14	R\$ 11.474.106,14
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 0,00	R\$ 261.447,44
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 0,00	R\$ 261.447,44
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR		R\$ 0,00	R\$ 261.447,44
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 6.148.973,57	R\$ 6.147.866,57
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 432.314,96	R\$ 430.911,56
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 7.151,73	R\$ 7.151,73
BLOQUEIO ORDEM JUDICIAL		R\$ 7.151,73	R\$ 7.151,73
MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS		R\$ 320.291,78	R\$ 320.291,78
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES		R\$ 320.291,78	R\$ 320.291,78
CONSORCIOS		R\$ 104.871,45	R\$ 103.468,05
CONSORCIO BRADESCO 0001.90046060		R\$ 104.871,45	R\$ 103.468,05
INVESTIMENTOS		R\$ 4.302.149,60	R\$ 4.302.149,60
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ 4.302.149,60	R\$ 4.302.149,60
SCP BR - 493/RJ		R\$ 376.250,72	R\$ 376.250,72
SCP BR - 493/RJ - EQP		R\$ 888.844,10	R\$ 888.844,10
SCP BR - 465/RJ - EQP		R\$ 3.037.054,78	R\$ 3.037.054,78
IMOBILIZADO		R\$ 1.414.509,01	R\$ 1.414.805,41
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 46.491,57	R\$ 46.491,57
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 46.491,57	R\$ 46.491,57
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 1.567.607,20	R\$ 1.567.903,60
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESCRITORIO		R\$ 236.767,50	R\$ 237.063,90
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 105.687,70	R\$ 105.687,70
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO EM OBRAS		R\$ 1.225.152,00	R\$ 1.225.152,00
VEÍCULOS		R\$ 3.492.454,91	R\$ 3.492.454,91
VEÍCULOS		R\$ 885.334,91	R\$ 885.334,91
CAMINHÕES E ÔNIBUS		R\$ 2.607.120,00	R\$ 2.607.120,00
(-) () DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (4.890.737,86)	R\$ (4.890.737,86)
(-) () DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (32.531,55)	R\$ (32.531,55)
(-) () DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. DE USO EM OBRA		R\$ (1.093.089,01)	R\$ (1.093.089,01)
(-) () DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS		R\$ (864.360,13)	R\$ (864.360,13)
(-) () DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP ESCRITÓRIO		R\$ (187.949,47)	R\$ (187.949,47)
(-) () DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ (105.687,70)	R\$ (105.687,70)
(-) () CAMINHÕES E ÔNIBUS		R\$ (2.607.120,00)	R\$ (2.607.120,00)
BENS E IMOBILIZAÇÕES EMPRESA INC. MARPA		R\$ 1.198.693,19	R\$ 1.198.693,19
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 150.967,06	R\$ 150.967,06
INSTALAÇÕES COMERCIAIS		R\$ 83.278,09	R\$ 83.278,09
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 367.346,20	R\$ 367.346,20
EQUIPAMENTOS TELEFONICOS		R\$ 6.670,75	R\$ 6.670,75
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 80.231,09	R\$ 80.231,09
CAMINHÕES E ÔNIBUS		R\$ 510.200,00	R\$ 510.200,00
INTANGÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES		R\$ 13.234,95	R\$ 13.234,95
DIREITO DE USO DE SOFTWARE		R\$ 13.234,95	R\$ 13.234,95
(-) () DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAU. ACUMUL		R\$ (13.234,95)	R\$ (13.234,95)
(-) () DEP. DIREITO DE USO DE SOFTWARE		R\$ (13.234,95)	R\$ (13.234,95)
PASSIVO		R\$ 66.451.098,53	R\$ 67.969.538,22
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 19.566.289,36	R\$ 14.605.632,79
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 7.826.869,73	R\$ 1.195.010,77
EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE SÓCIOS		R\$ 925.010,77	R\$ 1.195.010,77
CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES		R\$ 895.010,77	R\$ 1.145.010,77
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES		R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00
EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS NO PAÍS		R\$ 6.901.858,96	R\$ 0,00
BANCO BONSUCESSO (BS2 S.A)		R\$ 962.922,00	R\$ 0,00
BANCO DE BRASILIA S.A (BRB)		R\$ 512.345,00	R\$ 0,00
BANCO BRADESCO S.A		R\$ 1.6	

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 50.880.846,22	R\$ 42.643.442,97
RECEITAS DE OBRAS EMPREITADA		R\$ 50.880.846,22	R\$ 42.624.376,30
RECEITA DE LOCAÇÃO DE MÁQ E EQUIP.		R\$ 0,00	R\$ 19.066,67
(-) DEDUÇÕES		R\$ (2.981.980,09)	R\$ (2.865.938,62)
(-) (-) ISS		R\$ (1.061.954,11)	R\$ (1.459.791,69)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.578.103,55)	R\$ (1.155.737,21)
(-) (-) PIS		R\$ (341.922,43)	R\$ (250.409,72)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 47.898.866,13	R\$ 39.777.504,35
(-) CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO		R\$ (39.411.538,27)	R\$ (32.275.280,98)
(-) CUSTOS DO CONSÓRCIO EF BARRA MANSA - CTESA VEREDA		R\$ (5.258.471,01)	R\$ (0,00)
(-) CUSTO PESSOAL APLIC. PROD. SERV.		R\$ (4.130.690,11)	R\$ (3.494.712,15)
(-) PRÊMIOS DE GRATIFICAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (3.928,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (0,00)	R\$ (320.356,58)
(-) FÉRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (591.246,40)
(-) INSS		R\$ (1.001.303,89)	R\$ (1.196.286,88)
(-) FGTS		R\$ (354.647,21)	R\$ (476.482,85)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (0,00)	R\$ (165.945,89)
(-) ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)		R\$ (937.637,98)	R\$ (1.497.995,12)
(-) CONDUÇÃO/TAXI/UBER		R\$ (115.492,47)	R\$ (38.844,69)
(-) MATERIAL APLICADO PROD. SERVIÇO		R\$ (8.704.575,11)	R\$ (8.981.116,19)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS NA OBRA		R\$ (2.037.006,20)	R\$ (5.222.714,39)
(-) OUTROS CUSTOS		R\$ (12.210.974,80)	R\$ (1.828.639,64)
(-) COMBUSTIVEL E VEICULOS		R\$ (4.518.988,59)	R\$ (3.457.340,33)
(-) DESPESAS ENERGIA/TELEFONE/AGUA/INTERNET		R\$ (79.332,18)	R\$ (53.514,50)
(-) DESPESAS LANCHES E REFEIÇÃO		R\$ (62.418,72)	R\$ (0,00)
(-) CUSTOS COM UNIFORMES		R\$ (0,00)	R\$ (5.740,34)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (0,00)	R\$ (30.613,95)
(-) LOCAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (4.900.293,04)
(-) DESPESAS ASSISTENCIA MEDICA		R\$ (0,00)	R\$ (8.060,40)
(-) DESPESAS CREA		R\$ (0,00)	R\$ (99,64)
(-) CUSTOS DO CONSORCIO CTSE-SANTA LUZIA		R\$ (0,00)	R\$ (1.350,00)
LUCRO BRUTO		R\$ 8.487.327,86	R\$ 7.502.223,37
(-) REMUNERAÇÃO DIRIG/DIRETORIA		R\$ (213.600,00)	R\$ (217.200,00)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (0,00)	R\$ (217.200,00)
(-) HONORARIOS DA DIRETORIA		R\$ (213.600,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS DE PESSOAL		R\$ (2.119.138,45)	R\$ (821.360,90)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (1.656.643,39)	R\$ (400.897,89)
(-) PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES		R\$ (17.046,62)	R\$ (0,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (282.774,20)	R\$ (267.807,87)
(-) FÉRIAS		R\$ (83.527,75)	R\$ (152.021,81)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (59.496,49)	R\$ (0,00)
(-) ESTAGIÁRIOS		R\$ (19.650,00)	R\$ (633,33)
(-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS		R\$ (809.789,41)	R\$ (413.466,82)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (252.295,30)	R\$ (339.356,79)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (76.959,17)	R\$ (74.088,53)
(-) ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS - PAT		R\$ (480.534,94)	R\$ (21,50)
(-) PRESTAÇÃO SERVIÇOS TERCEIROS		R\$ (0,00)	R\$ (1.468.501,16)
(-) SERV. PREST. P/ PESSOAS JURIDICAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.166.741,41)
(-) SERVIÇOS CONTÁBEIS		R\$ (0,00)	R\$ (28.473,00)
(-) SERV. ADVOCATÍCIOS		R\$ (0,00)	R\$ (273.286,75)
(-) ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS		R\$ (938.898,74)	R\$ (324.482,83)
(-) INSS		R\$ (682.888,06)	R\$ (261.660,79)
(-) FGTS		R\$ (256.010,68)	R\$ (62.822,04)
(-) DESPESAS COM IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (318.047,14)	R\$ (35.893,98)
(-) IPTU		R\$ (1.639,21)	R\$ (724,35)
(-) IPVA		R\$ (44.518,84)	R\$ (0,00)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (22.551,23)	R\$ (7.496,37)
(-) OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS		R\$ (237.745,94)	R\$ (8.125,81)
(-) OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS		R\$ (3.632,92)	R\$ (0,00)
(-) I.O.F		R\$ (3.588,04)	R\$ (19.547,45)
(-) IMPOSTOS/TAXAS IMOV LOCADOS/VE		R\$ (4.370,96)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (8.110.900,95)	R\$ (2.188.494,23)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (8.110.900,95)	R\$ (2.188.494,23)
(-) MANUTENÇÃO E REPARO		R\$ (0,00)	R\$ (10.495,73)
(-) ALUGUÉIS DE IMÓVEIS		R\$ (126.515,99)	R\$ (235.508,99)
(-) ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (2.894.364,77)	R\$ (687.537,50)
(-) CONDOMINIO IMOV. PROPRIO/LOCADO		R\$ (18.599,50)	R\$ (33.996,35)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (36.705,11)	R\$ (54.833,64)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (2.002,66)	R\$ (4.143,30)
(-) TELEFONE/ INTERNET		R\$ (10.547,26)	R\$ (35.269,38)
(-) SEGUROS		R\$ (859.230,72)	R\$ (274.886,98)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (45.783,26)	R\$ (7.413,84)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (65.737,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (2.270.968,02)	R\$ (144.158,47)
(-) DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS		R\$ (53.232,06)	R\$ (2.333,51)
(-) LIVROS, JORNAIS E REVISTAS		R\$ (5.036,54)	R\$ (3.290,00)
(-) MULTA DE TRÂNSITO		R\$ (7.177,66)	R\$ (0,00)
(-) COMBUSTÍVEL		R\$ (81.410,59)	R\$ (63.429,96)
(-) DESPESAS DIVERSAS		R\$ (101.743,84)	R\$ (219.018,56)
(-) ALIMENTAÇÃO		R\$ (2.049,36)	R\$ (2.912,16)
(-) INTERNET		R\$ (11.932,09)	R\$ (36.070,16)
(-) CONTRIBUIÇÃO AO CREA		R\$ (40.635,61)	R\$ (41.518,19)
(-) CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÕES DE CLASSE		R\$ (1.007,00)	R\$ (0,00)
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (0,00)	R\$ (2.089,10)
(-) DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS		R\$ (16.539,56)	R\$ (74.259,93)
(-) IMPRESSOS/MATERIAIS EXPEDIENTE		R\$ (607,00)	R\$ (1.324,50)
(-) TAXIS/PEDAGIOS/CONDUÇÕES/ESTACIONAMENTOS		R\$ (51.868,95)	R\$ (49.733,40)
(-) COPA/COZINHA/MATERIAL LIMPEZA		R\$ (264,00)	R\$ (3.220,97)
(-) DESPESAS CARTORARIAS		R\$ (10.147,22)	R\$ (1.015,29)
(-) GASTOS C/ VEICULOS OPERACIONAIS		R\$ (858.478,73)	R\$ (8.251,50)
(-) DESPESAS MEDICAS E MEDICAMENTO		R\$ (2.155,71)	R\$ (481,94)
(-) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (110.639,80)
(-) DESPESAS C/ INFORMATICA		R\$ (18.136,91)	R\$ (0,00)
(-) GASTOS COM PROCESSOS		R\$ (101.638,34)	R\$ (80.661,08)
(-) MANUTENÇÃO E REPARO		R\$ (416.085,49)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (300,00)	R\$ (0,00)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 153.441,00	R\$ (0,00)
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		R\$ 153.441,00	R\$ 0,00
RECUP. E REVERSÕES CUSTOS/DESP		R\$ 54.031,24	R\$ 887.813,15
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS		R\$ 54.031,24	R\$ 1.843,35
RECUPERAÇÃO DE CAUÇÃO		R\$ 0,00	R\$ 197.870,08
REVERSÃO DE PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ 688.099,72
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÕES		R\$ (329.624,14)	R\$ (0,00)
(-) DEPRECIAÇÃO DO IMOBILIZADO		R\$ (329.624,14)	R\$ (0,00)
LUCRO ANTAS DAS DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (4.145.198,73)	R\$ 2.920.636,60
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (230.005,99)	R\$ (359.775,23)
(-) MULTAS DE TRANSITO		R\$ (0,00)	R\$ (130,16)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (8.280,68)	R\$ (54.702,34)
(-) DESCONTO CONCEDIDOS		R\$ (864,05)	R\$ (4.576,01)
(-) JUROS DE MORA		R\$ (0,00)	R\$ (29.665,86)
(-) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (200,00)
(-) TARIFA BANCARIA		R\$ (34.643,52)	R\$ (40.748,23)
(-) JUROS SELIC S/ TRIBUTOS		R\$ (186.217,74)	R\$ (229.752,63)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 891.813,77	R\$ 323.373,49
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 884.223,65	R\$ 315.835,52
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ 7.590,12	R\$ 7.537,97
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (3.483.390,95)	R\$ 2.884.234,86
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		R\$ (3.483.390,95)	R\$ 2.884.234,86
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL		R\$ (1.906.455,83)	R\$ (1.271.090,19)
(-) IMPOSTO DE RENDA - PJ		R\$ (1.256.614,55)	R\$ (826.333,74)
(-) CONSTRIBUIÇÃO SOCIAL - PJ		R\$ (649.841,28)	R\$ (444.756,45)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (5.389.846,78)	R\$ 1.613.144,67



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

C E R T I D ã O

Nº 2025.392.21204

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/CPF nº **68.703.701/0001-20**, **CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública** que, de acordo com o artigo noventa e oito, item trinta e três da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), baixada em complementação à Resolução número um, de vinte e um de março de mil novecentos e setenta e cinco, do mesmo Tribunal, que **na Comarca de NITERÓI**, os escritórios de justiça são em número de dezenove, competindo ao: **1º Ofício de Justiça** - tabelião de notas e oficial dos Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **3º Ofício de Justiça** - tabelião de notas, oficial do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **4º Ofício de Justiça** - tabelião de notas, oficial do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **5º Ofício de Justiça** - tabelião de notas, oficial dos Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **11º Ofício de Justiça** - tabelião de notas e oficial dos Registros de Protesto de Títulos; **12º Ofício de Justiça** - tabelião de notas, oficial do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **13º Ofício de Justiça** - tabelião de notas e oficial dos Registros de Protesto de Títulos; **19º Ofício de Justiça** tabelião de notas e oficial dos registros de Protesto de Títulos. **CERTIFICO** ainda que, compete ao RCPN do 1º Distrito (1ª Zona Judiciária) o registro civil das pessoas naturais e o registro de interdições e tutelas, e, de acordo com o artigo treze, da mesma Resolução, **na Comarca de NITERÓI** ao 1º Distribuidor **incumbe, privativamente, distribuir petições, livros e processos aos juizes e cartórios**; ao 2º Distribuidor incumbe privativamente: a) distribuir aos cartórios de notas e do registro civil com funções de tabelionato, que a parte indicar, as escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, testamentos públicos ou cerrados e as procurações em causa própria; b) anotar, nos competentes escritórios de registro, os títulos e documentos, bem como as petições e os processos apresentados aos oficiais do registro civil das pessoas naturais; e ao 3º Distribuidor incumbe privativamente, distribuir, de modo alternado, aos competentes escritórios de registro, títulos destinados a protesto e anotar os títulos judiciais e contratos particulares translativos de direito real sobre imóveis, bem como as procurações em causa própria, relativas a este direito. **NITERÓI 02 DISTRIBUIDOR**: Rua da Conceição, 154 s/s 208 e 209 - CENTRO; **NITERÓI 01 DISTRIBUIDOR**: Rua Doutor Borman, 13 grupo 301 - CENTRO;

A seguir os respectivos endereços dos serviços: **NITERÓI 01 OF DE JUSTICA**: RUA DA CONCEIÇÃO, 188 sala 213- 2º Piso - CENTRO; **NITERÓI 01 OF DE JUSTICA**: RUA DA CONCEIÇÃO, 188 sala 213- 2º Piso - CENTRO; **NITERÓI 01 OF DE JUSTICA**: RUA DA CONCEIÇÃO, 188 sala 213- 2º Piso - CENTRO; **NITERÓI 02 OF DE JUSTICA**: RUA MIGUEL DE FRIAS, 169 Sala 101 - ICARAÍ; **NITERÓI 02 OF DE JUSTICA**: RUA MIGUEL DE FRIAS, 169 Sala 101 - ICARAÍ; **NITERÓI 09 OF DE JUSTICA**: RUA GENERAL PEREIRA DA SILVA, 151 - ICARAÍ; **NITERÓI 09 OF DE JUSTICA**: RUA GENERAL PEREIRA DA SILVA, 151 - ICARAÍ; **NITERÓI 10 OF DE JUSTICA**: Rua Gavião Peixoto, 148 - ICARAÍ; **NITERÓI 12 OF DE JUSTICA**: Rua Visconde de Sepetiba, 343 - CENTRO; **NITERÓI 12 OF DE JUSTICA**: Rua Visconde de Sepetiba, 343 - CENTRO; **NITERÓI 12 OF DE JUSTICA**: Rua Visconde de Sepetiba, 343 - CENTRO; **NITERÓI 13 OF DE JUSTICA**: Rua da Conceição, 95 salas 1408 / 1410 - CENTRO; **NITERÓI 13 OF DE JUSTICA**: Rua da Conceição. 95 salas 1408 / 1410 - CENTRO;

NITEROI 14 OF DE JUSTICA: Alameda São Boaventura, 540 Ljs 106, 108 e 109 - sls 516, 518 e 519 - FONSECA; **NITEROI 14 OF DE JUSTICA:** Alameda São Boaventura, 540 Ljs 106, 108 e 109 - sls 516, 518 e 519 - FONSECA; **NITEROI 15 OF DE JUSTICA:** RUA JOSÉ CLEMENTE, 22 - CENTRO; **NITEROI 15 OF DE JUSTICA:** RUA JOSÉ CLEMENTE, 22 - CENTRO; **NITEROI 16 OF DE JUSTICA:** RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, 534 loja e sobreloja - CENTRO; **NITEROI 16 OF DE JUSTICA:** RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, 534 loja e sobreloja - CENTRO; **NITEROI 04 OF DE JUSTICA:** Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 500 Loja 102 - CENTRO; **NITEROI 04 OF DE JUSTICA:** Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 500 Loja 102 - CENTRO; **NITEROI 04 OF DE JUSTICA:** Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 500 Loja 102 - CENTRO; **NITEROI RCPN 01 DISTR 06 ZONA JUDIC:** Rua da Conceição, 188 Sala 1301-A e Sala 1706 - CENTRO; **NITEROI RCPN 01 DISTR 01 ZONA JUDIC:** AVENIDA ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 286 Sala 604 a 606 e 607 (arquivo) - CENTRO; **NITEROI RCPN 01 DISTR 01 ZONA JUDIC:** AVENIDA ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 286 Sala 604 a 606 e 607 (arquivo) - CENTRO; **NITEROI RCPN 01 DISTR 02 ZONA JUDIC:** Rua Presidente Backer, 229 -B Salas 101, 102 e 201 - ICARAÍ; **NITEROI RCPN 01 DISTR 03 ZONA JUDIC:** Rua da Conceição, 188 SALA 1707 A e B - CENTRO; **NITEROI RCPN 02 DISTR 05 ZONA JUDIC:** Estrada Francisco da Cruz Nunes, 1200 Conjunto 103/201 a 203 - PIRATININGA; **NITEROI RCPN 02 DISTR 05 ZONA JUDIC:** Estrada Francisco da Cruz Nunes, 1200 Conjunto 103/201 a 203 - PIRATININGA; **NITEROI 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:** RUA DA CONCEIÇÃO, 72 - CENTRO; **NITEROI 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:** ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 1650 loja 228, sl318 (shopping futura) - BADU; **NITEROI 07 OF DO REGISTRO DE IMÓVEIS:** RUA JOSÉ CLEMENTE, 36 38 - CENTRO; **NITEROI 1º OFÍCIO DE NOTAS:** RUA DA CONCEIÇÃO, 154 LOJA 107 - CENTRO; **NITEROI 3º OFÍCIO DE NOTAS:** RUA DA CONCEIÇÃO, 40 LOJA - CENTRO; **NITEROI 4 OFÍCIO DE NOTAS:** Rua Gavião Peixoto, 148 - ICARAÍ; **NITEROI 01 OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS:** AVENIDA ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 467 salas 1310 e 1311 - CENTRO; **NITEROI 3 OF DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS:** RUA CORONEL GOMES MACHADO, 136 sls 403 e 503 - CENTRO.

Observações:

- a) As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjrj.jus.br/cgj>
- c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 13/08/2025 13:20:28.

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R\$ 32,57 GRERJ Nº 1283490902674

Flavio Galdino	Felipe Brandão	Ivana Harter Albuquerque	Rebecca O. Pereira da Silva	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Sergio Coelho	Adrianna Chambô Eiger	Fernanda Rocha David	Beatriz Capanema Young	Maria Victoria P. L. Marins
Rafael Pimenta	Pedro Mota	Luan Gomes Peixoto	Leticia Willemann Campanelli	Thayssa Bohadana Martins
Rodrigo Candido de Oliveira	Mauro Teixeira de Faria	Luciana Barsotti Machado	Amanda Guimarães Torquetti	Rafael Leandro Dantas
Eduardo Takemi Kataoka	André Furquim Werneck	Júlia Leal Danziger	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo Mathia
Cristina Biancastelli	Raissa de A. Lima Pereira	Paulo F. G. Junqueira	Claudia Tiemi Ferreira	Mônica Franco Lima
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Bruno Duarte Santos	Carolina Bueno de Oliveira	Felipe L. L. e Castro Perretti
Isabel Picot França	Isadora A. R. de Almeida	Roberta Issa Maffei	Isabella Bandeira de Mello	Caroline Rabello Müller
Marcelo Atherino	Julianne Zanconato	Jacques Felipe A. Rubens	Sávio A. Capra Marinho	Luíza M. Lima Valle
Marta Alves	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Michelle Sorensen Camilo	Paula O. Barata Reis	Victoria de Azevedo T. Silveira
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. Góes M. Costa	Bruna Villanova Machado	João Pachá
Pedro C. da Veiga Murgel	Aline da Silva Gomes	Marcela R. Silva Quintana	Isabela Rampini Esteves	
Gabriel Rocha Barreto	Maria Flávia J. F. Macarimi	Ana Carolina S. Gasparine	Isabela Augusta X. da Silva	
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Jorge Luiz da C. Silva	Yuri A. da Costa Nascimento	

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**URGENTE -
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

GRERJ ELETRÔNICA Nº 42439103699-88

Distribuição por dependência ao
Processo nº 0006047-47.2021.8.19.0002

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. (“CTESA” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206, e endereço eletrônico contato@ctesa.com.br, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inclusive com pedido de concessão de tutela provisória, pelas razões de fato e pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

ESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM POUCOS PARÁGRAFOS

1. A CTESA é sociedade empresária constituída no ano de 1992. Desde a sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável pela execução de obras – especialmente obras públicas – em diversas áreas do território nacional.
2. Como é de conhecimento, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país. Esse cenário francamente favorável aos agentes do setor fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.
3. Notabilizada pela excelência dos serviços prestados ao longo de quase 30 anos e pela eficiência no controle de custos das obras que conquistou em processos licitatórios regulares – registre-se desde logo: a CTESA, seus sócios ou executivos jamais foram acusados de qualquer malfeito e não respondem a qualquer ação criminal ou de improbidade – a Requerente rapidamente se tornou referência na prestação de serviços de infraestrutura, tais como obras de construção, restauração e conservação rodoviárias, obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas *etc.*), contenção, manutenção de área verde e predial, urbanização e edificação.
4. Assim, a CTESA experimentou seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 milhões no ano e a gerar mais de 700 postos de trabalho (diretos e indiretos).
5. Diante do “boom econômico” do país no período indicado e das promessas de novos investimentos públicos, a CTESA preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas. Foram então realizados investimentos e a companhia promoveu contratações, adquiriu *know-how* e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

6. No entanto, e não obstante as previsões otimistas para o setor, o que se assistiu no Brasil nos últimos 7 anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso. Obras paralisadas, investimentos travados, remanejamento de verbas inicialmente alocadas para o setor de infraestrutura *etc.* As razões são várias (e conhecidas).

7. Seja como for, fato é que, após um período de reposicionamento – ao longo do qual implementou novos atos de gestão, reduziu seu quadro de funcionários, mudou de sede e efetivamente “cortou na própria carne” para diminuir custos (fixos e variáveis) – a CTESA não é mais capaz de honrar as suas obrigações nas formas e prazos originalmente contratados. Além da sabida crise sistêmica que o país atravessa e da falta de investimentos para novos projetos, há fatores da maior relevância para a sua crise financeira: os prolongados e reiterados atrasos nos pagamentos devidos pelos órgãos públicos contratantes,¹ o inadimplemento de antigos parceiros com quem atuou na forma de Consórcios e, por fim, a falta de recursos disponíveis no mercado privado para a obtenção de novos financiamentos.

8. Explicando melhor: a CTESA é hoje credora de valores milionários em razão de serviços devidamente executados (boa parte deles medidos e faturados!). Em paralelo, como prestadora de serviços (em cumprimento a obrigações assumidas junto à administração pública), não pode simplesmente “abandonar” os contratos que conquistou e precisa, mensalmente, efetuar pagamentos elevados para adquirir, quase sempre à vista, os insumos necessários ao cumprimento dos cronogramas dessas obras, sob pena de lhe serem impostas sanções e pesadas multas. Por fim, a CTESA encontra dificuldade para obter financiamentos para executar novos projetos – no início do ano passado, quando o mundo se agitava em torno dos problemas decorrentes da pandemia, a CTESA se viu obrigada a devolver 3 obras que havia conquistado em licitações.

¹ Em especial o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (“DNIT”) e o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (“DNER”).

9. Dito de outro modo: com o agravamento da crise, a falta de investimentos públicos, os atrasos seguidos nos pagamentos e o inadimplemento sistemático de antigos parceiros, hoje a CTESA se encontra operacional, mantém suas obras em andamento sem atrasos ou deficiências, mas o faz ao próprio sacrifício. Na prática, a CTESA vem “financiando” as obras que executa, na esperança de receber os valores que lhe são devidos. O prolongamento dessa situação gerou um descasamento de fluxo de caixa (a toda evidência transitório, haja vista os elevados créditos de que é titular e o saldo contratual a executar de obras em curso) que não poderá ser corrigido através de típicas “soluções de mercado”.

10. Cumpre ainda informar que, não obstante todas as dificuldades, a CTESA vem conseguindo manter em dia as suas obrigações fiscais e possui Certidões Negativas de Débitos, que são desde logo apresentadas (doc. 02).

11. Agora, a CTESA precisa se socorrer deste pedido de recuperação judicial, como forma de garantir a preservação das suas atividades, a continuidade da prestação de serviços públicos em 9 projetos atualmente em curso (todos de inegável impacto na vida de milhares de pessoas todos os dias) que empregam diretamente mais de 200 pessoas – e, assim, garantir que um importante agente econômico deste país possa atravessar a momentânea situação de crise.

12. O QR Code abaixo contém um vídeo ilustrativo, gravado em 30.08.2021 nas dependências da sede da companhia (escritório central, localizado em Niterói) e nas frentes de trabalho dos projetos atualmente em execução, como forma de demonstrar as reais condições de funcionamento da empresa e que não há que se cogitar de utilização fraudulenta do instituto da recuperação (art. 51-A da LRF).



PREVENÇÃO E COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS

13. Como se sabe, é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo do foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor (art. 3º da LRF). No presente caso, a competência é do foro do local onde funciona o único escritório da CTESA, no Centro de Niterói/RJ, onde trabalham diariamente os seus executivos, engenheiros e outros colaboradores. Também é do escritório administrativo da CTESA que partem todas as decisões relativas à gestão e administração da companhia e das obras em curso. É este, sem dúvidas, o seu centro administrativo, financeiro e operacional.

14. Cumpre ressaltar que a atuação da CTESA em outros locais do país possui caráter temporário e decorre da execução de obras nas respectivas localidades – embora essas obras sejam responsáveis pelo faturamento da CTESA, fato é que a administração dessas obras é conduzida do seu escritório e as receitas (i.e., o benefício econômico gerado) são auferidas pela matriz da companhia, aqui sediada.²

15. Além disso, destaque-se a prevenção (a competência) deste MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ. Conforme art. 6º, §8º da LRF “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

16. Atualmente, está em curso pedido de falência contra a Requerente movido pela credora Uniontech Juntas e Impermeabilizações Ltda. (“Uniontech”). O processo foi autuado sob o nº 0006047-47.2021.8.19.0002 e distribuído para este MM. Juízo em 22.02.2021 (doc. 03).

² Neste sentido, confira-se: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de ‘principal estabelecimento do devedor’ referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...). 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC nº 157.969/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 26.09.2018)

17. Embora a CTESA não tenha sido citada no pedido de falência, tomou conhecimento da sua existência justamente quando levantava e preparava a documentação obrigatória para instruir este pedido de recuperação. Havendo pedido de falência contra o devedor, seu pedido de recuperação necessariamente deverá tramitar perante o mesmo Juízo. Esta lógica vale inclusive para casos em que a recuperação é requerida por mais de uma sociedade de um grupo. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool e o pedido de recuperação judicial (...).

(STJ. CC Nº 116.743/MG. Rel. Ministro Raul Araújo, j. 10.10.2012. Data de publicação: 17.12.2012)

18. No mais, e embora ainda não tenha havido citação ou comparecimento espontâneo por parte da CTESA, é a distribuição do pedido de falência que firma a prevenção do juízo. A melhor doutrina se posiciona neste sentido. Vejamos:

“Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para a matéria falimentar, a distribuição do primeiro pedido de falência ou de recuperação judicial referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para apreciação dos pedidos seguintes.” (g.n.)

(ULHOA COELHO, Fábio. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 87)

19. Portanto, resta demonstrada a competência deste MM. Juízo, tendo em vista (i) que o principal estabelecimento da CTESA se situa nesta comarca; e (ii) a distribuição de pedido de falência pela Uniontech contra a CTESA (Processo nº 0006047-47.2021.8.19.0002), nos termos do art. 6º, § 8º da LRF.

SOBRE A CTESA:

HISTÓRIA E ATIVIDADE ECONÔMICA

20. O início da bem-sucedida história da CTESA remonta ao ano de 1992, quando os seus sócios fundadores, aliando os conhecimentos comerciais à experiência técnica que possuíam, fundaram uma das primeiras empresas do Brasil a usar a tecnologia do rejuvenescimento asfáltico em rodovias, técnica pioneira que, com o tempo, consolidou-se como a mais eficiente e menos onerosa para a operação de manutenção e aperfeiçoamento de rodovias.

21. A tecnologia de ponta oferecida pela CTESA rapidamente a habilitou a prestar outros tipos de serviço de engenharia, em especial nas áreas de edificação, construção e manutenção. Em meados dos anos 90 – i.e., poucos anos depois de sua fundação –, a CTESA já possuía contratos com diversos órgãos da administração pública.

22. Atuando ao longo desses quase 30 anos na área de construção pesada e infraestrutura, a CTESA é responsável por oferecer serviços de engenharia de qualidade e executar obras públicas e privadas em quase todo o território nacional. Com efeito, possui hoje contratos com órgãos das três esferas – municipal, estadual e federal – e já atuou em todos os estados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

23. A Requerente hoje executa obras e serviços nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, concentrando sua atuação nas seguintes áreas: infraestrutura, conservação de rodoviária, manutenção de área verde e predial, urbanização, edificação obras de contenção e as chamadas “obras de arte especiais” (como pontes, viadutos, passarelas *etc.*).

24. Apenas a título ilustrativo – e sem o intuito de apresentar uma lista exaustiva –, podem ser citadas as seguintes obras já realizadas (para mais informações, a Requerente remete ao seu portfólio anexo – doc. 04): (i) obras de

emergência na BR-356/RJ, contrato com o DNIT, no valor de quase R\$ 40 milhões, executadas em 6 (seis) meses; (ii) obras de duplicação rodoviária na BR-290/RS, contrato com o DNIT, no valor de aproximadamente R\$ 12 milhões; (iii) obras de contenção de encosta, visando à recuperação e estabilização de talude nos fundos do Campus Reitoria da Universidade Federal Fluminense (“UFF”), no valor de R\$ 3,6 milhões; (iv) contrato com a prefeitura de Uberlândia/MG para duplicação da ponte Cícero Naves, na ordem de R\$ 3,5 milhões; e (v) execução de ponte rodoviária em contrato firmado com a Prefeitura de Maricá/RJ, no valor de R\$ 2,1 milhões.

25. Abaixo a descrição dos projetos atualmente em curso – e cuja continuidade depende fundamentalmente do processamento desta recuperação – que representam saldos a faturar de pouco mais de R\$ 200 milhões nos próximos 3 anos:

- (i) Elaboração dos Projetos Básico e Executivo das obras de restauração da Rodovia BR 364/MT, atuando no “Consórcio TRIER-CTESA-ENGEFOTO”, contratado pelo DNIT:



- (ii) Obra de infraestrutura na BR-290/RS, para melhorias de capacidade rodoviária, incluindo duplicação, executado pelo Consórcio TRIER-CTESA-PRODEC, contratado pelo DNIT:



- (iii) Obra de infraestrutura na BR-116/RS, para melhorias de capacidade rodoviária, incluindo duplicação, executada pelo Consórcio TRIER-CTESA, contratado pelo DNIT:



- (iv) Obras de conservação rodoviária da BR-493/RJ (Arco Metropolitano), da BR-101/RJ e da BR-354/MG:



- (v) Manutenção predial corretiva e preventiva da UFF Niterói, Rio das Ostras, Campos dos Goytacazes, Santo Antonio de Pádua, Angra dos Reis, Volta Redonda e Nova Friburgo:



- (vi) Obras de contenção de encostas em solo grampeado, construção de rede de drenagem e pavimentação, na localidade Jardim Califórnia, Nova Friburgo/RJ, contratadas pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura - SEINFRA:



- (vii) Execução de obras remanescentes da adequação geométrica da linha férrea e transferência do Pátio Ferroviário em Barra Mansa/RJ, referente à EF-105/RJ-SP:



(viii) Execução de Obras de Construção de Contenção, Pavimentação e Ponte na RJ-142 da Variante, em Lumiar/RJ:



26. Nos momentos de maior pujança, a CTESA chegou a executar 15 obras simultaneamente, época em que empregava mais de 700 funcionários.

27. Atualmente, e como resultado das medidas já adotadas para se readaptar aos novos tempos e atenuar os efeitos da crise, conta uma estrutura muito mais enxuta. Hoje, executa 9 obras ou projetos, em que estão empregados pouco mais de 200 funcionários diretamente.

AS RAZÕES DA CRISE

(A)

Mercado de infraestrutura e construção civil fortemente afetado pela crise brasileira

28. É fato notório que os fortes investimentos no setor de infraestrutura na primeira década deste século possibilitaram um gigantesco crescimento dos setores de construção. No período, foram criados e tirados do papel diversos projetos para desenvolvimento da infraestrutura pública e privada no país, do que é exemplo o conhecido Programa de Aceleração de Crescimento (“PAC”).

29. No entanto, também é de conhecimento que, pelo menos desde o ano de 2014, o Brasil vem sofrendo os efeitos deletérios de uma das piores crises econômicas de sua história. Trata-se de uma verdadeira “crise sistêmica”, agravada mais recentemente por impasses políticos e pela maior pandemia sanitária dos nossos tempos, o que afeta praticamente todos os setores da economia nacional.

30. A deterioração dos indicadores econômicos se deu de forma velocíssima, em especial, a partir de 2016. Desde então, o Brasil e o Estado do Rio de Janeiro passaram a experimentar os efeitos de um profundo período de recessão e instabilidade econômica, responsáveis por aumentar as taxas de desemprego, o “risco-país” e desestimular os investimentos – públicos e privados – em infraestrutura. A falta de investimentos, o desinvestimento e o risco atrelado a novos investimentos afetaram todos os segmentos, mas especialmente a construção civil.

31. Com efeito, e embora seja sabido que o mercado como um todo sofreu (e vem sofrendo) com a instabilidade política e com a espera de algumas reformas econômicas e fiscais que se tornaram cruciais na percepção dos investidores, também é público e notório que o setor da construção civil foi um dos mais afetados.

32. Neste sentido, vale observar os indicadores abaixo, que revelam a acentuada queda da participação do setor da construção civil no PIB Nacional no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020:

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor adicionado ao PIB (em milhões de reais)	306.946	296.018	275.187	244.800	243.280	242.617	212.463

33. Neste contexto, a expoente história da CTESA teve seu crescimento bruscamente freado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se a uma crise sistêmica, responsável por desestabilizar desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado. Também como é de conhecimento público, nem mesmo os maiores gigantes do setor passaram ilesos pela recessão e precisaram formular pedidos de recuperação.³

34. Toda a insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos teve como consequência direta o rebaixamento do Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos.⁴ O preço do dólar norte-americano disparou e implantou no mercado uma situação de significativa escassez de crédito e liquidez.

35. Esses indicadores econômicos e os consectários da desconfiança generalizada sobre o mercado brasileiro representam danosos prejuízos às empresas altamente dependentes de capital de giro, principalmente aquelas voltadas ao setor de construção, o que tem efeitos diretos na sua capacidade de execução dos empreendimentos.

³ Embora cada uma tenha suas próprias razões para a crise que experimentaram, importantes agentes do setor de construção e incorporação precisaram se socorrer da recuperação judicial para manter as suas operações e pagar seus credores de forma ordenada. É o caso, por exemplo, de empresas como Odebrecht, UTC, OAS, PDG, Viver, Galvão Engenharia, entre outras.

⁴ Neste sentido: investidor.estadao.com.br/mercado/bolsa-pode-desabar-risco-rebaixamento-brasil; e www.dw.com/pt-br/mais-uma-ag%C3%A2ncia-de-classifica%C3%A7%C3%A3o-de-risco-rebaixa-nota-do-brasil/a-42720972

36. Também vítima desse cenário de escassez, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e, muitas vezes, de inadimplência. Esse panorama afetou até mesmo os pequenos empresários que, com o aumento dos preços dos insumos e sem o recebimento pontual pelos serviços prestados, também se viram em dificuldades para honrar suas obrigações. Foi questão de tempo até o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores, até as maiores empresas do país.

37. Tudo isto trouxe grandes prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção e infraestrutura, colocando muitas vezes em xeque a continuidade de relevantes projetos já em execução. Isso porque estas empresas, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

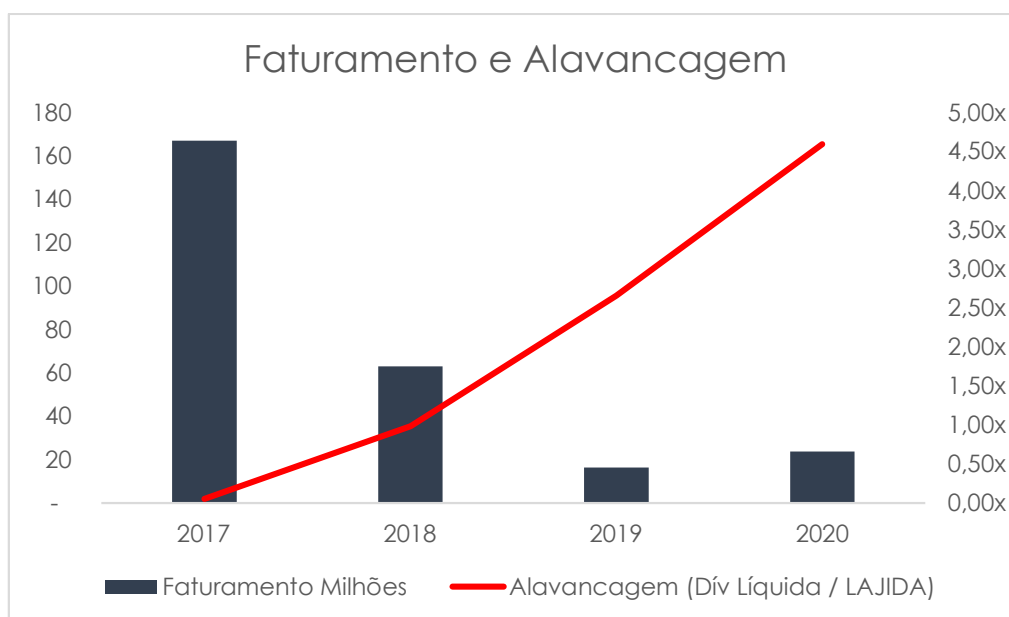
38. Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e de rescisões de seus contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

39. A despeito do cenário inóspito, a CTESA conseguiu manter seu faturamento em níveis razoáveis durante boa parte do tempo. Da mesma forma, foi capaz de manter geração de caixa operacional positivo – por exemplo, não registrou LAJIDA (*“Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização”*) negativo e manteve em dia as suas CNDs.

40. Ocorre que, a partir de 2018, a queda na demanda por novas obras começou a se tornar um risco para a companhia. Associado a isso, a falta de liquidez financeira para realização das obras levou a CTESA a um endividamento não condizente com a sua estrutura de capital.

41. Tudo isto dificultou a obtenção de crédito no mercado para a execução de novos negócios, pois seus principais credores começaram a oferecer prazos menores e juros cada vez mais altos. Consequentemente, sua capacidade de faturamento foi limitada para os períodos seguintes, o que acabou causando uma queda substancial na geração operacional de caixa (LAJIDA) e um prejuízo de R\$ 1,8 milhões em 2019 e de R\$ 1,4 milhões em 2020.

42. Em números, o faturamento da CTESA sofreu reduções significativas, ao passo que o seu endividamento líquido (o que corresponde ao valor do passivo menos o caixa) sobre o LAJIDA, saiu de confortáveis 0,05x em 2017 para alarmantes 4,6x em 2020. Seja permitida a apresentação gráfica abaixo:



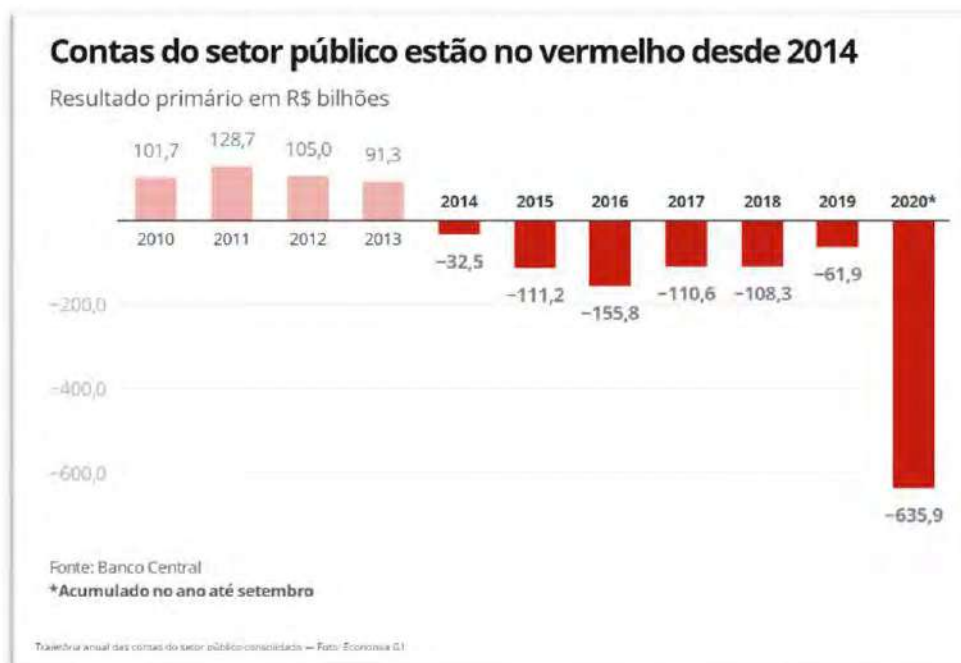
43. Não fosse suficiente, a situação econômico-financeira do país sofreu mais um forte revés já no início do ano de 2020: a pandemia da Covid-19, que pode ser identificada como nada menos do que a maior crise sanitária dos nossos tempos. Como forma de reduzir os danos, houve a decretação de estado de emergência de saúde pública de interesse internacional e foram adotadas medidas restritivas pelo Poder Público na tentativa de frear a transmissão da doença.

44. Dispensam maiores digressões os danos humanitários causados pela pandemia, bem como o verdadeiro colapso econômico dela decorrente.

45. Para o que importa para este pedido, basta dizer que este fator tão nefasto quanto imprevisível causou novos e severos impactos na economia nacional, como, por exemplo, a explosão da dívida pública brasileira. Segundo dados divulgados pelo Banco Central, a dívida pública do Brasil superou a marca inédita de 90% do PIB nacional em 2020:



46. As contas do setor público – que já estavam no vermelho desde o ano de 2014 – atingiram déficit recorde no ano de 2020 (também de acordo com dados divulgados pelo Banco Central):



47. Neste contexto, o setor da construção civil foi novamente afetado, tendo sido adicionado ao cenário (que já vinha refratário a novos investimentos) outros e novos problemas, tais como a alta dos preços dos insumos e da matéria prima⁵ – em larga medida em razão da escassez de insumos no mercado global – e da desvalorização da moeda nacional:

⁵ Apenas para que se tenha uma ideia, os reajustes do preço do aço, insumo absolutamente indispensável para a operação de obras pesadas, acumularam variação de 79% entre janeiro de 2020 e março de 2021, segundo dados divulgados pela FIESP. Confira em: <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33072/quinto-reajuste-do-aco-no-ano-quebra-recuperacao-alerta-rodofort>



48. Neste contexto, a CTESA passou a gastar muito mais para executar suas obras – recordando que uma empresa que presta serviços ao setor público não tem a opção de não executar as obras ou simplesmente abandonar os contratos em curso, sob pena de serem impostas sanções e multas – e teve os seus pagamentos atrasados ou mesmo “travados” pelos órgãos públicos contratantes.

49. Na prática, a CTESA vem “financiando” as obras públicas que executa, pagando uma conta altíssima junto a fornecedores (que, devido à crise generalizada do setor, vem exigindo recebimento à vista) e deixando de receber os valores a que faz jus por serviços executados. Como efeito dessa dinâmica, o desequilíbrio no seu fluxo de caixa chegou a um ponto irreversível sem o auxílio da recuperação judicial.

(B)

A inadimplência do Poder Público e da antiga parceira

50. Como mencionado acima, um dos principais contratos da CTESA com o DNIT foi formalizado em 31.12.2013, com o Consórcio ENCALSO-SOBRENCO-CTESA-CONGRESOLO – posteriormente Consórcio CSC (Consórcio CTESA-SOBRENCO-CONGRESOLO) – com vistas à elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de duplicação, restauração com melhoramentos e obras de arte especiais na Rodovia BR-493/RJ (Contrato nº 1111/2013).

51. Diante das diversas alterações no cenário de execução do contrato, o Consórcio apresentou pedido de reequilíbrio econômico no ano de 2018, ocasião em que 59,18% do contrato já havia sido executado.

52. O pleito apresentado pelo Consórcio foi aprovado pela Diretoria Colegiada do DNIT, em dezembro de 2018 (doc. 05). Mais recentemente, em 08.06.2021, a Superintendência do DNIT emitiu parecer por meio do qual reconheceu que o Consórcio é credor de R\$ 10.458.282,37 (doc. 06) – valor este que, atualmente, está próximo de R\$ 12 milhões.

53. Ocorre que, não obstante o reconhecimento do expressivo valor a que o Consórcio faz jus por serviços executados e faturados, o DNIT não possui até o momento a aprovação orçamentária correspondente para efetuar o pagamento.

54. Diante do endividamento da CTESA, este ativo (crédito já reconhecido pelo próprio DNIT) é de extrema relevância para a companhia, não só porque permitirá pagar parte dos seus credores, como viabilizará o fortalecimento do caixa, tão necessário para a formação de capital de giro e execução das obras.

55. Mas não é só. Em razão de aportes efetuados no Consórcio para viabilizar a consecução dos serviços contratados junto ao DNIT, a CTESA hoje é credora da

Sobrenco Engenharia Ltda. (“Sobrenco”), sua antiga parceira. Este crédito é da ordem de R\$ 17 milhões. E cabe esclarecer: não se trata de valores pendentes de discussão ou reconhecimento – o crédito é líquido e certo e foi reconhecido em instrumento próprio: a “Confissão de Dívida Sobrenco”, de 02.09.2019 (doc. 07).

56. Apesar de inúmeras tentativas para receber seu crédito, a Sobrenco até hoje não pagou sequer parte da dívida. Assim, a CTESA recentemente engajou experiente escritório de advocacia para analisar a situação e adotar as medidas cabíveis contra a Sobrenco. É certo que a execução – e todas as demais medidas a serem adotadas em relação a este crédito – serão prontamente informadas a este MM. Juízo, até porque, assim como o crédito junto ao DNIT, também estes valores devidos pela Sobrenco serão em parte utilizados para o pagamento dos credores.

Neste ponto, importante dizer que a Requerente está adotando todas as medidas possíveis para recuperar créditos de que é titular. Estes créditos, se materializados, seriam suficientes para o pagamento de toda a sua dívida.

57. Além de ver avolumarem-se as cobranças judiciais e execuções, nos últimos dias (exatamente em 26.08.2021), em execução movida por um fornecedor, o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP determinou a penhora de 30% do faturamento da CTESA (Proc. nº 1097513-44.2020.8.26.0100).

58. Não fossem suficientes todos os fatores já indicados, que agravaram a crise financeira da Requerente, a penhora de expressivo percentual do seu faturamento já tornaria inviável a atividade sem o auxílio da recuperação judicial. É neste cenário que a CTESA busca a sua recuperação judicial, a fim de que as proteções legais previstas na LRF possam lhe proporcionar o ambiente adequado para a renegociação de seu passivo, com a construção de um plano de recuperação que englobe não apenas a reestruturação das dívidas, mas também estabeleça diretrizes para novos ajustes operacionais e financeiros.

59. A recuperação judicial é justamente o instrumento capaz de conferir o fôlego necessário para a CTESA preservar suas atividades, manter os postos de trabalho e, conseqüentemente, a regular execução das obras em curso, enquanto renegocia seu passivo de forma global e coordenada. Apesar da crise momentânea, a CTESA é plenamente viável e que, com a reestruturação, estará em condições de retomar a curva de crescimento, preservar e gerar novos empregos e promover a circulação de bens e serviços.

O ENDIVIDAMENTO DA CTESA: PASSIVO ATUAL

60. Mesmo com a implementação de melhorias de gestão e redução de custos fixos e variáveis, a CTESA hoje acumula dívida expressiva. Resumidamente, o endividamento concursal da CTESA (i.e., as suas dívidas reestruturáveis por meio desta recuperação judicial) é de aproximadamente R\$ 16 milhões.

61. Em atenção ao que dispõe o art. 41 da LRF, esta dívida concursal está dividida da seguinte forma, consoante se observa da lista de credores (doc. 08):

<u>Endividamento Concursal da CTESA</u>	
Classe I	R\$ 483.710,00
Classe II	Não há.
Classe III	R\$ 14.788.045,00
Classe IV	R\$ 868.973,00
TOTAL:	R\$ 16.140.728,00

62. Além da dívida concursal, a CTESA possui dívida fiscal da ordem de R\$5,9 milhões, que vem sendo regularmente paga através de parcelamentos obtidos junto à Receita.

NECESSÁRIO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(A)

A proteção conferida pela recuperação é condição para a sobrevivência da CTESA

63. Consoante já indicado, a CTESA é destaque em seu segmento ao longo desses 30 anos. Atualmente emprega 210 pessoas, sem contar os postos de trabalho indiretos e o estímulo à economia local em torno das obras executadas.

64. Ao longo dos últimos 3 exercícios fiscais, a Requerente gerou cerca de R\$8 milhões a título de tributos (federais, estaduais e municipais), o que evidencia a sua relevância no cenário econômico nacional e nos locais onde opera. Há, sem sombra de dúvidas, um interesse coletivo na preservação da operação da CTESA. O desaparecimento de um relevante agente econômico (que possui plena capacidade de recuperação) não interessa a absolutamente ninguém.

65. Os benefícios da sadia operação da CTESA são muitos, não apenas para seus empregados e parceiros comerciais (como as dezenas de fornecedores de insumos e serviços, que se beneficiam da sua operação), mas também para os milhões que se beneficiam dos seus serviços – como, por exemplo, da conservação de rodovias que atendem centenas de cidades – e, de um modo geral, se beneficiam também de serviços mantidos pelos impostos arrecadados em cada elo da cadeia.

(B)

Viabilidade econômica e operacional

66. Não há dúvidas: apesar da delicada situação financeira em que se encontra, tudo indica que se trata de adversidade transitória. A CTESA reúne plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua *expertise* e potencial de negócios. Isso sem falar nos recebíveis que possui junto ao DNIT e à Sobrenco, que em parte serão revertidos para pagamento dos credores.

67. Vale repetir que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a Requerente iniciou um projeto de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de adequar as suas operações à situação enfrentada, objetivando manter hígidas as suas atividades, os empregos gerados e, conseqüentemente, atender os interesses dos seus credores. Com a segurança jurídica proporcionada pela recuperação, as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas poderão ser superadas, através da negociação coletiva e organizada com os credores.

68. A Requerente é uma sociedade empresária altamente capacitada para atuar no setor de infraestrutura, bastante demandada por sua *expertise* e pela seriedade com que conduz e executa suas obras. A atividade empresarial praticada, portanto, é absolutamente viável, tanto do ponto de vista econômico-financeiro como operacional. Dito de outro modo: não se trata de um agente que se dedica a uma atividade “superada” ou “obsoleta”. Muito pelo contrário: o setor de infraestrutura e construção é um dos setores da economia mais demandados.

69. A título exemplificativo, nos anos de 2019 e 2020, a CTESA se sagrou vencedora em 9 processos licitatórios. No entanto, 3 dessas obras, com início previsto para o primeiro semestre de 2020, precisaram ser “devolvidas” pela CTESA em razão da ausência de recursos. Com efeito, a CTESA não teve condições de performar as atividades necessárias à execução dos contratos junto às Prefeituras de Uberlândia/MG e Contagem/MG, porque, naquele momento, houve restrições impostas pelo mercado (ausência de crédito, especialmente por conta da pandemia) e a CTESA não possuía recursos próprios. No que importa, fato é que a devolução dessas obras significou “abrir mão” de arrecadação de R\$ 44,5 milhões.

70. É notório que um dos caminhos para retomada do aquecimento econômico do país é justamente o investimento em políticas públicas que favoreçam, sobretudo, o setor de infraestrutura, do qual dependem todos os demais segmentos. Portanto, todo o cenário que se desenha é positivo para garantir a sobrevivência e a retomada da CTESA.

71. Prova disso é que a CTESA, embora tenha fechado 2020 com faturamento de R\$ 24 milhões, possui capacidade de geração de receita de até R\$ 60 milhões.

72. Em resumo: a concessão da recuperação judicial é o que a CTESA precisa neste momento para ganhar fôlego suficiente para readequar sua estrutura de capital, estabilizar seu fluxo de caixa, liberar recursos para serem empregados na sua operação (i.e., aplicar recursos na execução de obras públicas de interesse nacional) e negociar um plano de pagamento junto aos seus credores.

ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LRF

73. Tendo sido demonstrada – ainda que sucintamente, como se faz apropriado neste momento processual – a relevância econômica, financeira e social da Requerente, e as condições de sua viabilidade de recuperação, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõem os artigos 48 e 51 da LRF.

74. Primeiro, a CTESA declara que (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei (doc. 09); (ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial (doc. 10); e (iii) seus administradores e sócios controladores, quando aplicável, jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (doc. 11).

75. Outrossim, e como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, esclarece que recebeu, na forma da legislação vigente, a autorização societária necessária ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (doc. 12).

76. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, a Requerente informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

- (i) Relação nominal de credores, com todas as informações exigidas por lei (doc. 08) (art. 51, III da LRF);
- (ii) Certidão de regularidade no registro público de empresas, consubstanciada na certidão de regularidade, emitida pela JUCERJA (doc. 09) (art. 48, *caput*, e art. 51, V da LRF);
- (iii) Extratos atualizados de contas-correntes e aplicações (doc. 13) (art. 51, VIII da LRF);
- (iv) Certidões dos cartórios de protesto (doc. 14) (art. 51, VIII da LRF);
- (v) Relação de ações judiciais, que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte (doc. 15) (art. 51, IX da LRF);
- (vi) Relação de empregados, com todas as informações exigidas por lei (art. 51, IV da LRF);
- (vii) Relação de bens dos sócios e administradores, quando aplicável (art. 51, VI da LRF);
- (viii) As demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020 (doc. 16), e as demonstrações financeiras levantadas especialmente para instrução deste pedido – parcial referente ao ano de 2021 – aí incluindo os relatórios gerenciais do fluxo de caixa e sua projeção (doc. 17) (art. 51, I e II da LRF);
- (ix) Relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 18) (art. 51, X da LRF); e
- (x) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (doc. 19) (art. 51, XI da LRF).

77. Como se vê, todos os requisitos objetivos e formais também estão atendidos, impondo-se o processamento desta recuperação judicial.

PROVIMENTO DE URGÊNCIA NECESSÁRIO:
NECESSÁRIA SUSPENSÃO DE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS

78. Com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC e no poder geral de cautela, impõe-se que seja concedido provimento provisório para que o resultado útil deste processo de recuperação não seja frustrado. A medida é importante, na medida em que permitirá à CTESA continuar participando de licitações e concorrências.

79. Mesmo após o deferimento da recuperação judicial, e mesmo depois de notificados pelo Administrador Judicial (na forma do art. 22, I, “a” da LRF), credores titulares de créditos concursais costumam efetuar o protesto de seus títulos, a fim de constranger o devedor e ganhar um imaginado “*leverage*” negocial.

80. Como consequência dos protestos, as devedoras são inscritas em órgãos de proteção ao crédito, o que causa prejuízos à imagem e dificultam a obtenção de financiamentos ou contratar com o Poder Público. Nestas situações, os tribunais são favoráveis à suspensão da publicidade de protestos e de inscrições em cadastros.⁶

81. Assim, pugna-se para que seja determinada a suspensão da publicidade dos protestos realizados em relação a créditos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como das restrições nos cadastros do SCPC e do SERASA.⁷

⁶ Neste sentido: (i) AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CANCELAMENTO DE PROTESTO - FOMENTO MERCANTIL - CLÁUSULA DE RECOMPRA - VALIDADE - CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - POSSIBILIDADE. (...) Precedentes do STJ. Existência de processo recuperacional. Conduta da agravada que viola o princípio do *par conditio creditorum*, segundo o qual busca-se uma solução equitativa para o pagamento dos créditos de mesma categoria. Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Perigo de dano que se afasta com a substituição do cancelamento do protesto pela suspensão dos seus efeitos. (TJRJ. AI nº 0002701-70.2016.8.19.0000. Relator Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. 17ª Câmara Cível, j. 27.04.2016); e (ii) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Negada a suspensão da publicidade dos protestos em nome da Recuperanda e de seus sócios, avalistas e/ou garantidores, perante os respectivos cartórios de protestos dos locais da sua sede e filiais, e das restrições de créditos constantes do SERASA e do SCPC, dos débitos sujeitos à recuperação judicial. Decisão contrária aos princípios norteadores da lei de recuperação e falências. (...) Recurso parcialmente provido. (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0042281-15.2013.8.19.0000. Rel. Des. José Carlos Varanda. 10ª Câmara Cível, j. 22.01.2014)

⁷ Aqui, vale abrir parênteses para se destacar que o que está se pleiteando não é o cancelamento de quaisquer protestos ou uma vedação ao credor de realizar o protesto de títulos. Com efeito, o pedido é apenas para a suspensão da publicidade desses protestos e dos respectivos cadastros negativos até

CONCLUSÃO E PEDIDOS

82. Pelo exposto, e com fundamento no art. 52 da LRF, pede-se seja deferido o processamento da recuperação judicial e:

- (i) seja nomeado Administrador Judicial;
- (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a CTESA, pelo prazo legal;
- (iii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (iv) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (v) seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRF.

83. Na hipótese de se determinar a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LRF, pede-se, com fundamento nos arts. 300 e 301 do CPC e no art. 6º, § 12º da LRF, seja concedida tutela provisória, para que sejam suspensas as ações e execuções em curso contra a CTESA, de forma a evitar a efetivação de penhoras enquanto o laudo é preparado pelo profissional nomeado.

84. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, a Requerente pugna para que a relação de empregados (contendo informações relativas a cargos e salários) bem como as declarações de bens pessoais dos seus administradores (cf. art. 51, IV e VI da LRF) sejam recebidas em envelopes lacrados ou autuadas em apartado, em qualquer caso sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse MM. Juízo e, somente se necessário (e sempre mediante requerimento fundamentado), também ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

que os credores concursais possam votar o plano de recuperação judicial, sem que isso interfira nos contratos em curso e na participação da CTESA em novas licitações.

85. Ademais, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 300 e seguintes CPC, pugna para que este MM. Juízo determine a suspensão da publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à recuperação judicial, bem como das restrições constantes no SCPC e no SERASA.

86. A CTESA declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários e pela eventual retificação das informações e declarações.

87. Além disso, informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse MM. Juízo no prazo legal de 60 dias, contados da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

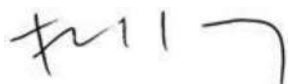
88. Por fim, requer sejam todas as intimações realizadas nos nomes de FLAVIO GALDINO, OAB/RJ sob o nº 94.605 (galdino@gc.com.br), e FILIPPE GUIMARÃES, OAB/RJ sob o nº 153.005 (fguimaraes@gc.com.br), com endereço na Av. Rio Branco, nº 138, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-002.

89. Dá-se à causa, em cumprimento ao art. 51, § 5º da LRF, o valor de R\$16.140.728,00, que corresponde ao valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

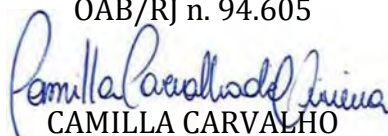
Nestes termos,

P. deferimento

Niterói, 1º de setembro de 2021.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ n. 94.605



CAMILLA CARVALHO
OAB/RJ n. 205.969



FILIPPE GUIMARÃES
OAB/RJ n. 153.005

ANA PAULA BARBATO
OAB/SP n. 440.657

Fls.

Processo: 0035607-34.2021.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiane da Silva Brandão Lima

Em 03/09/2021

Decisão

1. Defiro a distribuição à dependência, apense-se o feito ao de nº 0006047-47.2021.8.19.0002

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por CTESA CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável pela execução de obras, especialmente obras públicas em diversas áreas do território nacional.

Nesse sentido, diante do "boom econômico" do país no período de 2000 e das promessas de novos investimentos públicos, a CTESA preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas. Contudo, consiste fato notório que nos últimos 7 anos assistiu-se ao não cumprimento dessas promessas de investimento e, ainda, à instalação de um cenário absolutamente diverso. Obras paralisadas, investimentos travados, remanejamento de verbas inicialmente alocadas para o setor de infraestrutura etc.

Com o agravamento da crise, a falta de investimentos públicos, os atrasos seguidos nos pagamentos e o inadimplemento sistemático de antigos parceiros, hoje a CTESA se encontra operacional, mantém suas obras em andamento sem atrasos ou deficiências, em um total de nove projetos.

Entretanto, aduz que, na prática, a requerente vem *¿financiando¿* as obras públicas que executa, pagando uma conta altíssima junto a fornecedores (que, devido à crise generalizada do setor, vem exigindo recebimento à vista) e deixando de receber os valores a que faz jus por serviços executados. Como efeito dessa dinâmica, o desequilíbrio no seu fluxo de caixa chegou a um ponto irreversível sem o auxílio da recuperação judicial.

Como se a situação apresentada não fosse suficiente para ser determinar a caracterização de um estado de crise, o requerente pontua ainda que em 26.08.2021, em execução movida por um fornecedor, o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP determinou a penhora de 30% do faturamento da CTESA (Proc. nº 1097513-44.2020.8.26.0100).

Assim, pretende a empresa requerente que seja deferido o processamento da presente

recuperação judicial, tendo em vista que será o instrumento capaz de conferir o fôlego necessário para a CTESA preservar suas atividades, manter os postos de trabalho e, conseqüentemente, a regular execução das obras em curso, enquanto renegocia seu passivo de forma global e coordenada.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/231.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O princípio da preservação da empresa está implicitamente demarcado na Constituição Federal de 1988, que inaugurou, nos termos do seu art. 170, caput, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, o que demonstra a importância da manutenção da empresa.

Com o advento da Lei 11.101/05, o referido princípio ganhou contornos materiais e procedimentais com a sua previsão expressa no art. 47 verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A empresa requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se pode constatar dos atos constitutivos e dos comprovantes de CNPJ. Além disso, pelo vídeo apresentado na inicial, através do QRcode é possível comprovar o regular funcionamento da empresa.

Apresentou ainda certidões confirmando não ser e não ter sido falido e nem ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos (artigo 51, incisos I, II e III) e declarações criminais comprovando não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na correspondente lei (artigo 51, inciso IV).

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias;

IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

Nomeio, nos termos do artigo 52, inciso I, o Administrador Judicial o Dr. Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ: 98.885, com escritório na rua da Assembleia, 40, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, , tel.: 2544-0989 e e-mail julio@mcaa.adv.br, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre valor total da recuperação.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório, nos termos do artigo 33 da lei 11.101.

Niterói, 03/09/2021.

Cristiane da Silva Brandão Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiane da Silva Brandão Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DV6.1TPR.B9X9.E253**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Flavio Galdino	Felipe Brandão	Ivana Harter Albuquerque	Rebecca O. Pereira da Silva	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Sergio Coelho	Adrianna Chambô Eiger	Fernanda Rocha David	Beatriz Capanema Young	Maria Victoria P. L. Marins
Rafael Pimenta	Pedro Mota	Luan Gomes Peixoto	Letícia Willemann Campanelli	Thayssa Bohadana Martins
Rodrigo Candido de Oliveira	Mauro Teixeira de Faria	Luciana Barsotti Machado	Amanda Guimarães Torquetti	Rafael Leandro Dantas
Eduardo Takemi Kataoka	André Furquim Werneck	Júlia Leal Danziger	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo Mathia
Cristina Biancastelli	Raissa de A. Lima Pereira	Paulo F. G. Junqueira	Claudia Tiemi Ferreira	Mônica Franco Lima
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Bruno Duarte Santos	Carolina Bueno de Oliveira	Felipe L. L. e Castro Perretti
Isabel Picot França	Isadora A. R. de Almeida	Roberta Issa Maffei	Isabella Bandeira de Mello	Caroline Rabello Müller
Marcelo Atherino	Julianne Zanconato	Jacques Felipe A. Rubens	Sávio A. Capra Marinho	Luíza M. Lima Valle
Marta Alves	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Michelle Sorensen Camilo	Paula O. Barata Reis	Victoria de Azevedo T. Silveira
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. Góes M. Costa	Bruna Villanova Machado	João Pachá
Pedro C. da Veiga Murgel	Aline da Silva Gomes	Marcela R. Silva Quintana	Isabela Rampini Esteves	
Gabriel Rocha Barreto	Maria Flávia J. F. Macarimi	Ana Carolina S. Gasparine	Isabela Augusta X. da Silva	
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Jorge Luiz da C. Silva	Yuri A. da Costa Nascimento	

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. (“CTESA” ou “Requerente”), já devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial, vem a V. Exa., muito respeitosamente, com fundamento no art. 1.022, III do CPC, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de suprir omissão constante na decisão de fls. 237/239, que deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA, porém, e em contrariedade à atual redação do art. 52, II da Lei 11.101/05 (“LRF”), excepcionou a regra geral de dispensa da apresentação de certidões para os casos de contratação com o Poder Público, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A DECISÃO EMBARGADA

1. Por meio da decisão de fls. 237/239, este MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA, nomeou o i. Administrador Judicial e determinou a adoção das medidas/providências estabelecidas no art. 52 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”).

2. Ainda, dispensou a CTESA de apresentar certidões negativas para exercer as suas atividades, excepcionando esta dispensa, no entanto, para possíveis contratações com o Poder Público e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Permita-se a transcrição do trecho relevante da decisão para os fins destes embargos:

“(…). Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão ‘em recuperação judicial’; III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias; IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. (...)”

3. Com todas as vênias devidas a este MM. Juízo, a Embargante entende que a decisão incide em singela – porém de relevantíssimos efeitos práticos – omissão. Com efeito, no trecho destacado da decisão (i.e., na sua parcela que excepciona a regra de dispensa de apresentação de certidões), há omissão quando à atual regra do art. 52, II da LRF (cujo texto foi alterado pela recente Lei nº 14.112/20).

A OMISSÃO:ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEIXOU DE EXCEPCIONAR A REGRA DE
DISPENSA DE CERTIDÕES

4. Em razão das alterações promovidas na LRF pela Lei nº 14.112/20, o texto do art. 52, II da LRF foi alterado para consignar no texto legal o que já era prática consagrada no direito recuperacional brasileiro. Assim, foi afastada a exceção de contratação com o Poder Público nos casos de dispensa da apresentação das certidões negativas de débito (“CNDs”).

5. Permita-se a apresentação do quadro-comparativo abaixo, de forma a deixar clara a alteração promovida no texto do art. 52, II da LRF (com destaque para o texto suprimido):

LRF antes da reforma	LRF pós-reforma
Art. 52: <i>Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:</i> (...) II – <i>determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;</i>	Art. 52: <i>Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:</i> (...) II – <i>determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;</i>

6. Como bem destacado por Marcelo Sacramone, em obra que já é referência no tema:¹

“Como ponto de partida para o procedimento, o deferimento do processamento é acompanhado de uma série de medidas descritas nos incisos do art. 52: o juiz deve nomear o administrador judicial; determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o poder público, já que a restrição constante na redação original foi alterada; (...)”

7. Portanto, a redação vigente do referido dispositivo legal prevê a dispensa das CNDs sem exceções, observando-se apenas o disposto no art. 195, §3º da Constituição Federal (“CF”)² – que trata de dívidas com a seguridade social, o que não é o caso da CTESA – e no art. 69 da LRF³ – que trata do nome empresarial da companhia submetida ao regime recuperacional.

8. A alteração é resultado de uma construção doutrinária⁴ e jurisprudencial, firmada ao longo dos anos de aplicação da LRF, no sentido de afastar a exceção quanto à possibilidade de contratação com o Poder Público. Muito por conta do reconhecimento de que a proibição de contratar com o Poder Público que se dirigia às companhias sem CNDs, na prática, significava ferir de morte essas

¹ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva: 2021, p. 308/309.

² Art. 195 da CF: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)”

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

³ Art. 69 da LRF: “Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão ‘em Recuperação Judicial’.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.”

⁴ “(...) a ausência de demonstração de regularidade fiscal não pode restringir a possibilidade de empresas em recuperação contratarem com a Administração, mercê de que o interesse público no recolhimento de tributos da recuperanda seria observado pela continuidade da execução fiscal nessas hipóteses, seguindo a mesma razão pela qual é concedida recuperação judicial para empresas em crise que não apresentem a prova de regularidade fiscal segundo orientação jurisprudencial anteriormente referida”. (KARAM, Marco Antonio. “Falência, recuperação e licitação: a regularidade fiscal”. In *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 4, abr./jun. 2017) (g.n.)

empresas e afundar em crise ainda mais severa os agentes econômicos que estavam em recuperação. Ao deferir o processamento da recuperação e vedar a contratação com o Poder Público, era como se o Estado-Juiz “desse com uma mão para tirar com a outra”.

9. Neste sentido, ressalta-se decisão recente (porém anterior às alterações promovidas na LRF) em que o STJ relativizou a exceção anteriormente contida no art. 52, II da LRF, com base na ponderação dos princípios consagrados pela LRF. Trata-se de acórdão resultante de votação unânime da Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...) 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que *"parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"*. 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua*

função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). (...). (STJ. ARES n° 978.453/RJ. Primeira Turma. Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 06.10.2020)

10. No caso específico da CTESA, e conforme comprovado na petição inicial deste processo, trata-se de empresa prestadora de serviços públicos que participa de procedimentos licitatórios com muita frequência e, bem por isso, que possui todas as CNDs tributárias.

11. Seja como for, considerando-se que as certidões negativas de dívida de que trata a LRF não apenas as fiscais e o fato de que a decisão contém singela omissão que diz respeito à atual redação do art. 52, II da LRF, pede-se o provimento destes embargos para que a CTESA seja dispensada da apresentação de certidões negativas para exercer a sua atividade, inclusive para contratar com o Poder Público.

* * *

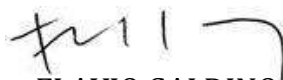
12. Ante o exposto, a CTESA pede, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, provimento destes embargos de declaração, para que, sanada a omissão apontada, seja suprimido da decisão de deferimento da recuperação o trecho que excepciona a regra de dispensa das certidões negativas para as contratações com o Poder Público – i.e., na prática, para suprimir o seguinte trecho: *“exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*.

13. Caso se entenda que não há omissão propriamente dita, pede-se – em eventualidade e com fundamento no art. 1.022, III do CPC – o provimento destes embargos de declaração para se corrigir erro material e, assim, com o mesmo efeito prático, suprimir o trecho destacado acima da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial.

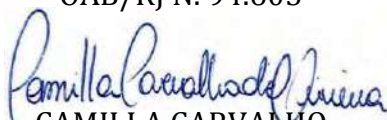
Nestes termos,

P. deferimento

Niterói, 27 de setembro de 2021.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ N. 94.605



CAMILLA CARVALHO
OAB/RJ N. 205.969



FILIPPE GUIMARÃES
OAB/RJ N. 153.005

ANA PAULA BARBATO
OAB/SP N. 440.657

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RJ

Proc. n.º 0035607-34.2021.8.19.0002

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**; honrado com a nomeação como **Administrador Judicial** nos autos do pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem a Vossa Excelência apresentar manifestação sobre os requerimentos urgentes formulados pela Recuperanda às fls. 302-308 (embargos de declaração) e 310-328, bem como sobre as habilitação e divergências de crédito de fls. 396-398 e 460-462, tudo consoante passa a expor.

I. dos embargos de declaração da Recuperanda, fls. 302-308:

01. Trata-se de embargos de declaração de fls. 302-308, em que a Recuperanda aponta existência de omissão na r. decisão de fls. 237-239, que deflagrou o regime recuperacional da empresa, sob a alegação de que este r. Juízo, ao dispensar a CTESA de apresentar certidões negativas para exercer as suas atividades empresárias, porém excepcionou as contratações realizadas com o Poder Público, *teria deixado de considerar a redação atual do art. 52, II da LRF, recentemente alterado pela Lei nº 14.112/2020.*

02. Nesse sentido, o pleito da Recuperanda caminha no sentido de que a r. decisão de fl. 237-239 seja integrada, com o acolhimento dos Declaratórios, *com a extensão da autorização judicial para a dispensa da apresentação de certidões negativas também para órgãos públicos*, sob o fundamento da alteração legislativa que suprimiu, do art. 52, II da Lei 11.101/05, a exceção então existente.

03. Em que pese ser um tema ainda não abordado pela jurisprudência, diante do pouco tempo decorrido desde a alteração legislativa, esta Administração Judicial opina favoravelmente ao pleito, nos termos que passa a expor.

04. A recente reforma da LRF, materializada na Lei nº 14.112/2020, promulgada em dezembro de 2020, refletiu entendimentos já pacificados pela jurisprudência nacional e incorporados ao processo de recuperação judicial, bem como inovações visando trazer mais segurança ao processo¹. Um deles é, justamente, a possibilidade de a empresa em recuperação seguir contratando com o Poder Público, bem como participar de processos licitatórios.

05. Em verdade, desde ao menos 2014² o e. Superior Tribunal de Justiça vem enfrentando o tema da participação de empresas em recuperação judicial em licitações, bem como quanto à possibilidade de contratar com o Poder Público, firmando entendimento seguro no sentido de flexibilizar as exigências de apresentação das certidões negativas, *mormente quando as Recuperandas têm por atuação principal este tipo de contratação*.

06. Essa, Excelência, é a hipótese da CTESA, já que, como delineado na inicial do feito, exatamente em seu primeiro parágrafo, *in verbis*:

1. A CTESA é sociedade empresária constituída no ano de 1992. Desde a sua fundação, **atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável pela execução de obras – especialmente obras públicas – em diversas áreas do território nacional.**
(grifo não constante do original)

¹ Sartori, Fernando; *A reforma da lei 11.101/05 e a recuperação da sociedade empresária em crise*; Migalhas de peso; 2020.

² STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.499 - RS (2014/0287289-2)

07. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, ainda em 2018, o e. Superior Tribunal de Justiça fez divulgar em seu informativo de jurisprudência nº 0631 o AREsp nº 309.867-ES, com destaque para o entendimento de que a *Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica*.

08. Nessa esteira, de se destacar também o recente acórdão 1201-2020 do plenário do e. Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO Nº 1201/2020 – TCU – Plenário 1. Processo TC 037.266/2019-5. 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação. 3. Interessados: DTA Engenharia Ltda. 4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A. 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia). 8. Representação legal: Anéia Viana da Silva (OAB/SP 314.766) e outros, representando DTA Engenharia Ltda.; Cláudia de Carvalho Alves e outros, representando Enterpa Engenharia Ltda. 9. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 27/2019, conduzido pela Autoridade Portuária de Santos S.A para contratação de serviços de dragagem de manutenção no Porto de Santos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Enterpa Engenharia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; 9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que em licitações futuras de dragagens de manutenção, a Autoridade Portuária de Santos S.A disponibilize plantas

com os levantamentos batimétricos mais atualizadas possíveis, sempre as últimas realizadas, permitindo aos licitantes maior conhecimento das condições das áreas a serem dragadas; 9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em **recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993**; 9.5. autorizar o ingresso da DTA Engenharia Ltda. como interessada nos autos, uma vez que detém contrato assinado com a Autoridade Portuária de Santos S.A decorrente do Pregão 27/2019; 9.6. encaminhar cópia desta decisão à Autoridade Portuária de Santos S.A e ao representante, bem como à empresa DTA Engenharia Ltda.; e 9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU. (grifamos)

09. Nítido, portanto, que a conclusão do e. TCU se deu no mesmo sentido apontado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, e não por acaso, a reforma da Lei 11.101/05 contemplou a evolução jurisprudencial.

10. De fato, a mudança no **art. 52, II** da LRF se deu, **especificamente**, *para suprimir o óbice à dispensa das certidões negativas para a contratação com o Poder Público*, visando justamente garantir a manutenção das atividades de empresas que, como a CTESA, dependem inexoravelmente dessas contratações para o seu soerguimento empresarial, tal qual reconhecido pela doutrina especializada, na pena do professor Diogo Rezende de Almeida, *verbis*:

“A reforma trouxe uma novidade relevante para as empresas que atuam na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos ao Poder Público. A Lei 11.101/2005 previa que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarretava a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de atividades pelo devedor, “exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Desse modo, se parcela relevante das receitas do devedor provinha da contratação com o Poder Público, a recuperação judicial não se mostrava uma via eficiente de reestruturação. A Lei 14.112 excluiu a exigência de certidões negativas de débitos fiscais para a contratação com o Poder Público. Portanto, se deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz determinará a dispensa de certidão negativa de débitos para a prática da atividade empresarial pelo devedor, possibilitando a prestação de serviços e o fornecimento de bens e produtos ao setor público ainda que existam débitos fiscais.³(grifamos)

11. Com efeito, Excelência, o simples deferimento do processamento da presente recuperação judicial já revela a superação de dúvida sobre as condições de viabilidade econômica da Recuperanda para seguir prestando suas atividades empresárias de forma regular.

12. Nesse passo, esta Administração Judicial opina favoravelmente ao pleito da Recuperanda, com relação ao acolhimento dos declaratórios de fls. 302-308, tal qual postulado, com a integração da r. decisão que deferiu a Recuperação Judicial da sociedade empresária, estendendo a dispensa de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, a quem a CETESA já presta serviços de forma regular desde a sua fundação, na esteira da recente modificação legislativa do art. 52, II. da LRF.

II. dos Requerimentos da Recuperanda, fls. 310-328.

13. De início, esta Administração Judicial informa sua ciência quanto à Ação de Execução proposta pela CTESA em face da empresa Sobrenco, tombada sob o nº 0205010-04.2021.8.19.0001, perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

³ Almeida, Diogo Rezende; *A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Parte II)*; Genjuridico; 2021.

14. Sobreleva notar que o crédito demandado pela Recuperanda na execução em apreço equivale ao débito concursal que gerou a deflagração da presente ação de recuperação judicial, cujo pagamento pela empresa Sobrenco, portanto, *representará o próprio soerguimento da sociedade empresária em crise*.

15. Feita essa breve digressão, passa-se a enfrentar os diversos requerimentos formulados, na mesma ordem em que foram expostos na petição.

II.1 da Exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação para participação em licitação.

16. Conforme anteriormente exposto, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de permitir a dispensa de certidão negativa para empresas em recuperação judicial, justamente para autorizar que participem de processos licitatórios, tendo sido ainda suprimida a expressa exceção do texto legal pela recente alteração legislativa.

17. Nessa ordem de ideias, não se reveste de licitude a cláusula de Edital colacionada à fl. 314, que condiciona a participação de empresas em recuperação judicial à homologação do plano de recuperação (PRJ).

18. Tal cláusula fere sobremaneira o Princípio da Isonomia, uma vez que passa a tratar concorrentes de forma não equânime, prejudicando até mesmo empresas que, como a CTESA, se encontram dentro do prazo para apresentação do PRJ. É dizer: cria imposição legal mais restritiva que a própria Lei nº 8.666/1993 e mesmo a Lei nº 11.101/2005, diante da recente alteração legislativa.

19. Infelizmente, as inovações ilegais nos editais de certames públicos não são novidade, principalmente quando tratam de empresas em recuperação judicial. Mas o judiciário tem se mostrado atento e vem corrigindo tais ilicitudes, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. **A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.** 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifos não constantes do original)

20. Dessa forma, inegável que exigir homologação ou aprovação do plano de recuperação judicial em momento que sequer a Lei 11.101/05 o faz, se traduz em ilegalidade patente e discriminação odiosa, que não pode se manter, sob pena de inviabilizar a participação no certamente de empresas aptas a fazê-lo, como é o caso da ora Recuperanda.

21. Pelo exposto, esta Administração Judicial opina no sentido da tutela tal qual postulada, para que seja autorizada a participação da CTESA nos certames públicos sem a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, bem como sem que seja exigido homologação ou aprovação do PRJ.

II.2 do Índice de Endividamento.

22. Outro importante item destacado pela Recuperanda foi a exigência referente ao “índice de endividamento” máximo, constante dos referidos editais dos certames que sempre participou e que pretende seguir participando.

23. Como exposto na petição, a CTESA deteria dois, dentre os três índices exigidos nos editais como regulares, quais sejam “Índice de Liquidez Geral” e “Índice de Liquidez Corrente”. Ocorre, porém, que esse “índice de endividamento” encontra-se superior a 1 (um), se levado em conta o débito concursal que listou na presente recuperação judicial.

24. Como cediço, a fórmula que compõe o referido índice de endividamento conta como sendo a soma do passivo circulante com o passivo exigível a longo prazo, dividido pelo patrimônio líquido.

25. Em termos mais simplificados, o referido índice calcula-se dividindo-se todos os débitos (passivo) por todos os créditos já descontado o débito total (patrimônio líquido), de modo que, *se os débitos forem superiores aos créditos, tem-se o valor maior do que um, se os créditos forem superiores, aos débitos, tem-se valor menor do que um.*

26. Nessa esteira, a Recuperanda destaca a necessidade de obter novos contratos para seguir em regular funcionamento, bem como o fato de que, a formulação do pedido de recuperação judicial ter se dado, justamente, diante da sua atual crise financeira, o que obviamente vai impactar o chamado índice de endividamento, *bem como pondera que mantém 9 (nove) contratos ativos com a Administração Pública, até o momento, sem solução de continuidade*, ainda que o Poder Público se mantenha inadimplente em diversas ocasiões.

27. Ao final, a CETESA pugna seja dispensada de cumprimento do requisito identificado como “índice de endividamento”, que se apresente como óbice ao prosseguimento regular de suas atividades.

28. Excelência, a argumentação da Recuperanda é bem construída e está dotada de perfeita lógica jurídica; no entanto, em que pese compreender perfeitamente a necessidade de adequar as exigências formuladas pelos entes públicos à situação das empresas em recuperação judicial – mormente pelo fato de que estas estão sob fiscalização do Poder Judiciário durante o período em que perdurar seu processo de recuperação, o que confere maior segurança ao ente público contratante – esta Administração Judicial apresenta uma solução diversa para a situação.

29. Remover a obrigatoriedade da apresentação do índice de endividamento dos critérios formulados no edital significaria, em nosso entender, violar o Princípio da Isonomia que deve vigorar entre todas as empresas participantes de certames públicos, desta feita em franco favorecimento às empresas em recuperação, o que não parece o mais adequado a se fazer.

30. É dizer: na medida em que isonomia signifique tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem, bem ainda em se considerando as especificidades das empresas submetidas ao regime recuperacional, há que se esperar uma atuação mais firme do Poder Judiciário no sentido de trazer equilíbrio ao contexto da atividade a ser exercida por essas empresas, de modo a compensar os óbices injustificados que se apresentem ao pleno exercício das atividades dessas sociedades empresárias, mas ao mesmo tempo, sem lhes conferir vantagens excessivas diante dos concorrentes, além daqueles benefícios já garantidos pela legislação de regência.

31. Desse modo, procurando ofertar-se uma solução jurídica que possa solucionar, razoavelmente, a situação apresentada – de modo a equilibrar a balança a favor de todos os competidores que buscam obter contratos junto ao Poder Público, sem representar prejuízo ou favorecimento às empresas em regime de recuperação judicial – é de se considerar que o débito concursal, quer dizer, o débito da empresa em RJ submetido ao concurso coletivo de credores, *possui um tratamento especialíssimo pela legislação de regência*, sendo razoável de se esperar condições diferenciadas de pagamento – consistentes em redução do valor devido, parcelamento de longo prazo, aplicação de índices de juros e correção monetária inferiores àqueles determinados pela legislação civil – de modo que não pode ser equiparado ao passivo regular de uma empresa fora regime recuperacional.

32. Portanto, o que parece razoável para esta Administração Judicial seria *permitir-se que a Recuperanda possa extrair do cálculo do seu índice de endividamento a parte do seu passivo, circulante e exigível a longo prazo, submetido ao regime recuperacional*.

33. Diz-se isso, pois, define-se “passivo circulante” como sendo aquelas “(...) obrigações econômicas que devem ser satisfeitas no período de um ciclo operacional ou um ano, dos dois o mais longo⁴”, enquanto que o chamado “passivo exigível a longo prazo” pode ser traduzido como aqueles débitos que irão vencer em um espaço de tempo maior do que um ano.

34. Nesse sentido e diante da argumentação exposta, parece apropriado que os créditos listados na presente recuperação sejam removidos deste cálculo, deixando a cargo do PRJ a previsão de como e quando serão pagos, conforme deliberação posterior da assembleia geral de credores (AGC).

35. Antecipando-se a eventual determinação de Vossa Excelência quanto ao cálculo desse índice de endividamento, ajustado com a modificação sugerida, esta Administração Judicial requereu, previamente, tais informações à própria Recuperanda, que – através dos serviços da consultoria econômico-financeira por ela contratada, especialmente para atuação no âmbito da presente Recuperação Judicial – forneceu o cálculo seguinte, ora reproduzido:

⁴ Walber Monteiro de Almeida, *Uma Reflexão Sobre a Teoria dos Passivos*, Pensar Contábil, Vol. 7, No 29 (2005).

Índice de Liquidez Geral		
Ideal	CTESA - Atual	CTESA - Ajustado
ILG = > ou = 1	1,5x	3,1x
Índice de Liquidez Corrente		
Ideal	CTESA - Atual	CTESA - Ajustado
ILC = > ou = 1	2,4x	4,5x
Índice de Endividamento		
Ideal	CTESA - Atual	CTESA - Ajustado
IE = < ou = 1	1,5x	0,7x

36. Diante dos cálculos apresentados *supra*, percebe-se que, com a exclusão do débito concursal, o índice de Endividamento da CTESA atende ao determinado pelos editais de licitação, medida essa que, no entender desta Administração Judicial, traz equilíbrio à concorrência nos certames licitatórios sem prejudicar ou privilegiar a empresa submetida ao regime recuperacional diante dos demais concorrentes.

37. Diante do exposto, compatibilizando-se o Princípio da Manutenção da Empresa com o Princípio da Isonomia, *esta Administração Judicial pugna pelo deferimento, em parte, do requerimento formulado pela Recuperanda, de modo que esta seja autorizada a remover os débitos submetidos ao regime de recuperação judicial da fórmula de cálculo do referido Índice de Endividamento*, o qual deverá ser aceito e considerado pelo Poder Público, no que toca à sua eventual participação em processos licitatórios.

II.3 quanto aos Bloqueios efetuados pelo Banco Bradesco S.A.

38. Com relação aos narrados bloqueios sistemáticos que têm sido efetuados pelo Banco Bradesco S.A., é de se notar que a referida instituição financeira é credora da CTESA e está listada na relação de credores quirografários desta recuperação judicial à fl. 103, no valor de R\$ 1.479.800,00 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

39. Excelência, o crédito listado na Recuperação Judicial se submete ao concurso coletivo de credores e sua forma de pagamento deverá ser aquela prevista no PRJ, razão pela qual se perfaz como inadmissível, *data venia*, o comportamento do credor concursal que se utiliza de sua especial condição de superioridade para satisfazer seu crédito antes dos demais credores, a teor do art. 6º, III, da Lei 11.101/05, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

40. Dessa forma, independente da justificativa que se pudesse oferecer, o bloqueio efetuado *manu militari* pelo credor concursal fere, frontalmente, a legalidade do processo recuperacional. E, ainda que se possa aventar que o crédito do Banco Bradesco pudesse ser considerado como extraconcursal, a fase de verificação sequer se iniciou.

41. Todavia, em que pese ter juntado documentação referente às Cédulas de Crédito que lastreiam o referido crédito listado, de modo a reforçar a concursalidade do mesmo, a Recuperanda não logrou demonstrar a efetiva ocorrência do bloqueio, *uma vez que não apresentou os correspondentes extratos bancários*.

42. Diante do exposto, esta Administração Judicial pugna seja expedido ofício ao Banco Bradesco, para que informe se teria promovido tais bloqueios e, caso confirme, que devolva à conta-corrente da Recuperanda todos os valores porventura dela retirados, especialmente os valores de R\$ 59.937,40 e R\$ 14.034,89, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da necessária intimação, *sob pena de multa diária a ser arbitrada*, bem como se abstenha de efetuar novos bloqueios nos seus ativos financeiros, *sob pena de multa a ser arbitrada por cada evento de bloqueio*, dando-se efetividade à decisão judicial que deferiu o processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária.

III Quanto aos créditos listados às fls. 396-398 e 460-462.

43. Por fim, informa que os requerimentos contidos às fl. 396-398 e 460-462 tratam de divergência de crédito e habilitação de crédito, respectivamente. Todavia, esta não é a via adequada a ser utilizada pelos credores, eis que, na fase processual em que se encontra o feito, tais requerimentos *deverão ser analisados administrativamente, fora dos autos, pelo Administrador Judicial*.

44. Com efeito é de se destacar que o processo se encontra às vésperas da publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, momento em que os credores poderão enviar seus requerimentos de forma administrativa diretamente ao AJ, pelo e-mail já indicado (ctesa@mcaa.adv.br), sendo desnecessário e até mesmo incômodo ao correto desenvolvimento do feito acosta-los à árvore do processo principal.

45. Dessa forma, de modo a evitar a sequência de novas petições de habilitações e divergências de crédito de modo inapropriado, esta Administração Judicial recomenda aos r. Juízos de Direito que afixem AVISO no andamento processual do feito, sugerindo-se texto compatível com o seguinte:

ATENÇÃO: pedidos de habilitação ou divergência de crédito deverão ser feitos diretamente ao Administrador Judicial, pelo e-mail ctesa@mcaa.adv.br.

Senhora Magistrada.

46. Por todo o exposto, opina esta Administração Judicial:

- a) Seja a CTESA autorizada a contratar com o poder público e esteja dispensada de apresentação de certidões negativas para tal finalidade, nos termos da nova redação do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

- b) Seja autorizada a participação da CTESA nos certames públicos sem a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, bem como sem que seja exigido homologação ou aprovação do plano de recuperação judicial;
- c) Seja a recuperanda autorizada a remover os débitos listados na presente recuperação judicial da fórmula de cálculo do seu Índice de Endividamento, o qual deverá ser aceito pelo Poder Público para todos os fins;
- d) Seja expedido ofício ao Banco Bradesco, com a determinação de infomar se efetivamente promoveu bloqueios na conta-corrente da Recuperanda, com determinação de imediata devolução dos valores porventura retirados da conta, especialmente os valores de R\$ 59.937,40 e R\$ 14.034,89, em até 48h, *sob pena de multa diária a ser fixada em valor razoável*, bem como
- e) Para que não efetue novos bloqueios nos ativos financeiros da Recuperanda, *sob pena de multa a ser fixada em valor razoável, por cada novo evento de bloqueio*.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.


(assinado eletronicamente)

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/RJ 98.885

Fls.

Processo: 0035607-34.2021.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.

Administrador Judicial: JULIO MATUCH DE CARVALHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiane da Silva Brandão Lima

Em 21/10/2021

Despacho

1. Fls. 300 - Regularize a serventia a intimação da Fazenda Nacional.
2. Fls. 302/308 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa em recuperação, alegando, em linhas gerais, que a decisão foi contraditória.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, conforme certidão.

É o relatório. Decido.

É de sabença comum que, os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Nesse sentido, merece acolhida a pretensão do embargante, uma vez que de fato restou contraditória a referida decisão, isso porque, em recente decisão, o Tribunal de Contas da União ratificou o entendimento de que é possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Nesse sentido, vale trazer à baila a decisão mencionada:

""Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)"

Isso porque o procedimento de recuperação judicial não pode ser confundido com a incapacidade da empresa recuperanda em manter a sua fonte produtora, a sua atividade comercial, ou a execução de seus contratos administrativos.

Isto posto, acolho os embargos, para retificar a parte dispositiva da decisão que passará a constar da seguinte forma:

"Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias;

IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. "

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se e intemem-se.

3. Fls. 301/328 - A presente decisão deverá servir para como ofício, para que a Recuperanda possa apresentá-la diretamente aos órgãos da Administração Pública e ao Banco Bradesco.

4. Fls. 396/398 e 460/462 - Habilitações de crédito. Ao administrador judicial.

5. Fls. 530/539 - Pedido de reiteração das manifestações anteriores, que na presente oportunidade foram regularmente apreciadas.

6. Fls. 545 - Manifestação do Estado do Rio de Janeiro informando a inexistência éditos de dívida ativa da empresa

Niterói, 29/10/2021.

Cristiane da Silva Brandão Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiane da Silva Brandão Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Z4Y.E73M.KTFL.4U63**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Galdino & Coelho

Advogados

Flavio Galdino	Felipe Brandão	Ivana Harter Albuquerque	Rebecca O. Pereira da Silva	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Sergio Coelho	Adrianna Chambô Eiger	Fernanda Rocha David	Beatriz Capanema Young	Maria Victoria P. L. Marins
Rafael Pimenta	Pedro Mota	Luan Gomes Peixoto	Letícia Willemann Campanelli	Thayssa Bohadana Martins
Rodrigo Candido de Oliveira	Mauro Teixeira de Faria	Luciana Barsotti Machado	Amanda Guimarães Torquetti	Rafael Leandro Dantas
Eduardo Takemi Kataoka	André Furquim Werneck	Júlia Leal Danziger	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo Mathia
Cristina Biancastelli	Raissa de A. Lima Pereira	Paulo F. de Gouvêa Junqueira	Claudia Tiemi Ferreira	Mônica Franco Lima
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Bruno Duarte Santos	Carolina Bueno de Oliveira	Felipe L. L. e Castro Perretti
Isabel Picot França	Isadora A. R. de Almeida	Roberta Issa Maffei	Isabella Bandeira de Mello	Caroline Rabello Müller
Marcelo Atherino	Julianne Zanconato	Jacques Felipe A. Rubens	Sávio A. Capra Marinho	Luíza M. Lima Valle
Marta Alves	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Michelle Sorensen Camilo	Paula O. Barata Reis	Victoria de Azevedo T. Silveira
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. Góes M. Costa	Bruna Villanova Machado	João Pachá
Pedro C. da Veiga Murgel	Aline da Silva Gomes	Marcela R. Silva Quintana	Isabela Rampini Esteves	
Gabriel Rocha Barreto	Maria Flávia J. F. Macarimi	Ana Carolina S. Gasparine	Isabela Augusta X. da Silva	
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Jorge Luiz da C. Silva	Yuri A. da Costa Nascimento	

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA., em Recuperação Judicial (“CTESA” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos do seu processo de recuperação judicial, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, prestar esclarecimentos e requerer a prorrogação do stay period, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

1. Como se sabe, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA determinou a “*suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as execuções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias*” (v. fls. 237/239).
2. Por este motivo, a Recuperanda conseguiu evoluir na retomada de suas atividades econômicas, adimplir obrigações contraídas após o pedido de recuperação judicial e avançar nas tratativas realizadas com os seus credores, de modo a acertar as bases necessárias para aprovar um Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) que seja exequível e, ao mesmo tempo, proporcione efetiva recuperação de créditos.
3. Inclusive, é importante ressaltar que o deferimento do processamento da recuperação judicial permitiu à CTESA obter fôlego necessário para manter a sua operação.
4. Prova disso é o fato de que a CTESA – mesmo em tempos de crise de âmbito nacional, agravada sobremaneira pelos deletérios efeitos da pandemia da COVID – foi capaz de firmar novos contratos para a execução de obras públicas. Alguns destes contratos foram celebrados muito recentemente, como, por exemplo:
 - i. O contrato nº 061/2022, celebrado em 24.05.2022 com a Fundação DER-RJ, no valor de R\$ 31.240.726,04, cuja ordem de início foi expedida em 27.06.2022;
 - ii. O contrato nº 1126/2013 (assinado em julho de 2021), celebrado em consórcio com as empresas Trier Engenharia e Esteio Engenharia, junto ao DNIT, no valor de R\$ 207.550.277,67¹; e

¹ Nesse caso, o contrato foi assinado em julho de 2021 em razão da desistência da empresa executora. Além disso, a CTESA detém 47,50% da execução das obras de duplicação na BR-290/RS; todavia, a obra atualmente se encontra sem recursos, razão pela qual o Governo do Estado do Rio Grande do

- iii. Diversos termos aditivos para aumentar e/ou corrigir prazos e valores.

5. Além disso, a CTESA também foi declarada vencedora no chamamento emergencial promovido pela Fundação DER-RJ, cujo processo se encontra na fase final de conclusão, sob o montante de R\$ 9.511.015,32 (nove milhões, quinhentos e onze mil, quinze reais e trinta e dois centavos), sendo certo que em 27.06.2022 foi publicada no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro a autorização da contratação direta da CTESA para a execução desta obra emergencial.

6. Sem dúvidas, as medidas adotadas graças a esta recuperação judicial vêm permitindo à CTESA – importante agente do mercado brasileiro – que sobreviva e cresça durante o período mais severo de recessão econômica das últimas décadas.

7. Infelizmente, no entanto, a situação financeira da CTESA ainda requer cuidados, porque estas novas obras demandam investimentos de relevo até que possam ser executados os primeiros serviços e emitidas as primeiras faturas, para a geração de caixa. Em paralelo – e isto se afirma com muito lamento – os órgãos do Poder Público confessadamente devedores de elevados valores à Recuperanda ainda não efetuaram os pagamentos a que estão obrigados (esta inadimplência que castiga a CTESA será trazida em maiores detalhes a este MM. Juízo oportunamente e será objeto de requerimentos específicos).

8. Seja como for, fato é que, até o momento – e por razões que não podem ser imputadas a nenhum agente específico – não foram publicados a lista de credores cuidadosamente elaborada pelo i. Administrador Judicial (recentemente apresentada nos autos deste processo – v. fls. 1.375/1.387), o que revela que o processo não está ainda “maduro” para a convocação de uma Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

Sul firmará convênio com o DNIT, com a finalidade de destinar R\$ 55 milhões para o referido trecho, que será regido pelo Projeto de Lei nº 051/2022.

9. Assim, o encerramento do *stay period* tem colocado a Recuperanda exposta ao risco iminente de retomada das demandas por seus credores e, até mesmo, da expropriação de seus bens.

10. Neste sentido, dispõe o art. 6º, §4º, da LRF, que “*na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*”.

11. Por óbvio, a CTESA não contribuiu em qualquer medida para a superação do referido lapso temporal sem que o processo esteja em condições de convocação de AGC. Até aqui, a Recuperanda honrou rigorosamente com todos os prazos constantes do diploma recuperacional.

12. Neste sentido, veja-se que a Recuperanda (i) apresentou em 22.11.2021 a lista de credores no exato formato a ser publicado no Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF (v. petição de fls. 745/748), tendo recolhido as custas necessárias e diligenciado junto à i. Serventia deste MM. Juízo; (ii) apresentou, também em 22.11.2021, o seu Plano de Recuperação Judicial (v. fls. 804/946); e (iii) requereu, em 08.12.2021, a publicação do Edital constante do art. 53, § único, da LRF, para que fosse dada ciência aos seus credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixado prazo para a apresentação de eventuais objeções, tendo recolhido as custas referentes a ele (v. fls. 974/975).

13. Além disso, promoveu todos os atos necessários à publicação do referido Edital, o que ocorreu ainda em 10.12.2021.

14. Paralelamente, os representantes da CTESA analisaram as 12 (doze) habilitações e divergências apresentadas pelos credores, na forma do art. 7º, §1º da LRF, tendo apresentado ao i. Administrador Judicial respostas a todas as manifestações de credores – seja para concordar com a inclusão/majoração dos seus créditos, seja para discordar e apresentar argumentos para a manutenção dos créditos tais como inicialmente apresentados.

15. Cumpridos todos os prazos e adotadas todas as medidas que estavam ao seu alcance, a CTESA neste momento aguarda a publicação da lista de credores preparada pelo i. Administrador Judicial, necessária para que sejam conhecidas todas as alterações do cenário originalmente elaborado para retratar o seu endividamento.

16. O conhecimento destas alterações – bem como das impugnações e habilitações que certamente serão ajuizadas – é absolutamente necessário para que o Plano de Recuperação (cuja primeira versão já foi apresentada nos autos tempestivamente) possa ser adequado e negociado junto aos credores com base em um retrato fiel da situação de endividamento da companhia.

17. Assim, considerando que a Recuperanda não deu causa ao cenário atual (recuperação ainda não madura para a votação de um Plano de Recuperação), a prorrogação do *stay period* é medida que se mostra necessária e urgente, de forma que não seja agravada ainda mais a sua saúde financeira.

18. Neste sentido é o entendimento deste e. TJRJ, conforme de dessume de precedentes recentíssimos, formados já a partir da vigência da Lei 14.112/20:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão interlocutória que defere a prorrogação do prazo de stay period, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, "até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores". Recursos distintos interpostos por dois credores. 1. Espécie recursal que encontra previsão legal no CPC, a disciplinar também a contagem de seu prazo, em dias úteis. Recursos que se

conhece, por tempestivos. 2. Suspensão prevista no art. 6º da Lei de Falências que não se trata de benesse à empresa devedora, mas de meio para viabilizar a discussão e votação do plano de recuperação judicial pelos seus credores, assegurando a eficácia do próprio diploma falimentar. Medida de nítido caráter acautelatório, conforme posicionamento esposado pelo STJ. 3. No caso em tela, é notório que as medidas restritivas necessárias à contenção da pandemia por COVID-19, que assolou o mundo, tiveram efeitos nefastos nas economias de todos os países, inclusive do Brasil. Mais do que isso, a suspensão das atividades presenciais prejudicou também o andamento do processo de recuperação judicial e a reunião dos credores, em Assembleia Geral, para que pudessem deliberar sobre o plano. 4. Prorrogação do *stay period* que, na hipótese, é perfeitamente admissível. Em atenção à *ratio* da norma, a jurisprudência vem mitigando a limitação ao prazo de 180 dias prevista o referido dispositivo legal, admitindo-se que a prorrogação se faça pelo prazo necessário à realização da Assembleia Geral de Credores, como entendeu o Juízo *a quo*. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.”

(TJRJ. AI nº 0006239-49.2022.8.19.0000, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 21ª Câmara Cível, j. 02.06.2022)

* * *

“Agravado de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que prorrogou, pela segunda vez, o *stay period*. Inconformismo do Agravante ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação, que exige a coexistência de quatro elementos: (i) prorrogação única; (ii) limitação temporal de mais de 180 dias; (iii) excepcionalidade da medida e (iv) que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica. (...). Impossibilidade de realização da AGC antes da definição acerca da correta integração polo ativo do processo principal, que ensejou a distribuição de diversos recursos. Atraso no processamento que não pode ser imputado às Recuperandas, que agiram com notório esforço para cumprir as

determinações do Juízo. Manifestação da Procuradoria favorável à confirmação da decisão agravada. Princípio da preservação da empresa. Enunciado 42 CJF I Jornada de Direito Comercial. Prorrogação que se impõe, mas que não deve ficar sem limitação temporal. Considerando o cronograma que indica o dia 04/04/2022 para a realização da Assembleia em segunda convocação, prorrogo por mais três meses o stay period, o que se justifica pela complexidade da causa, contados da publicação desta decisão. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 932, V, a, do CPC.”

(TJRJ. AI nº 0092153-18.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 7ª Câmara Cível, j. 15.02.2022)

19. Da mesma forma o c. STJ firmou seu entendimento, consoante julgado abaixo colacionado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. (...). 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.356.729/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.10.2019)

20. Faz-se imperiosa, portanto, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, §4º da LRF e na pacífica jurisprudência deste e. TJRJ e do c. STJ.

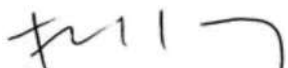
* * * *

21. Ante o exposto, e buscando garantir a manutenção das suas atividades e o sucesso desta recuperação judicial, a Recuperanda requer seja determinada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF e da pacífica jurisprudência deste e. TJRJ e do c. STJ.

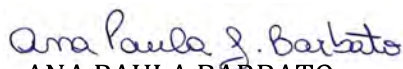
Nestes termos,

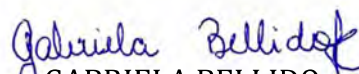
P. deferimento.

Niterói, 29 de junho de 2022.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida

Felipe Brandão
Adrianna Chambó Eiger
Pedro Mota
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Raissa de A. Lima Pereira
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Macarimi
Yasmin Paiva

Ivana Harter Albuquerque
Fernanda Rocha David
Luan Gomes Peixoto
Luciana Barsotti Machado
Júlia Leal Danziger
Paulo F. de Gouvêa Junqueira
Bruno Duarte Santos
Roberta Issa Maffei
Jacques Felipe A. Rubens
Michelle Sorensen Camilo
Tomás de S. Góes M. Costa
Marcela R. Silva Quintana
Ana Carolina S. Gasparine
Jorge Luiz da C. Silva

Rebecca O. Pereira da Silva
Beatriz Capanema Young
Letícia Willemann Campanelli
Amanda Guimarães Torquetti
Milene Pimentel Moreno
Claudia Tiemi Ferreira
Carolina Bueno de Oliveira
Isabella Bandeira de Mello
Sávio A. Capra Marinho
Paula O. Barata Reis
Bruna Villanova Machado
Isabela Rampini Esteves
Isabela Augusta X. da Silva
Yuri A. da Costa Nascimento

Carolina Pfeiffer Figueiredo
Maria Victoria P. L. Marins
Thayssa Bohadana Martins
Rafael Leandro Dantas
Leonardo Mucillo Mathia
Mônica Franco Lima
Felipe L. L. e Castro Perretti
Caroline Rabello Müller
Luíza M. Lima Valle
Victoria de Azevedo T. Silveira
João Pachá

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA., em Recuperação Judicial (“CTESA” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos do seu processo de recuperação judicial, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, prestar esclarecimentos e requerer a prorrogação do stay period, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

1. Como se sabe, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA determinou a “*suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as execuções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias*” (v. fls. 237/239).

2. Por este motivo, a Recuperanda conseguiu evoluir na retomada de suas atividades econômicas, adimplir obrigações contraídas após o pedido de recuperação judicial e avançar nas tratativas realizadas com os seus credores, de modo a acertar as bases necessárias para aprovar um Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) que seja exequível e, ao mesmo tempo, proporcione efetiva recuperação de créditos.

3. Inclusive, é importante ressaltar que o deferimento do processamento da recuperação judicial permitiu à CTESA obter fôlego necessário para manter a sua operação.

4. Prova disso é o fato de que a CTESA – mesmo em tempos de crise de âmbito nacional, agravada sobremaneira pelos deletérios efeitos da pandemia da COVID – foi capaz de firmar novos contratos para a execução de obras públicas. Alguns destes contratos foram celebrados muito recentemente, como, por exemplo:

- i. O contrato nº 061/2022, celebrado em 24.05.2022 com a Fundação DER-RJ, no valor de R\$ 31.240.726,04, cuja ordem de início foi expedida em 27.06.2022;
- ii. O contrato nº 1126/2013 (assinado em julho de 2021), celebrado em consórcio com as empresas Trier Engenharia e Esteio Engenharia, junto ao DNIT, no valor de R\$ 207.550.277,67¹; e

¹ Nesse caso, o contrato foi assinado em julho de 2021 em razão da desistência da empresa executora. Além disso, a CTESA detém 47,50% da execução das obras de duplicação na BR-290/RS; todavia, a obra atualmente se encontra sem recursos, razão pela qual o Governo do Estado do Rio Grande do

iii. Diversos termos aditivos para aumentar e/ou corrigir prazos e valores.

5. Além disso, a CTESA também foi declarada vencedora no chamamento emergencial promovido pela Fundação DER-RJ, cujo processo se encontra na fase final de conclusão, sob o montante de R\$ 9.511.015,32 (nove milhões, quinhentos e onze mil, quinze reais e trinta e dois centavos), sendo certo que em 27.06.2022 foi publicada no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro a autorização da contratação direta da CTESA para a execução desta obra emergencial.

6. Sem dúvidas, as medidas adotadas graças a esta recuperação judicial vêm permitindo à CTESA – importante agente do mercado brasileiro – que sobreviva e cresça durante o período mais severo de recessão econômica das últimas décadas.

7. Infelizmente, no entanto, a situação financeira da CTESA ainda requer cuidados, porque estas novas obras demandam investimentos de relevo até que possam ser executados os primeiros serviços e emitidas as primeiras faturas, para a geração de caixa. Em paralelo – e isto se afirma com muito lamento – os órgãos do Poder Público confessadamente devedores de elevados valores à Recuperanda ainda não efetuaram os pagamentos a que estão obrigados (esta inadimplência que castiga a CTESA será trazida em maiores detalhes a este MM. Juízo oportunamente e será objeto de requerimentos específicos).

8. Seja como for, fato é que, até o momento – e por razões que não podem ser imputadas a nenhum agente específico – não foram publicados a lista de credores cuidadosamente elaborada pelo i. Administrador Judicial (recentemente apresentada nos autos deste processo – v. fls. 1.375/1.387), o que revela que o processo não está ainda “maduro” para a convocação de uma Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

Sul firmará convênio com o DNIT, com a finalidade de destinar R\$ 55 milhões para o referido trecho, que será regido pelo Projeto de Lei nº 051/2022.

9. Assim, o encerramento do *stay period* tem colocado a Recuperanda exposta ao risco iminente de retomada das demandas por seus credores e, até mesmo, da expropriação de seus bens.

10. Neste sentido, dispõe o art. 6º, §4º, da LRF, que “*na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*”.

11. Por óbvio, a CTESA não contribuiu em qualquer medida para a superação do referido lapso temporal sem que o processo esteja em condições de convocação de AGC. Até aqui, a Recuperanda honrou rigorosamente com todos os prazos constantes do diploma recuperacional.

12. Neste sentido, veja-se que a Recuperanda (i) apresentou em 22.11.2021 a lista de credores no exato formato a ser publicado no Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF (v. petição de fls. 745/748), tendo recolhido as custas necessárias e diligenciado junto à i. Serventia deste MM. Juízo; (ii) apresentou, também em 22.11.2021, o seu Plano de Recuperação Judicial (v. fls. 804/946); e (iii) requereu, em 08.12.2021, a publicação do Edital constante do art. 53, § único, da LRF, para que fosse dada ciência aos seus credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixado prazo para a apresentação de eventuais objeções, tendo recolhido as custas referentes a ele (v. fls. 974/975).

13. Além disso, promoveu todos os atos necessários à publicação do referido Edital, o que ocorreu ainda em 10.12.2021.

14. Paralelamente, os representantes da CTESA analisaram as 12 (doze) habilitações e divergências apresentadas pelos credores, na forma do art. 7º, §1º da LRF, tendo apresentado ao i. Administrador Judicial respostas a todas as manifestações de credores – seja para concordar com a inclusão/majoração dos seus créditos, seja para discordar e apresentar argumentos para a manutenção dos créditos tais como inicialmente apresentados.

15. Cumpridos todos os prazos e adotadas todas as medidas que estavam ao seu alcance, a CTESA neste momento aguarda a publicação da lista de credores preparada pelo i. Administrador Judicial, necessária para que sejam conhecidas todas as alterações do cenário originalmente elaborado para retratar o seu endividamento.

16. O conhecimento destas alterações – bem como das impugnações e habilitações que certamente serão ajuizadas – é absolutamente necessário para que o Plano de Recuperação (cuja primeira versão já foi apresentada nos autos tempestivamente) possa ser adequado e negociado junto aos credores com base em um retrato fiel da situação de endividamento da companhia.

17. Assim, considerando que a Recuperanda não deu causa ao cenário atual (recuperação ainda não madura para a votação de um Plano de Recuperação), a prorrogação do *stay period* é medida que se mostra necessária e urgente, de forma que não seja agravada ainda mais a sua saúde financeira.

18. Neste sentido é o entendimento deste e. TJRJ, conforme de dessume de precedentes recentíssimos, formados já a partir da vigência da Lei 14.112/20:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão interlocutória que defere a prorrogação do prazo de stay period, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, "até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores". Recursos distintos interpostos por dois credores. 1. Espécie recursal que encontra previsão legal no CPC, a disciplinar também a contagem de seu prazo, em dias úteis. Recursos que se

conhece, por tempestivos. 2. Suspensão prevista no art. 6º da Lei de Falências que não se trata de benesse à empresa devedora, mas de meio para viabilizar a discussão e votação do plano de recuperação judicial pelos seus credores, assegurando a eficácia do próprio diploma falimentar. Medida de nítido caráter acautelatório, conforme posicionamento esposado pelo STJ. 3. No caso em tela, é notório que as medidas restritivas necessárias à contenção da pandemia por COVID-19, que assolou o mundo, tiveram efeitos nefastos nas economias de todos os países, inclusive do Brasil. Mais do que isso, a suspensão das atividades presenciais prejudicou também o andamento do processo de recuperação judicial e a reunião dos credores, em Assembleia Geral, para que pudessem deliberar sobre o plano. 4. Prorrogação do *stay period* que, na hipótese, é perfeitamente admissível. Em atenção à *ratio* da norma, a jurisprudência vem mitigando a limitação ao prazo de 180 dias prevista o referido dispositivo legal, admitindo-se que a prorrogação se faça pelo prazo necessário à realização da Assembleia Geral de Credores, como entendeu o Juízo *a quo*. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.”

(TJRJ. AI nº 0006239-49.2022.8.19.0000, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 21ª Câmara Cível, j. 02.06.2022)

* * *

“Agravado de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que prorrogou, pela segunda vez, o *stay period*. Inconformismo do Agravante ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação, que exige a coexistência de quatro elementos: (i) prorrogação única; (ii) limitação temporal de mais de 180 dias; (iii) excepcionalidade da medida e (iv) que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica. (...). Impossibilidade de realização da AGC antes da definição acerca da correta integração polo ativo do processo principal, que ensejou a distribuição de diversos recursos. Atraso no processamento que não pode ser imputado às Recuperandas, que agiram com notório esforço para cumprir as

determinações do Juízo. Manifestação da Procuradoria favorável à confirmação da decisão agravada. Princípio da preservação da empresa. Enunciado 42 CJF I Jornada de Direito Comercial. Prorrogação que se impõe, mas que não deve ficar sem limitação temporal. Considerando o cronograma que indica o dia 04/04/2022 para a realização da Assembleia em segunda convocação, prorrogo por mais três meses o stay period, o que se justifica pela complexidade da causa, contados da publicação desta decisão. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 932, V, a, do CPC.”

(TJRJ. AI nº 0092153-18.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 7ª Câmara Cível, j. 15.02.2022)

19. Da mesma forma o c. STJ firmou seu entendimento, consoante julgado abaixo colacionado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. (...). 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.356.729/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.10.2019)

20. Faz-se imperiosa, portanto, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, §4º da LRF e na pacífica jurisprudência deste e. TJRJ e do c. STJ.

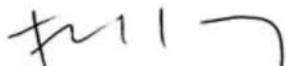
* * * *

21. Ante o exposto, e buscando garantir a manutenção das suas atividades e o sucesso desta recuperação judicial, a Recuperanda requer seja determinada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF e da pacífica jurisprudência deste e. TJRJ e do c. STJ.

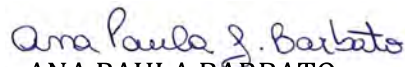
Nestes termos,

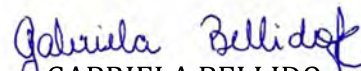
P. deferimento.

Niterói, 29 de junho de 2022.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NITERÓI

Processo: 0035607-34.2021.8.19.0002

MM.Juiz:

Ciente de fls.1439/1483.

Busca a autora seja determinada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF.

Aduz a autora, em síntese (fls.1422/1429), que com a suspensão de todas as ações e execuções, conseguiu evoluir na retomada de suas atividades econômicas, adimplir obrigações contraídas após o período de recuperação judicial e avançar nas tratativas realizadas com seus credores, com vistas à aprovação do plano de recuperação judicial. Afirmar ter conseguido celebrar novos contratos de execução de obras públicas. Informa que a sua situação financeira ainda requer cuidados diante da necessidade de investimentos de relevo para a execução das novas obras, que ainda não geram caixa. Assevera que o encerramento do *stay period* gera o risco iminente de retomada das demandas por seus credores e até mesmo de expropriação de bens. Salienta que não contribuiu em qualquer medida para a superação do referido lapso temporal e que até aqui honrou rigorosamente com todos os prazos constantes do diploma recuperacional.

De início, o art. 47 da Lei nº. 11.101/05, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ou seja, a finalidade do procedimento de recuperação judicial é a superação da crise econômico-financeira apresentada pelo devedor.

Em relação ao pleito apresentado pelo devedor, vale ser ressaltado que a jurisprudência, em hipóteses excepcionais, já vinha admitindo a prorrogação do período de suspensão das execuções contra o devedor (*stay period*), desde que ausente culpa da recuperanda por eventual retardo no procedimento de recuperação judicial.

Ainda sobre o tema, merece destaque a recente alteração do art.6º, § 4º da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos: "*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*".

Para melhor análise do pedido, vale ser transcrito, por sua pertinência, trecho da bem lançada manifestação do Administrador Judicial (fls.1479/1483):

" Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que a Recuperanda vem adotando providências para garantir o regular andamento do feito recuperacional, sendo notório que o lapso temporal necessário ao pleno desenvolvimento desse processo – do protocolo da inicial até o deslinde da Assembleia Geral de Credores – possui média relevantemente superior, tanto ao período concedido pelo texto legal, quanto ao período de prorrogação admitido pela jurisprudência.

Some-se a isso o fato de que já foi apresentada a relação de credores do Administrador Judicial, tendo a Recuperanda já colacionado o Plano de Recuperação Judicial, ou seja, o feito tramita regularmente, sem delongas, de modo que a prorrogação do stay period nestes autos se afigura razoável, à consideração de Vossa Excelência.

Pelo exposto, essa Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido de prorrogação do stay period, na forma requerida às fls. 1.422-1.429, por mais 180 (cento e oitenta dias)."

Assim, à luz da prova dos autos, há possibilidade de superação da atual situação de crise econômico-financeira

pela recuperanda, existindo risco fundado de severo prejuízo ao procedimento de recuperação judicial com a retomada das execuções dos créditos concursais. Impõe-se, pois, em observância ao princípio da preservação da empresa, o acolhimento do pleito de prorrogação do *stay period*.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público pelo acolhimento do pleito de prorrogação da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a outra prorrogação, diante do estatuído no art.6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Niterói, 19 de agosto de 2022.

PAULO CERQUEIRA CHAGAS

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1715

Fls.

Processo: 0035607-34.2021.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.
Administrador Judicial: JULIO MATUCH DE CARVALHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiane da Silva Brandão Lima

Em 26/08/2022

Decisão

Diante da manifestação do MP de fls.1538/1539, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, com base no disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.

Niterói, 30/08/2022.

Cristiane da Silva Brandão Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiane da Silva Brandão Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZRN.7B1L.NFPB.QVF3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0035607-34.2021.8.19.0002**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 04/08/2023

Data 04/08/2023

Descrição Certifico que restou preclusa a R. Decisão de fls. 551/553.

José Carlos F. Costa
01/26438.



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 370/2023/OF

Niterói, 04 de agosto de 2023

Processo Nº: **0035607-34.2021.8.19.0002**

Distribuição: 01/09/2021

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro

Prezado Senhor,

Comunico a V.Sa. que a decisão de fls. 551/553 encontra-se em vigor ou, caso a requerida requeira, novamente, voltem para prolação de despacho.

Atenciosamente,

Andrea Goncalves Duarte Joanes
Juiz de Direito

AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Superintendência Regional do Rio Grande do Sul
Rua Siqueira Campos, 664
CEP 90.010-000 - Porto Alegre/RS
(51) 3406-9554

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RF6.PI7U.RV4I.FAP3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

9ª Vara Cível

id: 4161374

EDITAL DE CITAÇÃO
Com o prazo de trinta dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Cristiane da Silva Brandão Lima - Juiz em Exercício do Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de trinta dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Visconde de Sepetiba, 519 5º andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9819 e-mail: nit09vciv@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Prestação de Serviços / Direito Civil, de nº 0024065-39.2009.8.19.0002 (2009.002.024096-6), movida por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS em face de SOCORRO BARBOZA DA PAIXAO, objetivando a cobrança de mensalidades escolares. Assim, pelo presente edital CITA o réu SOCORRO BARBOZA DA PAIXAO, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Niterói, 24.11.2021. Eu, Renata Soares - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/20240, digitei. E eu, _____ Jose Carlos Ferreira da Costa - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/26438, o subscrevo.

id: 4161375

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE NITERÓI, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO Nº 0035607-34.2021.8.19.0002

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005, passado na forma abaixo: A Exma. Dra. CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Cível de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de fls. 237/239, datada de 03 de setembro de 2021, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CTESA CONSTRUÇÕES LTDA., cujo resumo do pedido inicial, a relação de credores e o valor do passivo fiscal seguem transcritos adiante. A publicação do presente Edital inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas eventuais habilitações ou suas divergências quanto aos créditos ora relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05. PEDIDO E DECISÃO: A empresa requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se pode constatar dos atos constitutivos e dos comprovantes de CNPJ. Além disso, pelo vídeo apresentado na inicial, através do QRcode é possível comprovar o regular funcionamento da empresa. Apresentou ainda certidões confirmando não ser e não ter sido falido e nem ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos (artigo 51, incisos I, II e III) e declarações criminais comprovando não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na correspondente lei (artigo 51, inciso IV). A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias; IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. Nomeio, nos termos do artigo 52, inciso I, o Administrador Judicial o Dr. Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ: 98.885, com escritório na rua da Assembleia, 40, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2544-0989 e e-mail julio@mcaa.adv.br, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. RELAÇÃO DE CREDITORES:CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: ABEDIAS SILVA R\$ 227,65; ADRIANO JOSE SANTOS DE MORAES R\$ 173,55; AIRTON EMIDIO DE OLIVEIRA R\$ 273,6; ALAX DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA R\$ 817,61; ALCENI

Ano 14 – nº 66/2021	Data de Disponibilização: sexta-feira, 10 de dezembro	89
Caderno V – Editais e demais publicações	Data de Publicação: segunda-feira, 13 de dezembro	

CATRINCK DE OLIVEIRA R\$ 1184,63; ALDAIR DE SOUZA JUNIOR R\$ 91,5; ALEF JULIO AUGUSTO OLIVEIRA R\$ 173,55; ALESSANDRA FERREIRA GONÇALVES R\$ 4898,64; ALEX DO CARMO SILVA R\$ 22322,96; ALEXANDRE DA CONCEICAO PINTO R\$ 1752,65; ALEXANDRE DE FREITAS LINHARES R\$ 239,76; ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANDRE R\$ 1327,33; ANA CRISTINA DE FREITAS BATISTA R\$Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Niterói

Cartório da 9ª Vara Cível

Visconde de Sepetiba, 519 5º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9819 e-mail:

nit09vciv@tjrj.jus.br

565,91; ANDERSON DA SILVA R\$ 1538,77; ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO R\$ 273,77; ANDERSON DOS SANTOS LEITE R\$ 988,9; ANDRE GARCIA DE OLIVEIRA R\$ 13600; ANTONIO MAGALHAES DA SILVA R\$ 227,65; ANTONIO MARCOS DE SOUZA R\$ 1066,37; ARILSON GENUARIO R\$ 2130,99; AROEIRA SALLES ADVOGADOS R\$ 45124,71; ATILA FERREIRA GOMES R\$ 343,04; BENILDO FORTUNATO DA SILVA R\$ 243,21; BOLIVAR DA CONCEICAO PINTO R\$ 1778,88; BRUNO DE OLIVEIRA SANDRE R\$ 1007,79; CARLOS ALBERTO DE VITA R\$ 173,57; CARLOS ALBERTO MARTINS TAVARES R\$ 30425,12; CARLOS ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO R\$ 230,86; CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PACHECO R\$ 1184,63; CARLOS HENRIQUE DA SILVA PONTES R\$ 175,3; CLAUDIO DE ARAUJO BELO R\$ 273,77; CLOVIS DA COSTA FIGUEIREDO R\$ 230,86; DAMIAO LISBOA SOUZA R\$ 1007,79; DANIEL DE CASTRO GONÇALVES R\$ 1618,22; DANIEL GONCALVES QUINTAS R\$ 165,69; DANIEL SOARES MESQUITA R\$ 1389,84; DASNEVES FILHO REZENDE R\$ 547,4; DIEL RAMOS DE PAULA R\$ 191,23; DOUGLAS DA CONCEICAO SILVA R\$ 812,53; DUTRA ADVOGADOS R\$ 430769,89; EDIDOUGLAS ALVES DA SILVA R\$ 798,56; EDIVANDRO CANDIDO DO NASCIMENTO R\$ 1007,79; EDUARDO DA SILVA DIAS R\$ 648,71; EDUARDO HAN & JONAS CECÍLIO ADVOGADOS R\$ 39900; ELCIO DA SILVA R\$ 976,6; ELISIO SOARES R\$ 275,73; ELIZA GOMES R\$ 6000; EMANUEL CARREIRO DE OLIVEIRA R\$ 986,16; EMERSON DA COSTA EMERICK R\$ 1085,13; ERAILDO RODRIGUES MORAIS R\$ 274,84; EUDO DA SILVA CARVALHO R\$ 332,97; FABIO ALEVATO FILI R\$ 15000; FABIO XAVIER DA SILVA R\$ 9,62; FABIOLA DOS SANTOS R\$ 1415,31; FELIPE DA SILVA OLIVEIRA BRANDAO R\$ 445,3; FELIPE DE SOUZA MONTEIRO R\$ 1184,63; FILIPE DE OLIVEIRA R\$ 261,92; FILIPE OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 911,12; GEDEAO DA SILVA LIMA R\$ 812,53; GEOVANALDO BEZERRA DIAS R\$ 709,55; GILSON ESTEVAÃO BOY R\$ 296,98; GUSTAVO DA SILVA GOMES R\$ 189,19; HELDER DA SILVA SANTIAGO R\$ 227,65; ISRAEL VIEIRA DA SILVA R\$ 80,7; IVANILDO CORREA R\$ 227,65; JACKSON DE SOUZA DIAS R\$ 11470,62; JAMERSON VIEIRA BLANC R\$ 273,77; JEAN CARLO DOS SANTOS PEREIRA R\$ 356,86; JEFFERSON DA CUNHA GALVAO R\$ 1752,65; JEFFERSON LOPES DA SILVA R\$ 125,76; JOAO ADILSON VIANA DOS SANTOS R\$ 1752,65; JOAO PAULO SIMAO LINO R\$ 796,38; JOAO PEDRO PEREIRA DE ANDRADE MOREIRA R\$ 278,93; JOAO PEDRO TAVARES DE MENDONCA R\$ 22,2; JONAS DA SILVA PROCOPIO R\$ 1086,4; JONATAS DA COSTA VIDAL R\$ 165,34; JONATHAN ALVES R\$ 309,26; JORGE DA PAIXAO MENEZES R\$ 229,77; JORGELITO ALVES GUIMARAES R\$ 558,74; JOSE ANTENOR BONGARD R\$ 227,65; JOSE GONCALVES DA SILVA R\$ 1691,4; JOSE MAURICIO MENDEL BELGA R\$ 426,24; JOSE MORIM MOREIRA R\$ 273,77; JOSE OLIMPIO NICOLAU FILHO R\$ 266,47; JOSE SEVERINO DOS SANTOS R\$ 1752,65; JOSE SIMEAO R\$ 241,84; JOSINO LOURENCO DOS SANTOS R\$ 245,55; LEO MENDES MACHADO R\$ 13200; LEONARDO CORREA DANTAS R\$ 1752,65; LEONARDO DE MORAES FLOQUET R\$ 1060,21; LEONARDO TAVARES EVANGELISTA R\$ 92,45; LUCAS FARIA BATISTA R\$ 244,36; LUCAS SOARES AZEVEDO DA SILVA R\$ 173,57; LUCIANO VITORINO BARRETO R\$ 1752,65; LUIS SERGIO DA SILVA R\$ 243,21; LUIZ FELIPE BATISTA DE SOUZA R\$ 238,49; MANOEL NEILSON GONCALVES DA SILVA R\$ 417,31; MARCELO DA SILVA SOUZA R\$ 1032,36; MARCELO LIMA MARINHO R\$ 243,13; MARCELO MARINHO DIAS R\$ 1083,81; MARCIO CORREA BARREDO R\$ 253,51; MARCO ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA R\$ 1752,65; MARCOS GOMES ANSELMO R\$ 1059,3; MARLON CHAVES GOULART CANDIDO R\$ 189,19; MARTA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS R\$ 485,1; MATHEUS DA SILVA CONCEICAO R\$ 128,05; MAYCON CORREA LOUBACK R\$ 270,13; MICHEL CHAVES GOULART CANDIDO R\$ 775,49; MIGUEL ANGELO DA SILVA GOMES R\$ 988,9; MILTON PONTES DA SILVA R\$ 230,86; NELIO MATTOS R\$ 372,65; NILCINEI MORAES DE SOUSA R\$ 241,84; NILMAR ELIAS R\$ 240,96; NOBERTO BRAUN R\$ 247,41; OSCAR DE SOUZA E SILVA R\$ 247,41; PABLO DOS SANTOS SILVA R\$ 151,49; PATRICIO DE OLIVEIRA PEREIRA R\$ 1060,21; PAULO CESAR ROQUE MENDONCA R\$ 1797,07; PAULO ROBERTO DE ALMEIDA R\$ 165,69; PAULO 216Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Niterói

Cartório da 9ª Vara Cível

Visconde de Sepetiba, 519 5º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9819 e-mail:

nit09vciv@tjrj.jus.br

ROBERTO PEREIRA BARBOSA R\$ 1007,79; PAULO SERGIO DE OLIVEIRA R\$

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.

R\$ 3552,22; SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS R\$ 217,12; SINDICATO TRAB IND CONST CIVIL MOB ENG R\$ 2501,04; SINDICATO TRAB IND CONSTR CIVIL ETC MOB DE NOVA IGUAÇU R\$ 6133,87; SINDICATO TRABALHISTA FUNCIONARIOS R\$ 2216,03; SOQUIMA PRODUTOS QUIMICOS DE MANUTENCAO LTDA R\$ 4350; SOTREQ R\$ 11472,51; STRUTURA ASFALTOS S/A R\$ 38003,5; STRUTURA ASFALTOS S/A - MT R\$ 801238,3; SULPEÇAS COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA R\$ 100785,21; SUPERMIX CONCRETO S.A R\$ 67224,05; TRIANGULO LOCAÇÕES DE GUINDASTES LTDA R\$ 38208; TRIANGULO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM GUINDADES LTDA R\$ 2601,35; UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA R\$ 88692,51; ZOCAR RIO CAMINHOS LTDA R\$ 12000,00.

CLASSE IV - CREDITORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: 7654 JOSE LOURENÇO R\$ 7163; Adcont Assessoria Contabil Ltda R\$ 40938,7; ADRIANA FARIA DE CASTRO R\$ 2732; AFW COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA R\$ 1168; AGROTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP R\$ 6035; AN&BC R\$ 4692,5; ANCHIETA PAPELARIA R\$ 411,92; ANDRE GARCIA OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA R\$ 5750; AUTO ELETRICA 26 DE MAIO LTDA-ME R\$ 598,66; AUTO POSTO ESTRADEIRO EIRELI R\$ 2729,54; B COSTA LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL R\$ 3200; BATATA BAR E RESTAURANTE LTDA R\$ 16488; BELLUS MOTORS SHOP LTDA ME R\$ 7407,17; BOGUE-BGO COMERCIO DE PEÇAS LTDA R\$ 2108,4; BRITAGEM SAO LUCAS LTDA R\$ 7082,62; CHOK DE BARRA MANSA MAT ELETRICO LTDA R\$ 677,63; CLAUDIO L. SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO ME R\$ 806,4; DUTRATOR COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME R\$ 4080; EL ELYON LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS R\$ 144739,37; EMAENG CONSULTORIA LTDA R\$ 10150; EXTRAÇÃO E COMERCIO DE CASALHO ARAGUAIA LTDA R\$ 10024; FLAVIO SOUTO DE MORAIS - MEI R\$ 2795; G.A LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS R\$ 28000; GABRIELLE DE MELO LEMES 54884167813 R\$ 14000; GILTEC R\$ 550; GLOBAUTO AUTO MOURAO LTDA R\$ 2952,84; GRANVIA AUTO PEÇAS LTDA R\$ 16285,16; IMOBILIARIA INVESTHOUSE EIRELI R\$ 60000; IMPERIO DE BARRA MANSA PISOS LTDA ME R\$ 359,9; JA RIBEIRO R\$ 255,55; JC TOPOGRAFIA LTDA-ME R\$ 57710,91; JOALDO LEMOS BARRETO FILHO R\$ 10000; JOÃO PAULO NARCISO JUSTINO R\$ 8000; JOSE VALDIR FOLLMANN R\$ 1215; LEO MENDES MACHADO ENGENHARIA LTDA R\$ 5550; LUIZ FELIPE TEIXEIRA RIBEIRO R\$ 4500; MANTILOC - ES R\$ 239; MARCELO FERREIRA MATTOS ME - CONQUISTAR MODAS R\$ 9060; MAURICIO RAFAEL DA SILVA 044 R\$ 2780; MTPLOG LOCADORA E TRANSPORTADORA R\$ 17000; NOVAPLENO SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. R\$ 75303,66; OMEGA SERVIÇOS R\$ 32000; PAMELLA BURGHELEA BRAUNE MENDONÇA SERVIÇOS DE ENG R\$ 5000; PAS DIESEL R\$ 4956,51; POSTO ESTRELA R\$ 4673,51; POSTO JBM R\$ 19955,4; POSTO RENAZA R\$ 10400,85; PROJEMART - PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA R\$ 15860,7; RAFAEL VITOR TEXEIRA RIBEIRO R\$ 11731,5; RHUAN SANTANA DA FONSECA ENGENHARIA LTDA R\$ 5250; RJ EPI R\$ 2089,21; SEG RAD SEGURANÇA DO TRABALHO R\$ 6222,5; SEMGE SERV. ELETRICOS E MECANICOS GERADORES

216Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justicia

Comarca de Niterói

Cartório da 9ª Vara Cível

Visconde de Sepetiba, 519 5º andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9819 e-mail:

nit09vciv@tjrj.jus.br

LTDA R\$ 800; SP LOCAÇÃO E SERVIÇOS R\$ 12750; STILUS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CABINES SANITÁRIA R\$ 2000; STRAUSS LOCACOES R\$ 3295,32; SWS CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E PAISAGISMO LTDA R\$ 7491,95; TBA LOGISTICA EIRELI R\$ 15984,39; TRAFPLAN URBANIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA R\$ 20000; TRATOZAN R\$ 6300; TRELAR MADEIRAS R\$ 6335,3; TREÂS PONTAS MECANICA LTDA R\$ 3900; TRX PARTS R\$ 20454,67; UNIK R\$ 71324,19; VIA TEST R\$ 6877,7; W JOSEÍ DE BARROS R\$ 15759; WANILCE NÚBIA ARAUJO SANTOS R\$ 7400; WFC PADARIA E CONFEITARIA LTDA. R\$ 3031,5; WTJ ASSESSORIA EMPRESARIAL R\$ 14000; WTXLOG ARMAZENS GERAIS LTDA-ME R\$ 5918,6. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Visconde de Sepetiba, 519 9º andar, CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ. Dado e passado nesta cidade de Niterói, aos 26 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, José Carlos Ferreira da Costa - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/26438, o subscrevo.

216



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Niterói/RJ, 12 de dezembro de 2023.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
1.1. Definições.....	4
1.2. Cláusulas e Anexos.....	10
1.3. Títulos.....	10
1.4. Termos.....	10
1.5. Referências.....	10
1.6. Disposições Legais.....	10
1.7. Prazos.....	10
2. INTRODUÇÃO	11
2.1. Histórico	11
2.2. Razões da Crise.....	13
2.3. Medidas prévias adotadas.....	19
2.4. Objetivo do Plano.....	20
2.5. Viabilidade econômica das Recuperanda.....	20
3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	21
3.1. Reestruturação de Dívidas.....	21
3.2. Alienação de Ativos.....	22
3.3. Novos Recursos.....	22
3.4. Reestruturação Societária.....	22
4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS.....	23
4.1. Endividamento.....	23
4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	24
4.3. Pagamento dos Credores Quirografários.....	25
4.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	26
4.5. Condições.....	29
4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.....	29
4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários.....	29
4.8. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-rodatários.....	29
4.9. Forma de Pagamento.....	30
4.10. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.....	30
4.11. Redução do Valor do Crédito.....	31
4.12. Cessão de Créditos.....	31
4.13. Credores Extraconcursais Aderentes.....	31

5. EFEITOS DO PLANO	31
5.1. Vinculação do Plano.....	31
5.2. Novação.....	32
5.3. Reconstituição de Direitos.....	32
5.4. Ratificação de Atos.....	32
5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. 33	
5.6. Compensação de Créditos.....	34
5.7. Quitação.....	34
5.8. Formalização de documentos e outras providências.....	34
5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.....	35
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	35
6.1. Descumprimento do Plano.....	35
6.2. Contratos existentes e conflitos.....	35
6.3. Manutenção da atividade.....	36
6.4. Anexos.....	36
6.5. Encerramento da Recuperação Judicial.....	36
6.6. Comunicações.....	36
6.7. Data do Pagamento.....	37
6.8. Encargos Financeiros.....	37
6.9. Créditos em moeda estrangeira.....	37
6.10. Divisibilidade das previsões do Plano	37
6.11. Lei Aplicável.....	38
6.12. Eleição de Foro.....	38

CTESA Construções Ltda. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206, disponibiliza nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade Matuch de Carvalho Advogados Associados, representada por seu sócio Dr. Julio Matuch de Carvalho, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.3.** “Ativos”: significam (a) a totalidade de bens móveis ou imóveis (operacionais ou não operacionais), incluindo equipamentos, que sejam detidos pela CTESA; e (b) determinados direitos de crédito de titularidade da CTESA, acostados aos autos da Recuperação Judicial às fls. 903/946.
- 1.1.4.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.5.** “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Créditos Concurais de acordo com a natureza de tais Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.6.** “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.7.** “Créditos Concurais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.8.** “Crédito DNIT”: é o crédito de titularidade da CTESA, decorrente da execução de serviços consistentes em elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de duplicação, restauração com melhoramentos e obras de arte especiais na Rodovia BR-493/RJ no âmbito do Contrato nº TT-1111/2013-00, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e

expressamente indicado na Lei Federal nº 14.727/2023, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial para fins específicos.

- 1.1.9.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.10.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.11.** “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.12.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pela Recuperanda na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4 do Plano.

- 1.1.13. “Créditos Quirografários”:** são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.14. “Créditos Trabalhistas”:** são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários.
- 1.1.15. “Credores”:** são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.16. “Credores Colaboradores”:** são quaisquer Credores que se enquadrem na definição de instituição financeira, na forma da Resolução nº 4.553, do Banco Central do Brasil; ou fundo de investimentos devidamente constituídos de acordo com a Resolução CMN 2.907 e a Instrução CVM 356, e que aceitem conceder novas linhas de crédito para a CTESA.
- 1.1.17. “Credores Concursais”:** são os Credores titulares de Créditos Concurais.
- 1.1.18. “Credores Extraconcursais”:** são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.19. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.20. “Credores Ilíquidos”:** são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

- 1.1.21.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.22.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.23.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.24.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.25.** “CTESA”: é a empresa CTESA Construções Ltda. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.703.701/0001-20, com sede administrativa localizada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206.
- 1.1.26.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.
- 1.1.27.** “Data do Pedido”: é o dia 1º de setembro de 2021, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

- 1.1.28. “Dia Corrido”:** para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.29. “Dia Útil”:** para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade de Niterói ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Niterói.
- 1.1.30. “Edital de Credores”:** é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.31. “Juízo da Recuperação”:** é Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.32. “Laudos”:** são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (localizado às fls. 842/902 da Recuperação Judicial); e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (localizado às fls. 903/946 da Recuperação Judicial).
- 1.1.33. “Lei nº 11.101/2005” ou “LRF”:** é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações decorrentes da publicação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.34. “Lista de Credores”:** é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos.
- 1.1.35. “Plano”:** é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.36. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da CTESA, autuado sob o nº 0035607-34.2021.8.19.0002, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.1.37. “Recuperanda”: é a sociedade empresária CTESA.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que

não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. A CTESA é sociedade empresária constituída no ano de 1992, quando seus sócios fundadores, aliando os conhecimentos comerciais à experiência técnica que possuíam, fundaram uma das primeiras empresas do Brasil a usar a tecnologia do rejuvenescimento asfáltico em rodovias, técnica pioneira que, com o tempo, consolidou-se como a mais eficiente e menos onerosa para a operação de manutenção e aperfeiçoamento de rodovias.

Desde a sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável por oferecer serviços de engenharia de qualidade e executar obras públicas e privadas em quase todo o território nacional. Com efeito, possui hoje contratos com órgãos das três esferas – municipal, estadual e federal – e já atuou em todos os estados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Como é de conhecimento, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país. Esse cenário francamente favorável aos agentes do setor fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.

Notabilizada pela excelência dos serviços prestados ao longo de quase 30 anos e pela eficiência no controle de custos das obras que conquistou em processos licitatórios regulares, a CTESA rapidamente se tornou referência na prestação de serviços de infraestrutura, tais como obras de construção, restauração e conservação rodoviárias, obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas *etc.*), contenção, manutenção de área verde e predial, urbanização e edificação.

Assim, a Recuperanda experimentou seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 (cento e setenta) milhões no ano e a gerar mais de 700 (setecentos) postos de trabalho (diretos e indiretos).

Diante do “boom econômico” do país no período indicado e das promessas de novos investimentos públicos, a CTESA preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas. Foram então realizados investimentos e a companhia promoveu contratações, adquiriu *know-how* e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

No entanto, e não obstante as previsões otimistas para o setor, o que se assistiu no Brasil nos últimos 9 (nove) anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso. Obras paralisadas, investimentos travados, remanejamento de verbas inicialmente alocadas para o setor de infraestrutura *etc.* As razões são várias (e conhecidas).

Seja como for, fato é que, após um período de reposicionamento – ao longo do qual implementou novos atos de gestão, reduziu seu quadro de funcionários, mudou de sede e efetivamente “cortou na própria carne” para diminuir custos (fixos e variáveis) – a CTESA se viu incapaz de honrar as suas obrigações nas formas e prazos originalmente contratados, o que a levou a requerer sua recuperação judicial.

Ou seja, com o agravamento da crise, a falta de investimentos públicos, os atrasos seguidos nos pagamentos e o inadimplemento sistemático de antigos parceiros, a CTESA passou a “financiar” as obras que executa, na esperança de receber os valores que lhe são devidos. No entanto, manter-se operacional nestes termos durante tanto tempo acabou por gerar um custo muito alto, que colocou em xeque a capacidade de a CTESA sobreviver no mercado.

Importante ressaltar, ainda, que a CTESA vem executando obras e serviços nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio Grande do Sul,

concentrando sua atuação nas seguintes áreas: infraestrutura, conservação de rodoviária, manutenção de área verde e predial, urbanização, edificação obras de contenção e as chamadas “obras de arte especiais” (como pontes, viadutos, passarelas *etc.*).

2.2. Razões da Crise. Como é de conhecimento, pelo menos desde o ano de 2014, o Brasil vem sofrendo os efeitos deletérios de uma das piores crises econômicas de sua história. Trata-se de uma verdadeira “crise sistêmica”, agravada mais recentemente por impasses políticos e pela maior pandemia sanitária dos nossos tempos, o que afeta praticamente todos os setores da economia nacional.

A deterioração dos indicadores econômicos se deu de forma velocíssima, em especial, a partir de 2016. Desde então, o Brasil e o Estado do Rio de Janeiro passaram a experimentar os efeitos de um profundo período de recessão e instabilidade econômica, responsáveis por aumentar as taxas de desemprego, o “risco-país” e desestimular os investimentos – públicos e privados – em infraestrutura. A falta de investimentos, o desinvestimento e o risco atrelado a novos investimentos afetaram todos os segmentos, mas especialmente a construção civil.

Com efeito, e embora seja sabido que o mercado como um todo sofreu (e vem sofrendo) com a instabilidade política e com a espera de algumas reformas econômicas e fiscais que se tornaram cruciais na percepção dos investidores, também é público e notório que o setor da construção civil foi um dos mais afetados.

Neste sentido, vale observar os indicadores abaixo, que revelam a acentuada queda da participação do setor da construção civil no PIB Nacional no período compreendido entre os anos de 2014 e 2020, período que antecedeu a Data do Pedido:

<u>Ano</u>	<u>2014</u>	<u>2015</u>	<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>	<u>2019</u>	<u>2020</u>
Valor adicionado ao PIB (em milhões de reais)	306.946	296.018	275.187	244.800	243.280	242.617	212.463

Neste contexto, a expoente história da CTESA teve seu crescimento bruscamente refreado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se a uma crise sistêmica, responsável por desestabilizar desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado. Também como é de conhecimento público, nem mesmo os maiores gigantes do setor passaram ilesos pela recessão e precisaram formular pedidos de recuperação.¹

Toda a insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos teve como consequência direta o rebaixamento do Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos.² O preço do dólar norte-americano disparou e implantou no mercado uma situação de significativa escassez de crédito e liquidez.

Esses indicadores econômicos e os consectários da desconfiança generalizada sobre o mercado brasileiro representam danosos prejuízos às empresas altamente dependentes de capital de giro, principalmente aquelas voltadas ao setor de construção, o que tem efeitos diretos na sua capacidade de execução dos empreendimentos.

Também vítima desse cenário de escassez, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e, muitas vezes, de inadimplência. Esse panorama afetou

¹ Embora cada uma tenha suas próprias razões para a crise que experimentaram, importantes agentes do setor de construção e incorporação precisaram se socorrer da recuperação judicial para manter as suas operações e pagar seus credores de forma ordenada. É o caso, por exemplo, de empresas como Odebrecht, UTC, OAS, PDG, Viver, Galvão Engenharia, entre outras.

² Neste sentido: investidor.estadao.com.br/mercado/bolsa-pode-desabar-risco-rebaixamento-brasil; e www.dw.com/pt-br/mais-uma-ag%C3%Aancia-de-classifica%C3%A7%C3%A3o-de-risco-rebaixa-nota-do-brasil/a-42720972

até mesmo os pequenos empresários que, com o aumento dos preços dos insumos e sem o recebimento pontual pelos serviços prestados, também se viram em dificuldades para honrar suas obrigações. Foi questão de tempo até o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores, até as maiores empresas do país.

Tudo isto trouxe grandes prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção e infraestrutura, colocando muitas vezes em xeque a continuidade de relevantes projetos já em execução. Isso porque estas empresas, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e de rescisões de seus contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

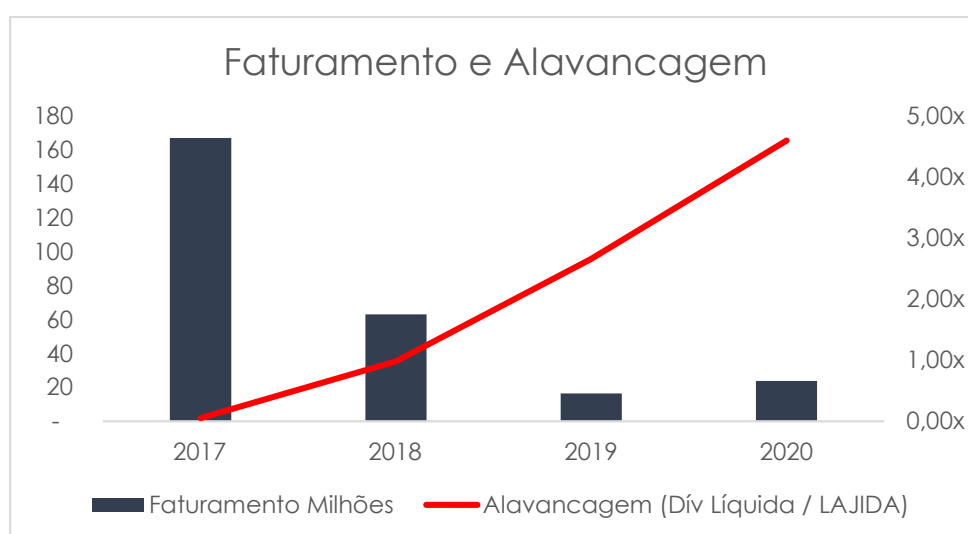
A despeito do cenário inóspito, a CTESA conseguiu manter seu faturamento em níveis razoáveis durante boa parte do tempo. Da mesma forma, foi capaz de manter geração de caixa operacional positivo – por exemplo, não registrou LAJIDA (“*Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização*”) negativo e manteve em dia as suas CNDs – Certidões Negativas de Débito.

Ocorre que, a partir de 2018, a queda na demanda por novas obras começou a se tornar um risco para a companhia. Associado a isso, a falta de liquidez financeira para realização das obras levou a CTESA a um endividamento não condizente com a sua estrutura de capital.

Tudo isto dificultou a obtenção de crédito no mercado para a execução de novos negócios, pois seus principais credores começaram a oferecer prazos menores e juros cada vez mais altos. Consequentemente, sua capacidade de faturamento

foi limitada para os períodos seguintes, o que acabou causando uma queda substancial na geração operacional de caixa (LAJIDA) e um prejuízo de R\$ 1,8 milhões em 2019 e de R\$ 1,4 milhões em 2020.

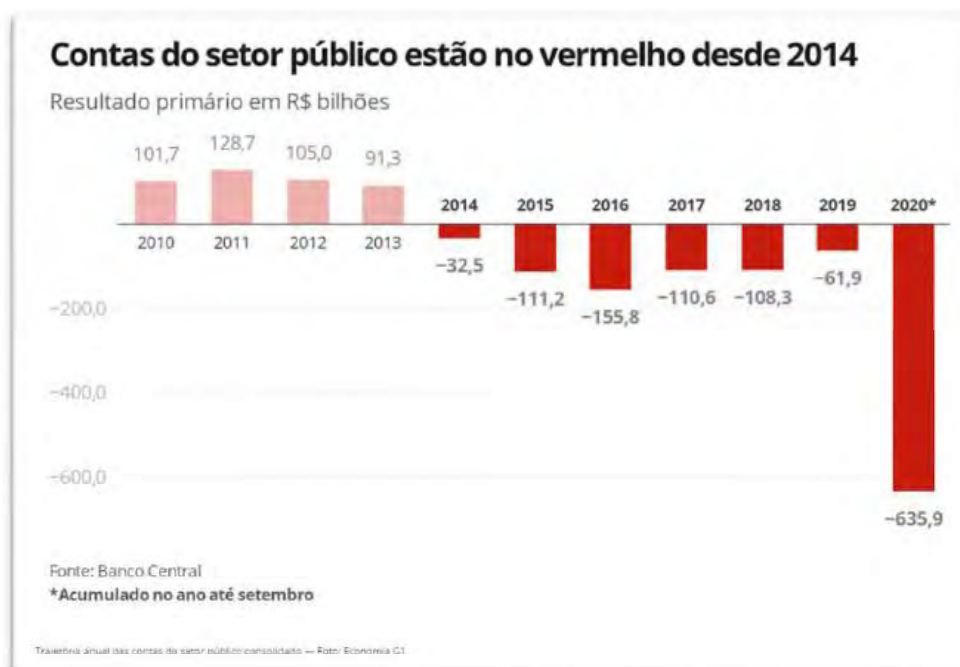
Em números, o faturamento da CTESA sofreu reduções significativas até a Data do Pedido, ao passo que o seu endividamento líquido (o que corresponde ao valor do passivo menos o caixa) sobre o LAJIDA, saiu de confortáveis 0,05x em 2017 para alarmantes 4,6x em 2020. Seja permitida a apresentação gráfica abaixo:



Não fosse suficiente, a situação econômico-financeira do país sofreu mais um forte revés já no início do ano de 2020: a pandemia da Covid-19, que pode ser identificada como nada menos do que a maior crise sanitária dos nossos tempos. Este fator tão nefasto quanto imprevisível causou novos e severos impactos na economia nacional, como, por exemplo, a explosão da dívida pública brasileira. Segundo dados divulgados pelo Banco Central, a dívida pública do Brasil superou a marca inédita de 90% do PIB nacional em 2020:

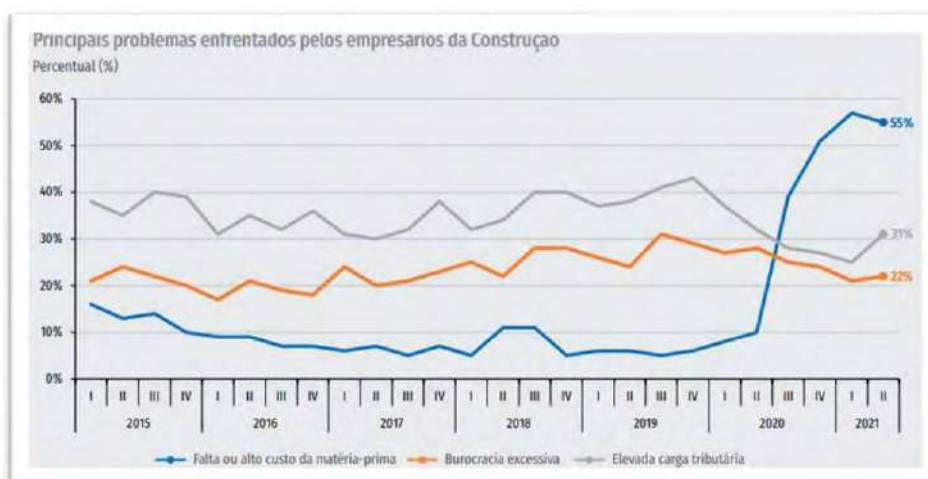


As contas do setor público – que já estavam no vermelho desde o ano de 2014 – atingiram déficit recorde no ano de 2020 (também de acordo com dados divulgados pelo Banco Central):



Neste contexto, o setor da construção civil foi novamente afetado, tendo sido adicionado ao cenário (que já vinha refratário a novos investimentos) outros e

novos problemas, tais como a alta dos preços dos insumos e da matéria prima³ – em larga medida em razão da escassez de insumos no mercado global – e da desvalorização da moeda nacional:



Neste contexto, a CTESA passou a gastar muito mais para executar suas obras – recordando que uma empresa que presta serviços ao setor público não tem a opção de não executar as obras ou simplesmente abandonar os contratos em curso, sob pena de serem impostas sanções e multas – e teve os seus

³ Apenas para que se tenha uma ideia, os reajustes do preço do aço, insumo absolutamente indispensável para a operação de obras pesadas, acumularam variação de 79% entre janeiro de 2020 e março de 2021, segundo dados divulgados pela FIESP.

Confira em: <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33072/quinto-reajuste-do-aco-no-ano-quebra-recuperacao-alerta-rodofort>

pagamentos atrasados ou mesmo “travados” pelos órgãos públicos contratantes.

Na prática, a CTESA vem “financiando” as obras públicas que executa, pagando uma conta altíssima junto a fornecedores (que, devido à crise generalizada do setor, vem exigindo recebimento à vista) e deixando de receber os valores a que faz jus por serviços executados. A crise ora instalada, no entanto, é momentânea e tudo indica se tratar de adversidade transitória, tendo em vista que a CTESA reúne plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua expertise e potencial de negócios.

2.3. Medidas prévias adotadas. Em momento prévio à distribuição de seu pedido de recuperação judicial, a CTESA adotou diversas medidas para manter a sua estrutura operacional. Assim, as seguintes medidas foram adotadas até a Data do Pedido no intuito de racionalizar as despesas operacionais, como por exemplo:

- (i) A Recuperanda foi levada a reduzir o seu quadro de funcionários, com a finalidade de enxugar a operação e torná-la mais eficiente;
- (ii) A Recuperanda optou por não executar (rescisão amigável) mais de R\$ 40 milhões em contratos, buscando aumentar a eficiência operacional dos outros contratos já em curso, ou seja, a CTESA direcionou sua operação ao planejamento das obras que já estavam em andamento, em detrimento das futuras oportunidades que surgiriam, diante da redução drástica do capital de giro e visando manter à operação sem consequências ainda mais drásticas;
- (iii) Renegociou com seus prestadores de serviços;
- (iv) Revisou procedimentos internos, com o objetivo de reduzir custos e despesas.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperanda. Não há dúvidas de que, apesar da delicada situação financeira em que a CTESA atualmente se encontra, trata-se de uma crise momentânea e transitória. A CTESA possui plenas condições de retomar o ritmo de sua operação e de soerguer, em razão de sua *expertise* e potencial de negócios. Isso sem falar nos recebíveis que possui junto à órgãos da administração pública e com antigos parceiros.

Antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação, a Recuperanda iniciou um projeto de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de adequar as suas operações à situação enfrentada, objetivando manter hígidas as suas atividades, os empregos gerados e, conseqüentemente, atender os interesses dos seus credores. Com a segurança jurídica proporcionada pela recuperação, as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas poderão ser superadas, através da negociação coletiva e organizada com os credores.

A CTESA é uma sociedade empresária altamente capacitada para atuar no setor de infraestrutura, bastante demandada por sua *expertise* e pela seriedade com que conduz e executa suas obras. A atividade empresarial praticada, portanto, é absolutamente viável, tanto do ponto de vista econômico-financeiro como operacional. Dito de outro modo: não se trata de um agente que se dedica a uma atividade “superada” ou “obsoleta”. Muito pelo contrário: o setor de infraestrutura e construção é um dos setores da economia mais demandados.

A título exemplificativo, até a Data do Pedido, nos anos de 2019 e 2020, a CTESA se sagrou vencedora em 9 (nove) processos licitatórios. No entanto, 3 (três) dessas obras, com início previsto para o primeiro semestre de 2020, precisaram

ser “devolvidas” pela Recuperanda em razão da ausência de recursos. Com efeito, a CTESA não teve condições de performar as atividades necessárias à execução dos contratos junto às Prefeituras de Uberlândia/MG e Contagem/MG, porque, naquele momento, houve restrições impostas pelo mercado (ausência de crédito, especialmente por conta da pandemia) e a CTESA não possuía recursos próprios. No que importa, fato é que a devolução dessas obras significou “abrir mão” de arrecadação de R\$ 44,5 (quarenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) milhões.

É notório que um dos caminhos para retomada do aquecimento econômico do país é justamente o investimento em políticas públicas que favoreçam, sobretudo, o setor de infraestrutura, do qual dependem todos os demais segmentos. Portanto, todo o cenário que se desenha é positivo para garantir a sobrevivência e a retomada da CTESA.

Prova disso é que a CTESA fechou o ano de 2020 com faturamento de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), mas os números vêm melhorando significativamente desde então.

Portanto, a aprovação do Plano por seus Credores, e consequente concessão da recuperação judicial, é o que a CTESA precisa neste momento para ganhar fôlego suficiente para readequar sua estrutura de capital, estabilizar seu fluxo de caixa e liberar recursos para serem empregados na sua operação (i.e., aplicar recursos na execução de obras públicas de interesse nacional).

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que a CTESA consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **Cláusula 4**, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano.

3.2. Alienação de Ativos. A CTESA poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial dos Ativos, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

3.3. Novos Recursos. A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.4. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a CTESA poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

3.5. Recebimento do Crédito DNIT. O Crédito DNIT é considerado um bem ou ativo essencial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, e seu recebimento pela CTESA irá proporcionar a recomposição do seu patrimônio, que sofreu significativo impacto em razão de gastos excedentes durante a vigência do Contrato nº TT-1111/2013-00, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Como consequência, parte do Crédito DNIT será destinada à recomposição do caixa da CTESA, melhorando a disponibilidade de recursos líquidos e permitindo a diminuição de seu custo financeiro por utilização de recursos de terceiros. Além disso, parte do Crédito DNIT será utilizado para antecipação de pagamentos de Credores Concursais, conforme regras dispostas na Cláusula 4 deste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 823.375,00 (oitocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e cinco reais), o passivo dos Credores Quirografários soma 18.318.402,12 (dezoito milhões, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos) e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 937.302,73 (novecentos e trinta e sete mil trezentos e dois reais e setenta e três centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 20.079.079,96 (vinte milhões, setenta e nove mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- (i) Forma de Pagamento:** o pagamento do Crédito Trabalhista - limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos - se dará em moeda corrente nacional, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano. Na hipótese de haver Credores Trabalhistas com Créditos que excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o pagamento do valor excedente deste Crédito, ou seja, a diferença entre o valor total do Crédito e o limite global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma estabelecida na Cláusula 4.3 deste Plano.
- (ii) Juros:** incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Trabalhista.

4.2.1. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. Caso o recebimento do Crédito DNIT ocorra antes do primeiro aniversário da Homologação Judicial do Plano, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA será utilizado para fins de antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. Nessa hipótese, o saldo dos Créditos Trabalhistas existentes na data do recebimento do Crédito DNIT será amortizado de forma *pro rata* entre os Credores Trabalhistas, respeitando-se sempre o limite total de 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA.

4.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.3.1. Credores Quirografários titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Forma de Pagamento:** o pagamento dos Créditos Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano.

O Credor Quirografário titular de Crédito superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o recebimento do saldo nos termos desta Cláusula 4.3.1., mediante comunicação nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio de notificação nos termos da Cláusula 6.6 do Plano.

4.3.2. Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o

decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 144 (cento e quarenta e quatro meses) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de a CTESA ter adimplido o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral à CTESA, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

(iv) Juros: incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Quirografário. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.4.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) Forma de Pagamento: o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno inferiores ou iguais a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se dará em moeda

corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

O Credor Microempresas e Empresas de Pequeno titular de Crédito superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o recebimento do saldo nos termos desta Cláusula 4.3.1, mediante comunicação nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio de notificação nos termos da Cláusula 6.6 do Plano.

4.4.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

- (iii) **Bônus de adimplemento:** na hipótese de a CTESA ter adimplido o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral à CTESA, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.
- (iv) **Juros:** Incidirão sobre o Crédito juros de 1% (um por cento) ao ano, que será pago em conjunto com o pagamento do valor principal dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4.4.3. Antecipação de pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Na hipótese de o recebimento do Crédito DNIT ocorrer após a quitação integral dos Créditos Trabalhistas ou na hipótese em que o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA seja suficiente para a quitação integral dos Créditos Trabalhistas e haja recursos excedentes dentro deste percentual do Crédito DNIT, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido da nota fiscal emitida pela CTESA (ou o valor excedente após a quitação dos Créditos Trabalhistas) será utilizado para fins de antecipação de pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Nessas hipóteses, o saldo dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seus valores, existentes na data do recebimento do Crédito DNIT, será amortizado de forma *pro rata* entre os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

4.5. Condições para o Credor Colaborador. A nova linha de crédito concedida pelo Credor Colaborador permitirá que o Credor Colaborador tenha o seu Crédito Concursal pago em moeda corrente nacional em uma proporção de 1 para 7, ou seja, a cada R\$ 1,00 (um real) viabilizado pelo Credor Colaborador para a Recuperanda como nova linha crédito, R\$ 7,00 (sete reais) do Crédito Concursal de titularidade do Credor Colaborador serão pagos nas seguintes condições:

(i) **Prazo:** 30 (trinta) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da data da efetiva liberação dos recursos e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(ii) **Taxa:** CDI + 5% a.a.

4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2., 4.3 e 4.4, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2., 4.3 e 4.4, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.8. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários. Os Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.9. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.9.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 6.6, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.9.2. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou chaves PIX dos Credores Concursais.

4.10. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do

trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 6.6, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

4.11. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.12. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

4.13. Credores Extraconcursais Aderentes. Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula 6.6, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. Novação. Os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a homologação judicial deste Plano, as garantias (de quaisquer naturezas) serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa enquanto as obrigações previstas no Plano estiverem sendo cumpridas pela CTESA. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano pela CTESA, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

5.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos

ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

5.5.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo

pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concurais ou Extraconcurais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

5.6. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concurais ou eventuais Credores Extraconcurais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

5.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concurais ou Extraconcurais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concurais ou Extraconcurais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concurais, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

5.8. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda se obriga a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda preveja um possível inadimplemento, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

6.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com

qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

6.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

6.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.5. Encerramento da Recuperação Judicial. Recuperanda e Credores, na forma dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, acordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, mediante exclusivo requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até o momento do pedido de encerramento tenham sido cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

6.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

CTESA Construções Ltda.

Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, salas 1.222 e 1.223,

Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206

A/C: Fabiola Santos

E-mail: financeiro@ctesa.eng.br

6.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.8. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

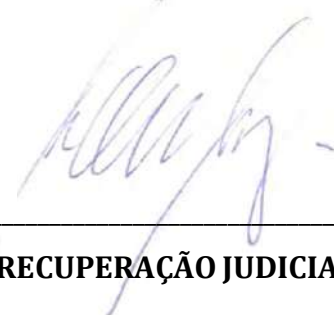
6.9. Créditos em moeda estrangeira. Atualmente não há Créditos denominados em moeda estrangeira. No entanto, na eventualidade de no curso da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

6.10. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério da Recuperanda, tal invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade do cumprimento das obrigações previstas nos demais termos e condições do Plano consideradas válidas e/ou eficazes.

6.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.12. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Niterói/RJ, 12 de dezembro de 2023.



CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0035607-34.2021.8.19.0002**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência informar que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em 2ª convocação, na data de 14 de dezembro de 2023, na forma prevista no art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, conforme a Ata anexa, acompanhada de respectiva lista de presença.

01. Outrossim, esta Administração Judicial informa que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda foi APROVADO pela maioria dos credores presentes, com 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

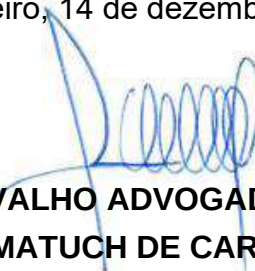
MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



02. Por fim, informa que o referido conclave foi gravado na íntegra, de modo que o respectivo vídeo se encontra disponível na *internet*, podendo ser acessado através do *link*: <https://youtube.com/live/gzOfh9MFpUo?feature=share>.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 98.885



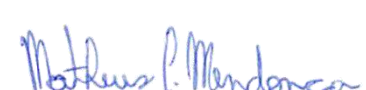
MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860



JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748



MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825



MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.

Ata da Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial de **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA.** ("Recuperanda"), em trâmite perante o r. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói - Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), nos autos de nº 0035607-34.2021.8.19.0002.

1. **Data, Horário e Local:** Em 14 de dezembro de 2023, em segunda convocação, com credenciamento entre às 13h e 14h, e início dos trabalhos às 14h30, de forma virtual, através da plataforma *zoom*.

2. **Convocação:** Os credores foram devidamente convocados por meio da disponibilização do correspondente "Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores", publicado em 16 de novembro de 2023 no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro nas fls. 83-84 da edição: Ano 16 - nº 48.

3. **Ordem do dia:** Deliberar sobre (a) constituição do comitê de credores; (b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 806-840 e seu Modificativo de fls. 2.333-2.370; (c) deliberação sobre outras questões de competência da Assembleia, nos termos do art. 35, da Lei 11.101/2005.

4. **Presenças:** Presentes o Dr. Johan Trindade, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.748, representante de Matuch de Carvalho Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob nº. 06.863.392/0001-07, com endereço na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro/RJ, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, bem como os assessores jurídicos e econômico-financeiros da Recuperanda. Presentes ainda os credores e/ou representantes, relacionados na lista de presença anexa à presente ata.

5. **Mesa:**

Presidente: Matuch de Carvalho Advogados Associados, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, por seu sócio Johan Trindade ("**Administrador Judicial**");

Secretário: Banco Bradesco S/A, por sua representante legal, Dra. Betina Torres de Paula.

Representante da Recuperanda: Dr. Filipe Guimarães, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.005.

6. **Trabalhos e Deliberações:**

6.1. O Administrador Judicial declarou iniciados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Informou que a presente Ata contará com a assinatura de dois credores de cada uma das classes, a serem escolhidos aleatoriamente. Informou, ainda, que os créditos presentes constam na lista de presença, em anexo.

6.2. Na sequência, solicitou que a Dra. Betina Torres de Paula, representante do credor Banco Bradesco S/A, confirmasse a possibilidade de ser a secretária da Assembleia, nos termos do *caput* do art. 37 da Lei 11.101/2005.

6.3. Ato contínuo, o Administrador Judicial concedeu a palavra ao patrono da Recuperanda, que fez a apresentação das propostas de pagamento constantes do Plano de Recuperação Judicial. Informou, ainda, que estão sendo realizadas alterações no PRJ de fls. 2.333-2.370, especificamente nas Cláusulas 1.1.16 e 4.5, a fim de que passe a constar o seguinte:

- 1.1.16. "Credor Colaborador": é o Credor Concursal que se enquadre na definição de instituição financeira, na forma da Resolução nº 4.553, do Banco Central do Brasil; ou fundo de investimentos devidamente constituídos de acordo com a

Resolução CMN 2.907 e a Instrução CVM 356, e que, mediante solicitação da Recuperanda, aceite conceder linha de crédito à CTESA no valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de acordo com as regras dispostas neste Plano.

- *4.5. Condições para o Credor Colaborador. A Recuperanda poderá solicitar aos Credores Concursais um empréstimo DIP, a ser concedido na forma do art. 69-A e seguintes da LRF. O Credor Concursal que conceder o empréstimo DIP será considerado credor extraconcursal do crédito relacionado ao empréstimo DIP e Credor Colaborador no âmbito da Recuperação Judicial, passando a ter o seu Crédito Concursal pago em moeda corrente nacional em uma proporção de 1 para 7, ou seja, a cada R\$ 1,00 (um real) viabilizado pelo Credor Colaborador para a Recuperanda como nova linha crédito, R\$ 7,00 (sete reais) do Crédito Concursal de titularidade do Credor Colaborador serão pagos nas seguintes condições: (i) Prazo: 30 (trinta) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da data da efetiva liberação dos recursos e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (ii) Taxa: CDI + 5% a.a.*

JD 6.4. Em seguida, o Administrador Judicial abriu a palavra para que credores pudessem se manifestar ou formular perguntas, não tendo sido formulado qualquer questionamento.

ES 6.5. Diante disso, o Administrador Judicial indagou se algum credor possuía interesse na abertura de votação para eventual constituição de comitê de credores. Diante do silêncio de todos, o item a) da ordem do dia foi declarado superado.

MM 6.6. Nada mais havendo, o Administrador Judicial solicitou que a Assembledx iniciasse o procedimento de votação sobre a proposta de aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial e de suas respectivas modificações, oportunidade em que se colocou à disposição dos senhores credores para esclarecer eventuais dúvidas, através do *chat* e do contato da Assembledx.

6.7. A Assembléx, antes de iniciar a votação, transmitiu um vídeo explicativo do procedimento de votação, por meio eletrônico, também se colocando à disposição dos credores.

6.8. Aberta a votação com a autorização do Administrador Judicial, através da plataforma eletrônica colocada à disposição para esse fim, apurou-se que o Plano de Recuperação Judicial foi APROVADO pela maioria dos credores presentes, da seguinte forma: Classe I, 100% (82 de 82 credores presentes, por cabeça); Classe III, 81,82% (18 de 22 credores presentes, por cabeça) e 72.04% (por crédito); e Classe IV, 100% (25 de 25 credores presentes, por cabeça), na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

6.9. Assim, o Administrador Judicial anunciou o resultado da votação. Ato contínuo, esclareceu que os credores que desejassem fazer ressalvas ao PRJ, deveriam enviá-las por e-mail. Por fim, comunicou a suspensão momentânea dos trabalhos para a confecção da presente ata.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, retomados os trabalhos, foi a ata lida e achada conforme pelos presentes, tendo sido assinada pelo representante legal do Administrador Judicial, na qualidade de Presidente, por um dos credores, na qualidade de Secretário, pelo representante da Recuperanda e por dois credores de cada uma das classes presentes, nos termos do art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial

JOHAN TRINDADE

OAB/RJ 228.748

Representante da Recuperanda

Dr. Filipe Guimarães

OAB/RJ 153.005



Secretário

Banco Bradesco S/A

Betina Torres de Paula



Representante Credor Classe I

Dutra Advogados

Dr. Fabio Crisóstomo



Representante Credor Classe I

Ivanildo Correa

Dr. João Ricardo Telles e Silva



Representante Credor Classe III

Usicity Pavimentação LTDA.

Dr. Everaldo Rodrigues de Souza



Representante Credor Classe III

JS Distribuidoras de Peças S/A

Dra. Mariana Augusta Cardoso de Melo





Representante Credor Classe IV

Bellus Motors Shop LTDA. ME

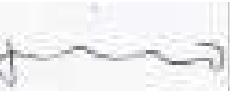
Dr. João Ricardo Telles e Silva



Representante Credor Classe IV

Posto Estrela

Dr. João Ricardo Telles e Silva



Página de assinaturas



João Telles
Negotiatos Assessoria
Signatário



Filipe Guimarães
110.078.097-10
Signatário



Mariana Melo
701.213.161-65
Signatário



Betina Paula
048.675.921-02
Signatário



Everaldo Souza
115.996.568-41
Signatário



Johan Trindade
147.605.267-06
Signatário



Fabio Crisostomo
054.022.367-04
Signatário

HISTÓRICO

14 dez 2023



- 15:39:53  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)
- 14 dez 2023 15:45:34  **Johan Trindade** (E-mail: johan.trindade@mcaa.adv.br, CPF: 147.605.267-06) visualizou este documento por meio do IP 201.76.179.199 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:45:41  **Johan Trindade** (E-mail: johan.trindade@mcaa.adv.br, CPF: 147.605.267-06) assinou este documento por meio do IP 201.76.179.199 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:24  **Filipe De Castro Guimarães** (E-mail: fguimaraes@gc.com.br, CPF: 110.078.097-10) visualizou este documento por meio do IP 189.113.130.190 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:41:09  **Filipe De Castro Guimarães** (E-mail: fguimaraes@gc.com.br, CPF: 110.078.097-10) assinou este documento por meio do IP 189.113.130.190 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:48  **Betina Torres de Paula** (E-mail: betina.paula@ernestoborges.com.br, CPF: 048.675.921-02) visualizou este documento por meio do IP 191.184.193.254 localizado em Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brazil
- 14 dez 2023 15:42:02  **Betina Torres de Paula** (E-mail: betina.paula@ernestoborges.com.br, CPF: 048.675.921-02) assinou este documento por meio do IP 191.184.193.254 localizado em Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:13  **João Telles** (Empresa: Negociatos Assessoria, E-mail: joaotelles@negociatos.com.br, CPF: 330.848.538-94) visualizou este documento por meio do IP 191.162.192.201 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:18  **João Telles** (Empresa: Negociatos Assessoria, E-mail: joaotelles@negociatos.com.br, CPF: 330.848.538-94) assinou este documento por meio do IP 191.162.192.201 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 14 dez 2023 15:41:31  **Everaldo Rodrigues de Souza** (E-mail: everaldo.souza@empresascity.com.br, CPF: 115.996.568-41) visualizou este documento por meio do IP 201.16.229.41 localizado em Niterói - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:42:23  **Everaldo Rodrigues de Souza** (E-mail: everaldo.souza@empresascity.com.br, CPF: 115.996.568-41) assinou este documento por meio do IP 201.16.229.41 localizado em Niterói - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:40:15  **Mariana Augusta Cardoso de Melo** (E-mail: mariana.augusta@vilelaevilelaadvogados.com.br, CPF: 701.213.161-65) visualizou este documento por meio do IP 187.73.183.53 localizado em Goiânia - Goias - Brazil
- 14 dez 2023 15:41:18  **Mariana Augusta Cardoso de Melo** (E-mail: mariana.augusta@vilelaevilelaadvogados.com.br, CPF: 701.213.161-65) assinou este documento por meio do IP 187.73.183.53 localizado em Goiânia - Goias - Brazil
- 14 dez 2023 15:55:49  **Fabio Crisostomo** (E-mail: fabio.crisostomo@drtadvogados.com.br, CPF: 054.022.367-04) visualizou este documento por meio do IP 187.102.134.133 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 14 dez 2023 15:56:23  **Fabio Crisostomo** (E-mail: fabio.crisostomo@drtadvogados.com.br, CPF: 054.022.367-04) assinou este documento por meio do IP 187.102.134.133 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil





Niterói/RJ, 14/12/2023

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos? - Plano De Recuperação

Total SIM: 125 (96.9%) de 129 | 13.178.756,42 (73.37%) de 17.962.728,66

Total NÃO: 4 (3.1%) de 129 | 4.783.972,24 (26.63%) de 17.962.728,66

Total Abstenção: 0 (0%) de 129 | -0,00 (-0%) de 17.962.728,66

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	82 (100%)	685.557,89(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	82	685.557,89

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	18 (81.82%)	12.325.008,35(72.04%)
Total NÃO:	4 (18.18%)	4.783.972,24(27.96%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	22	17.108.980,59

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	25 (100%)	168.190,18(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	25	168.190,18

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos? - Plano De Recuperação

Classe I - Trabalhista

Votos			
Nome	Procurador	Créditos	Voto
ABEDIAS SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	227.65	Sim
ALDAIR DE SOUZA JUNIOR	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	91.50	Sim
ALEF JULIO AUGUSTO OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	173.55	Sim
ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	4,898.64	Sim
ANA CRISTINA DE FREITAS BATISTA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	565.91	Sim
ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	273.77	Sim
ANDRE GARCIA DE OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	13,600.00	Sim
ANTONIO MAGALHAES DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	227.65	Sim

AROEIRA SALLES ADVOGADOS	JOAO CASSETE	61,291.96	Sim
BENILDO FORTUNATO DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	243.21	Sim
CARLOS ALBERTO DE VITA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	173.57	Sim
CARLOS ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	230.86	Sim
CARLOS HENRIQUE DA SILVA PONTES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	175.30	Sim
CLAUDIO DE ARAUJO BELO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	273.77	Sim
CLOVIS DA COSTA FIGUEIREDO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	230.86	Sim
DANIEL GONCALVES QUINTAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	165.69	Sim
DANIEL SOARES MESQUITA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,389.84	Sim
DIEL RAMOS DE PAULA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	191.23	Sim
DUTRA ADVOGADOS	FÁBIO CRISOSTOMO	430,769.89	Sim
EDUARDO HAN & JONAS CECILIO ADVOGADOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	39,900.00	Sim
ELIZA GOMES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	6,000.00	Sim
EMANUEL CARREIRO DE OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	986.16	Sim
FABIO ALEVATO FILI	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	15,000.00	Sim
FABIOLA DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,415.31	Sim
FELIPE DA SILVA OLIVEIRA BRANDAO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	445.30	Sim
FILIPE OLIVEIRA DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	911.12	Sim
GEOVANALDO BEZERRA DIAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	709.55	Sim
GILSON ESTEVAO BOY	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	296.98	Sim
ISRAEL VIEIRA DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	80.70	Sim
IVANILDO CORREA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	227.65	Sim
JAMERSON VIEIRA BLANC	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	273.77	Sim
JOAO PAULO SIMAO LINO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	796.38	Sim
JOAO PEDRO TAVARES DE MENDONCA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	22.20	Sim
JONATAS DA COSTA VIDAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	165.34	Sim
JORGE DA PAIXAO MENEZES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	229.77	Sim
JORGELITO ALVES GUIMARAES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	558.74	Sim
JOSE GONCALVES DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,691.40	Sim
JOSE MAURICIO MENDEL BELGA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	426.24	Sim
JOSE MORIM MOREIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	273.77	Sim
JOSE OLIMPIO NICOLAU FILHO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	266.47	Sim
JOSE SIMEAO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	241.84	Sim
JOSINO LOURENCO DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	245.55	Sim
LEO MENDES MACHADO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	13,200.00	Sim
LEONARDO DE MORAES FLOQUET	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,060.21	Sim
LUCAS SOARES AZEVEDO DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	173.57	Sim
LUIS SERGIO DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	243.21	Sim
LUIZ FELIPE BATISTA DE SOUZA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	238.49	Sim
MARCELO LIMA MARINHO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	243.13	Sim
MARCELO MARINHO DIAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,083.81	Sim
MARTA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	485.10	Sim
MATHEUS DA SILVA CONCEICAO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	128.05	Sim
MICHEL CHAVES GOULART CANDIDO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	775.49	Sim
NELIO MATTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	372.65	Sim
NILCINEI MORAES DE SOUSA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	241.84	Sim
NILMAR ELIAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	240.96	Sim
NOBERTO BRAUN	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	247.41	Sim
OSCAR DE SOUZA E SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	247.41	Sim
PABLO DOS SANTOS SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	151.49	Sim
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	165.69	Sim
R CASTANHEIRA SOC IND DE ADVOG	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	37,206.00	Sim
RAFAEL DA CUNHA TEIXEIRA DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	263.60	Sim
REGINALDO FAGUNDES DE ARAUJO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	224.85	Sim
RHUAN SANTANA DA FONSECA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	10,400.00	Sim
RICARDO DOS SANTOS GONCALVES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	245.55	Sim
ROBSON JOSE RIBAS VIDAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	173.80	Sim
RODRIGO DE SOUZA FERREIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	846.75	Sim
RONALDO LUIZ PINHEIRO ALVES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	367.95	Sim
ROSA MARIA AMARAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,678.38	Sim
RUBENS DIAS DE MORAES NETO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	273.77	Sim
SEBASTIAO CARLOS MARCELINA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	230.86	Sim
SIDNEY FARIAS SOUZA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	1,015.54	Sim
TALVANE DE OLIVEIRA GOMES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	227.65	Sim
TIAGO SILVA SCHUVENK	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	247.41	Sim
VALDINEY CARDOSO DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,665.16	Sim
VANDERLEI ALVES DE BRITO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	225.37	Sim



VANESSA FERREIRA MOREIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	165.69	Sim
VERA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	392.45	Sim
VINICIUS PINHEIRO GRIPP	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	165.69	Sim
WAGNER VIEIRA DO AMPARO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	20,269.08	Sim
WELLINGTON DA SILVA PONTES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	227.65	Sim
WELLINGTON DOS SANTOS SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	238.21	Sim
WILHERSON THOMAZ DE ABREU	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,148.88	Sim



Classe III - Quirografário

Votos			
Nome	Procurador	Créditos	Voto
ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA	MARINA YUMI BARBOSA KONDO	918,776.75	Sim
ALBRAN	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,743.10	Sim
AUTO POSTO BETH LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	12,102.91	Sim
BANCO BRADESCO	BETINA TORRES DE PAULA	1,774,800.00	Não
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN	2,569,748.83	Não
CONCRECITY PRESTACAO DE SERVICOS EM CONCRETO LTDA	EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA	1,193,328.80	Sim
CONSERJ	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	14,049.40	Sim
JJ LIMA SERVICOS CONTABEIS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	49,033.00	Sim
JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	43,009.60	Sim
JOSE AUGUSTO DUARTE	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	17,359.76	Sim
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A	MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO	649.76	Sim
LEDA DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	3,500.00	Sim
MAGE MINERACAO LTDA	EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA	2,551,880.37	Sim
MULTIMARCAS PECAS DIESEL LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	460.00	Sim
NORTE RECICLA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	10,690.87	Sim
NTA ASFALTOS	MARCELO FORNEIRO MACHADO	338,638.20	Não
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	MATHEUS MELO CARDOSO	6,197,755.15	Sim
PERI FORMAS E ESCORAMENTOS	VITORIA MARTINS	350,060.82	Sim
POSTO BARRA MANSA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	9,923.77	Sim
PRODEC CONSULT PARA DECISAO SOCIEDADE CIVIL LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	201,049.10	Sim
SULPECAS COM. E REPRES.LTDA	MARCELO FORNEIRO MACHADO	100,785.21	Não
USICITY PAVIMENTACAO LTDA	EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA	748,635.19	Sim

Classe IV - Microempresa

Votos			
Nome	Procurador	Créditos	Voto
ADCONT ASSESSORIA CONTABIL LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	40,938.70	Sim
AGROTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	6,035.00	Sim
AN&BC	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	4,692.50	Sim
ANDRE GARCIA OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	5,750.00	Sim
AUTO ELETRICA 26 DE MAIO LTDA-ME	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	598.66	Sim
B COSTA LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	3,200.00	Sim
BELLUS MOTORS SHOP LTDA ME	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	7,407.17	Sim
BOGUIE-BGO COMERCIO DE PECAS LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,108.40	Sim
EMAENG CONSULTORIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	10,150.00	Sim
FLAVIO SOUTO DE MORAIS - MEI	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,795.00	Sim
GILTEC	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	550.00	Sim
LEO MENDES MACHADO ENGENHARIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	5,550.00	Sim
PAMELLA BURGHELEA BRAUNE MENDONCA SERVICOS DE ENG	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	5,000.00	Sim
PAS DIESEL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	4,956.51	Sim
POSTO ESTRELA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	4,673.51	Sim
RHUAN SANTANA DA FONSECA ENGENHARIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	5,250.00	Sim
RJ EPI	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,089.21	Sim
SEG RAD SEGURANCA DO TRABALHO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	6,222.50	Sim

SP LOCACAO E SERVICOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	12,750.00	Sim
STILUS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CABINES SANITARIA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	2,000.00	Sim
STRAUSS LOCACOES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	3,295.32	Sim
TRES PONTAS MECANICA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	3,900.00	Sim
VIA TEST	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	6,877.70	Sim
WANILCE NUBIA ARAUJO SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	7,400.00	Sim
WTJ ASSESSORIA EMPRESARIAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	14,000.00	Sim





Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos?	MARCELO FORNEIRO MACHADO	
Credores	Classe	Voto
NTA ASFALTOS	Quirografário	Não
SULPECAS COM. E REPRES.LTDA	Quirografário	Não
Justificativa		
Não aprovamos o plano de recuperação judicial, dado o elevado deságio praticado e a falta de compromisso com os credores fornecedores, priorizando-se apenas os credores financeiros. Ademais, as cláusulas 5.2, 5.5, 5.5.1 e 5.7 são cláusulas NULAS DE PLENO DIREITO, por suspenderem a execução de garantias contra avalistas, coobrigados, garantidores, fiadores e terceiros. Tais cláusulas violam o § 1º do artigo 49 e o caput do artigo 59 da Lei 11.101/2005, como reiteradamente decide o Colendo STJ, desde o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia Resp 1.333.349/SP, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Assim, a NTA-NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA. e a SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA se reservam no direito de perseguir o crédito perante credores coobrigados, não aceitando referidas cláusulas ainda que o plano seja aprovado.		

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 2 de 56

2387



Criar email

Caixa de entrada (1)

Rascunhos (4)

Enviados

Spam

Lixeira

divergências

habilitações

Respondidos Geral

Sent

RESSALVA DE VOTO - CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - CREDOR BANCO BRADESCO - PROCESSO 0035607-34.2021.8.19.0002



Betina Torres de Paula

Para: ▾



Hoje 15:08

[Visualizar anexo](#)

Prezado Administrador Judicial, boa tarde!

Segue anexo ressaltas de voto do Banco Bradesco com relação ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo CTESA.

Atenciosamente,



ERNESTO BORGES

Advogado

1 anexo

RESSALVA BANCO
BRADESCO.docx
16 KB



DOCUMENTO

RESSALVA DE VOTO

PROCESSO: 0035607-34.2021.8.19.0002 - CTESA CONSTRUCOES LTDA

CREDOR: BANCO BRADESCO

1- O Banco Bradesco requer seja consignado em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.

2- Também discorda que haja a extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas no caso de cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência e Súmula 581 do STJ.

3- O credor Banco Bradesco S.A. discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias, pois estas afrontam o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

4- Por fim, o Banco Bradesco discorda da alienação de ativos da recuperanda, e acaso ocorra deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 56

2389



Criar email

Caixa de entrada (2)

Rascunhos (4)

Enviados

Spam

Lixeira

divergências

habilitações

Respondidos Geral

Sent

**Forneiro e Pires Advocacia**

Para: ▾



Hoje 15:24

Prezado Dr. Administrador

Por SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA.:

Ressalvas ao plano de recuperação judicial da CTESA :

Não obstante nossas representada tenham votado CONTRA a aprovação do plano, tendo em vista que com a aprovação do plano o mesmo se impõe a todos os créditos sujeitos à recuperação, fazemos aqui ressalvas quanto às seguintes cláusulas constantes do plano de recuperação judicial que são NULAS DE PLENO DIREITO:

Cláusula 5.2 = NULA porque determina a novação e a suspensão da execução das garantias contra coobrigados e terceiros;

Cláusula 5.5 = NULA por prever a extinção das ações e execuções contra empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores

CLÁUSULA 5.5.1 = NULA por extinguir todas as eventuais ações judiciais em curso contra empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais , incluindo-se os ônus da sucumbência eventualmente devidos.

CLÁUSULA 5.7 = NULA por prever a quitação de créditos concursais com a realização dos pagamentos na forma do plano, impedindo que os credores reclamem seus créditos de empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores da Recuperanda.

TODAS ESSAS CLÁUSULAS VIOLAM O § 1º DO ARTIGO 49 e também o ARTIGO 59, CAPUT, da Lei 11.101/2005, não são aceitas por estes credores, que encontram amparo na reiterada jurisprudência do Colendo STJ, mormente o REsp 1333349 / SP

Atte.

Marcelo Forneiro Machado - OAB/SP 150.568

FORNEIRO E PIRES ADVOCACIA - OAB/SP 6.123**Unidade 01**

Rua Atlântica, n.º 526, Conjunto 01, Jardim do Mar,

São Bernardo do Campo - SP - Cep 09750-480.

Telefones: 4332-3308 ou 4330-8825

Unidade 02

Rua Rio Grande, n.º 500, Vila Mariana,

São Paulo - SP - Cep 04018-001

Telefone: 4332-9211

E-mail: mforneiro@forneiroepires.adv.br

Site: <http://www.forneiroepires.adv.br>

TJRJ NIT CV09 202307345187 14/12/23 20:06:22138291 PROGER-VIRTUAL



5% usado



Laudº de Credenciamento
CTESA CONSTRUÇÕES LTDA - 2ª CHAMADA 14/12/2023



Niterói/RJ, 14/12/2023

Total Geral

Total de Credores: **316** / Total de Presentes: **129**

40.82% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **22.083.803,94** / Total do valor dos Presentes: **17.962.728,66**

81.34% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **169** / Total de Presentes: **82**

48.52% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **839.542,36** / Total do valor dos Presentes: **685.557,89**

81.66% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **77** / Total de Presentes: **22**

28.57% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **20.306.958,85** / Total do valor dos Presentes: **17.108.980,59**

84.25% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **70** / Total de Presentes: **25**

35.71% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **937.302,73** / Total do valor dos Presentes: **168.190,18**

17.94% dos valores Presentes

Presentes 129

Classe I - Trabalhista			
Nome	Procurador	Modo de Participação	Créditos
DUTRA ADVOGADOS	RAPHAEL RODRIGUES	VIRTUAL	430.769,89
ABEDIAS SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	227,65
ALDAIR DE SOUZA JUNIOR	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	91,50
ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	4.898,64
ANA CRISTINA DE FREITAS BATISTA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	565,91
ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	273,77
ANDRE GARCIA DE OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	13.600,00
ANTONIO MAGALHAES DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	227,65
BENILDO FORTUNATO DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	243,21
CARLOS ALBERTO DE VITA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	173,57

CARLOS ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
CARLOS HENRIQUE DA SILVA PONTES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
CLAUDIO DE ARAUJO BELO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
CLOVIS DA COSTA FIGUEIREDO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	230,86
DANIEL GONCALVES QUINTAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	165,69
DANIEL SOARES MESQUITA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.389,84
DIEL RAMOS DE PAULA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	191,23
EDUARDO HAN & JONAS CECILIO ADVOGADOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	39.900,00
ELIZA GOMES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	6.000,00
EMANUEL CARREIRO DE OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	986,16
FABIO ALEVATO FILI	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	15.000,00
FABIOLA DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.415,31
FELIPE DA SILVA OLIVEIRA BRANDAO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	445,30
FILIPE OLIVEIRA DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	911,12
GEOVANALDO BEZERRA DIAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	709,55
GILSON ESTEVAO BOY	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	296,98
ISRAEL VIEIRA DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	80,70
IVANILDO CORREA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	227,65
JAMERSON VIEIRA BLANC	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	273,77
JOAO PAULO SIMAO LINO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	796,38
JOAO PEDRO TAVARES DE MENDONCA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	22,20
JONATAS DA COSTA VIDAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	165,34
JORGE DA PAIXAO MENEZES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	229,77
JORGELITO ALVES GUIMARAES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	558,74
JOSE GONCALVES DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.691,40
JOSE MAURICIO MENDEL BELGA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	426,24
JOSE MORIM MOREIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	273,77
JOSE OLIMPIO NICOLAU FILHO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	266,47
JOSE SIMEAO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	241,84
LEO MENDES MACHADO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	13.200,00
LEONARDO DE MORAES FLOQUET	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.060,21
LUCAS SOARES AZEVEDO DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	173,57
LUIS SERGIO DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	243,21
LUIZ FELIPE BATISTA DE SOUZA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	238,49
MARCELO LIMA MARINHO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	243,13
MARCELO MARINHO DIAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.083,81
MARTA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	485,10
MATHEUS DA SILVA CONCEICAO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	128,05
MICHEL CHAVES GOULART CANDIDO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	775,49
NELIO MATTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	372,65
NILCINEI MORAES DE SOUSA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	241,84
NILMAR ELIAS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	240,96
NOBERTO BRAUN	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	247,41

OSCAR DE SOUZA E SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
RAFAEL DA CUNHA TEIXEIRA DA SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
REGINALDO FAGUNDES DE ARAUJO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	224,85
RHUAN SANTANA DA FONSECA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	10.400,00
RICARDO DOS SANTOS GONCALVES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	245,55
ROBSON JOSE RIBAS VIDAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	173,80
RODRIGO DE SOUZA FERREIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	846,75
RONALDO LUIZ PINHEIRO ALVES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	367,95
ROSA MARIA AMARAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.678,38
RUBENS DIAS DE MORAES NETO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	273,77
R CASTANHEIRA SOC IND DE ADVOG	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	37.206,00
SEBASTIAO CARLOS MARCELINA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	230,86
SIDNEY FARIAS SOUZA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	1.015,54
TALVANE DE OLIVEIRA GOMES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	227,65
TIAGO SILVA SCHUVENK	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	247,41
VALDINEY CARDOSO DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.665,16
VANDERLEI ALVES DE BRITO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	225,37
VANESSA FERREIRA MOREIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	165,69
VERA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	392,45
VINICIUS PINHEIRO GRIPP	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	165,69
WAGNER VIEIRA DO AMPARO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	20.269,08
WELLINGTON DA SILVA PONTES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	227,65
WELLINGTON DOS SANTOS SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	238,21
WILHERSON THOMAZ DE ABREU	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.148,88
ALEF JULIO AUGUSTO OLIVEIRA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	173,55
JOSINO LOURENCO DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	245,55
PABLO DOS SANTOS SILVA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	151,49
AROEIRA SALLES ADVOGADOS	JOAO CASSETE	VIRTUAL	61.291,96

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Modo de Participação	Créditos
ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA	MARINA YUMI BARBOSA KONDO	VIRTUAL	918.776,75
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A	MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO	VIRTUAL	649,76
PERI FORMAS E ESCORAMENTOS	VITORIA MARTINS	VIRTUAL	350.060,82
MAGE MINERACAO LTDA	EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA	VIRTUAL	2.551.880,37
USICITY PAVIMENTACAO LTDA	EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA	VIRTUAL	748.635,19
CONCRECITY PRESTACAO DE SERVICOS EM CONCRETO LTDA	EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA	VIRTUAL	1.193.328,80
ALBRAN	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.743,10
AUTO POSTO BETH LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	12.102,91
CONSERJ	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	14.049,40
JOSE AUGUSTO DUARTE	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	17.359,76
LEDA DOS SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	3.500,00

MULTIMARCAS PECAS DIESEL LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
NORTE RECICLA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
POSTO BARRA MANSA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	
PRODEC CONSULT PARA DECISAO SOCIEDADE CIVIL LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	201.049,10
JJ LIMA SERVICOS CONTABEIS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	49.033,00
JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	43.009,60
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN	VIRTUAL	2.569.748,83
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	MATHEUS MELO CARDOSO	VIRTUAL	6.197.755,15
BANCO BRADESCO	BETINA TORRES DE PAULA	VIRTUAL	1.774.800,00
NTA ASFALTOS	MARCELO FORNEIRO MACHADO	VIRTUAL	338.638,20
SULPECAS COM. E REPRES.LTDA	MARCELO FORNEIRO MACHADO	VIRTUAL	100.785,21

Classe IV - Microempresa

Nome	Procurador	Modo de Participação	Créditos
ADCONT ASSESSORIA CONTABIL LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	40.938,70
AGROTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	6.035,00
AN&BC	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	4.692,50
ANDRE GARCIA OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	5.750,00
AUTO ELETRICA 26 DE MAIO LTDA-ME	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	598,66
B COSTA LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	3.200,00
BELLUS MOTORS SHOP LTDA ME	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	7.407,17
BOGUIE-BGO COMERCIO DE PECAS LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.108,40
EMAENG CONSULTORIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	10.150,00
FLAVIO SOUTO DE MORAIS - MEI	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.795,00
GILTEC	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	550,00
LEO MENDES MACHADO ENGENHARIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	5.550,00
PAMELLA BURGHELEA BRAUNE MENDONCA SERVICOS DE ENG	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	5.000,00
PAS DIESEL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	4.956,51
POSTO ESTRELA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	4.673,51
RHUAN SANTANA DA FONSECA ENGENHARIA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	5.250,00
RJ EPI	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.089,21
SEG RAD SEGURANCA DO TRABALHO	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	6.222,50
SP LOCACAO E SERVICOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	12.750,00
STILUS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CABINES SANITARIA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	2.000,00
STRAUSS LOCACOES	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	3.295,32
TRES PONTAS MECANICA LTDA	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	3.900,00
VIA TEST	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	6.877,70
WANILCE NUBIA ARAUJO SANTOS	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	7.400,00
WTJ ASSESSORIA EMPRESARIAL	JOAO RICARDO TELLES E SILVA	VIRTUAL	14.000,00

Total em créditos: 17.962.728,66

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0035607-34.2021.8.19.0002**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/12/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Eduardo Takemi Kataoka
Luiz Roberto Ayoub
Gustavo Salgueiro
Diogo Rezende de Almeida
Rodrigo Candido de Oliveira
Cristina Biancastelli
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro Murgel
Gabriel Barreto
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
André Furquim Werneck
Pablo Cerdeira
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Luiz Eduardo Brito Chaves
Thiago Gonzalez Queiroz

Yasmin Paiva
Fernanda Medina Pantoja
Camila Venturi Tebaldi
Raphael Figueiredo
Luan Gomes
Tomás Martins Costa
Ivana Harter
Julia Cola
Dione Assis
Renata Carvalho
Isabela Rampini
Luciana Machado
Vanessa F. F. Rodrigues
Julianne Zanconato
Claudia Tiemi Ferreira
Bruno Duarte
Fernanda David
Roberta Maffei
Rodrigo da Guia Silva
Júlia Danziger
Jacques Rubens
Helena C. G. Guerra
Gabriella Dias Silva
Maria Gabriela de Oliveira
Jéssica Aparecida Durães

Ana Gasparine
Ana Elisa Correa
Yuri Athayde
Lucas Ferreira
Isabela Xavier da Silva
Letícia Willemann
Beatriz Alvares Romero
Guilherme Ielo Campos
Rafael Dantas da Silva
Gabriel Broseghini
Caroline Müller
Paula Ocké
Mauricio Luis de Souza
Bianca de Siqueira Barros
Luiza Mota Lima Valle
Bruna Silveira
Ana Paula Guarnieri Barbato
Natália Paula Cremones
Camila Venturi Tebaldi
Bruno F. F. Augusto
Jorge Luiz da Costa Silva
Beatriz Coelho
Vitória Pedrosa Silva
Fernanda Weaver
Beatriz Pacheco Villar

Giovanna Salviano Santos
Bettina Wermelinger
Lucas Amaral
Raianne Ramos
Ana Beatriz Carmello
Thiago Merhy Couto
Gabrielle Mussauer
Fernanda Drugowich
Daniel Araújo
Eduarda de A. Bombarda
Carolline Ribeiro Chaves
Jeniffer Gomes
Bruna Gallucci Ortolan
Giovana Sosa Mello
Victor Silva Castro
Ramon Barbosa Baptistella
Gabriel Fernandes Dutra
Rafaela C. Freitas
Rodrigo Freitas Câmara
Bruna Fortunato
Gabriel Alvarenga Carvalho
Beatriz Villa
Rayana Manhães
João Paulo Martins
Paulo de Tarso P. Costa Filho

Patrícia Menezes Leon Peres
Giovanna Plácido Soares
Maria Eduarda Plácido
Alice Lopes S. Pereira
Vitória Iglesias Silva
Gabrielli de Preença
João Victor de Barras
Théo Bozon de Campos
Mayara Gomes de Sá

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ

Processo nº 0035607-34.2021.8.19.0002

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“CTESA” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos do seu processo de recuperação judicial em epígrafe, vem a V.Exa., por seus advogados, expor e requerer o que segue.

1. Conforme o parecer do i. Administrador Judicial, acompanhado da respectiva ata da Assembleia-Geral de Credores ocorrida ontem, dia 14.12.2023 (fls. 2.372/2.373), a nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda (doc.01) foi aprovada pela maioria dos credores presentes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

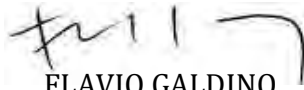
2. Ainda, em cumprimento à disposição do art. 57 da LRF, a CTESA vem apresentar a sua certidão negativas de débitos tributários, emitida em 13.12.2023 e válida até junho de 2024 (doc. 02).

3. Nesse sentido, estando inequivocamente atendidos todos os requisitos legais, a CTESA requer seja homologado o seu Plano e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFR.

Nesses termos,

P. deferimento

Niterói, 15 de dezembro de 2023. .



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605



FILIPPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005



BEATRIZ ALVARES ROMERO
OAB/SP 425.101



ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0035607-34.2021.8.19.0002

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro

Polo Passivo:

Sentença

Vistos e etc.

Pedido de recuperação judicial, proposto por Ctesa Construções Ltda, qualificada na inicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a autora que é sociedade empresária constituída no ano de 1992 e que, desde sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável pela execução de obras, especialmente públicas. Relata que, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país, cenário que fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.

Afirma ter experimentado seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 milhões no ano e a gerar mais de 700 postos de trabalho (diretos e indiretos). Pontua que com a promessa de novos investimentos públicos, preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas realizando investimentos, promovendo contratações e adquirindo know-how e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

Obtempera, porém, que o que se assistiu no Brasil nos últimos 7 anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso marcado por obras paralisadas e investimentos travados.

Argumenta que nesse período implementou novos atos de gestão, reduzindo seu quadro de funcionários e mudando de sede, mas que não é mais capaz de honrar as suas obrigações nas

formas e prazos originalmente contratados e manter em dia as suas obrigações fiscais, possuindo Certidões Negativas de Débitos. Aduz serem agravantes os prolongados e reiterados atrasos nos pagamentos devidos pelos órgãos públicos contratantes, o inadimplemento de antigos parceiros e a falta de recursos disponíveis no mercado privado para a obtenção de novos financiamentos. Suscita ser a recuperação judicial forma de garantir a preservação das suas atividades e a continuidade da prestação de serviços públicos em 9 projetos atualmente em curso.

Requer que seja deferido o processamento da recuperação judicial e (i) seja nomeado Administrador Judicial; (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a CTESA, pelo prazo legal; (iii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; (iv) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (v) seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRF.

Requer, ainda, na hipótese de se determinar a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LRF seja concedida tutela provisória, para que sejam suspensas as ações e execuções em curso contra a CTESA, de forma a evitar a efetivação de penhoras enquanto o laudo é preparado pelo profissional nomeado.

Pugna para que a relação de empregados (contendo informações relativas a cargos e salários) bem como as declarações de bens pessoais dos seus administradores (cf. art. 51, IV e VI da LRF) sejam recebidas em envelopes lacrados ou autuadas em apartado, em qualquer caso sob sigilo de justiça. Requer ainda que seja determinada a suspensão da publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à recuperação judicial, bem como das restrições constantes no SCPC e no SERASA.

A inicial veio instruída da documentação de fls. 33/231.

Decisão às fls. 237/239 deferindo o processamento da recuperação judicial da referida empresa e nomeando administrador judicial o Dr. Julio Matuch de Carvalho.

Às fls. 275, manifestou-se o Ministério Público informando ciência.

Às fls. 302/308, embargos declaratórios interpostos pelo recuperando, a fim de suprir omissão constante na decisão de fls. 237/239, que deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA, porém, e em contrariedade à atual redação do art. 52, II da Lei 11.101/05 ("LRF"), excepcionou a regra geral de dispensa da apresentação de certidões para os casos de contratação com o Poder Público.

Às fls. 310/328, pugnou a recuperanda provimentos de urgência, em especial para viabilizar a sua participação em processos licitatórios e para obter provisória que se resolva na condenação

do seu credor Banco Bradesco a restituir valores indevidamente bloqueados.

Juntou a recuperanda os documentos de fls. 329/382.

Às fls. 396/398, requereu a Peri Brasil Formas e Escoramentos Ltda, sua habilitação nos autos da ação de recuperação judicial afirmando possuir crédito histórico perante a Recuperanda no valor de R\$ 223.865,39 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Sustenta que de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial e, considerando as cláusulas contratuais estipuladas pelas partes quando da celebração do Contrato de Locação, informa a necessidade de correção do crédito elencado na Lista de Credores pela Recuperanda. Junta os documentos de fls. 399/458.

Às fls. 460/462, acompanhada dos documentos de fls. 463/528, requereu Esteves Pedraza Sociedade de Advogados, a habilitação de seu crédito nos autos da ação de recuperação judicial. Informa atuar como patrona da empresa Peri Brasil Formas e Escoramentos Ltda., na ação de execução de título extrajudicial sob nº 1097513-44.2020.8.26.0100, bem como nos Embargos à Execução sob nº 1030253-13.2021.8.26.0100, ambos em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da capital do estado de São Paulo.

Às fls. 545, manifestou não possuir interesse no feito, o Estado do Rio de Janeiro.

Através da decisão de fls. 551/553, foram acolhidos os embargos declaratórios de fls. 302/308 para determinar:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias;
- IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. "

Às fls. 569/570, manifestou-se o Banco do Bradesco S.A, informando a interposição de agravo de instrumento face as decisões de fls. 551/553 e fls. 555/556. Instruem a petição os documentos de fls. 571/743.

Conforme determinação de fls. 555/556, apresentou o recuperando a relação de credores de fls.

745/800. Esclareceu ainda que, o Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") efetuou diversos bloqueios para pré-pagamento de créditos sujeitos a esse processo concursal, mesmo tendo sido cientificado tanto do deferimento da recuperação judicial.

Às fls. 804/805, requereu a recuperanda a juntada do Plano de Recuperação Judicial de fls. 806/946.

Às fls. 956/968, juntou a recuperanda a correta lista de credores nos termos indicados na petição de fls. 745/786.

Às fls. 996, manifestou-se Supermix Concreto S.A, informando ser credora da Recuperanda tendo em vista a prestação de serviços de concretagem, estando seu crédito devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores, sendo tal obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em títulos executivos extrajudiciais.

Às fls. 1034/1038, informou o Banco Bradesco S/A a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 208.982,52, em cumprimento da decisão desse d. juízo. Requereu que o valor discutido permaneça em juízo até decisão final acerca da questão.

Às fls. 1041, informou o Estado do Rio de Janeiro que a recuperanda não tem débitos tributários inscritos na dívida ativa estadual, conforme comprovante de fls. 1042.

Em petição de fls. 1044/1052, o Itaú Unibanco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1054/1055, requereu a Js Distribuidora de Peças S/A, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1056/1112.

Em petição de fls. 1114/1127, o Banco do Brasil S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação. Juntou ainda os documentos de fls. 1128/1166.

Às fls. 1168, requereu a Sotreq S/A, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1169/1193.

Em petição de fls. 1198/1202, Caixa Econômica Federal S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação. Juntou ainda os documentos de fls. 1203/1205.

Às fls. 1207/1218, o Banco do Bradesco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1223/1224, requereu Posto Renaza de Magé Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1225/1235.

Às fls. 1237, requereu Auto Posto Caminhoneiro Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1238/1290.

Em petição de fls. 1292/1303, manifestou-se o administrador judicial nomeado relatando as providências já tomadas desde a nomeação.

Às fls. 1305, requereu Braspress Transportes Urgentes Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1306/1324.

Sobre a habilitação e divergências apresentadas pelos credores, manifestou-se o administrador às fls. 1326/1368.

Às fls. 1370/1371, requereu o Banco do Brasil S/A, que seja aberto vista ao auxiliar do Juízo à presente manifestação e aos documentos a ela anexos, determinando-lhe proceda à correção da relação de créditos apresentada em fls. 1326/1368.

Em resposta ao pedido, manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 1375/1387.

Às fls. 1406/1407, requereu Sulpeças Comércio e Representações Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Às fls. 1410/1420, requereu Nta- Novas Técnicas de Asfaltos Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Em petição de fls. 1422/1429, requereu a recuperanda a prorrogação do stay periodo.

Às fls. 1439/1473, foi apresentado o relatório inaugural de atividades da recuperanda.

Sobre o pedido de fls. 1422/1429, manifestou-se a credora Sotreq S/A, às fls. 1475/1477, o administrador judicial às fls. 1479/1483 e a Caixa Econômica Federal às fls. 1485/1486.

Às fls. 1491/1516, relatório mensal de atividades da recuperanda.

Às fls. 1538/1539, manifestou-se, o MP, favoravelmente ao pleito de prorrogação da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a outra prorrogação, diante do estatuído no art.6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Através da decisão de fls. 1544, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, com base no disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.

Às fls.1588/1590, requereu Across Recuperação de Créditos Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Às fls. 1600/1606, acórdão no sentido de negar provimento ao agravo interposto pelo Banco credor e manter a decisão interlocutória que determinou o afastamento das travas bancárias.

Em resposta as objeções ao plano de recuperação, manifestou-se o administrador judicial às fls. 1616/1619.

Através da decisão de fls. 1634, foi determinada a expedição da certidão requerida às fls. 1621, deferido os requerimentos de fls. 1616/1619 e, ainda, determinada a exclusão dos pedidos de habilitações de crédito apontadas pelo administrador.

Às fls. 1769/1778, Itaú Unibanco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1790/1815, 1817/1842, 1844/1869, 1871/1896 e 1898/1923, relatório de atividades mensais da recuperanda.

Às fls. 2108/2133 e 2138/2163, relatório de atividades mensais da recuperanda.

Através da decisão de fls. 2165, foram homologadas as datas e horários indicadas pelo senhor Administrador, para realização Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2332 manifestação da recuperanda apresentando o plano de recuperação às fls. 2333/2370.

Às fls. 2372/2373, informou o administrador judicial ter sido o plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores presentes, com 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005. Juntou os documentos de fls. 2374/2393 - Ata da AGC (fls. 2374/2381), laudo de votação (fls. 2382/2385), laudo de justificativas (fl. 2386), ressalvas de voto (fls. 2387/2389) e laudo de credenciamento (fls. 2390/2393).

Às fls. 2395/2396 manifestação da recuperanda requerendo a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, apresentando o plano às fls. 2397/2434 e certidão negativa de débitos tributários às fls. 2435.

Parecer ministerial às fls. 2441/2442 opinando favoravelmente a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação.

Manifestação do administrador judicial opinando pela homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, culminando na realização da Assembleia-geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com a aprovação do plano de recuperação da Requerente por todas as classes de credores cumulativamente, nos seguintes percentuais: 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III (art. 45, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05).

Salienta-se que cabe ao magistrado apenas exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial negociado entre os credores. Segundo as palavras de Luiz Alberto Ayoub e Cássio Cavalli "o juiz deverá controlar a legalidade da Assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais" (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

Em outras palavras, a assembleia geral de credores é soberana e compete ao Poder Judiciário tratar unicamente de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade dos credores, e apreciar questões envolvendo a viabilidade econômico-financeira do Plano, conforme já amplamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, apenas a título de ilustração, os Ag Intno REsp 1860752/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2020), AgInt no AREsp 1643352/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/12/2020), REsp 1630932/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 01/07/2019), Ag Intno AREsp1325791/RJ (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 05/11/2018) e REsp 1532943/MT (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/10/2016).

Desta forma, ao analisar o plano de recuperação de fls. 2333/2370, verifico que este não apresenta nenhuma ilegalidade, apresentado cláusulas válidas e, tendo sido soberanamente aprovado pelos credores em assembleia, deve ser homologado sem ressalvas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora às fls. 2333/2370 e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à Ctesa Construções Ltda.

Determino que o período de supervisão judicial seja de 18 meses, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, da readequação dos passivos extraconcursais não abarcados por esta recuperação judicial, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano e eventual reorganização societária, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Intime-se eletronicamente para ciência desta decisão homologatória, o MP, à Fazenda Pública federal e às Fazendas de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver



estabelecimento, nos termos do disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4V4X.PIWA.RFE2.Q2U3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



Rua Dr. Borman, 13 | 3º andar | Niterói | RJ | CEP 24.020-320

Responsável pelo expediente Ana Maria D'Amato Rodrigues dos Reis

O Responsável do 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói/RJ,
nomeado na forma da lei, revendo em seu poder e serviço os livros
e/ou assentamentos, com referência ao(s) assunto(s) abaixo

folha: 1

CACO13846

CERTIFICA E DÁ FÉ,

I - Ações de FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais:

SETE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E CINCO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ATE
SETE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
QUE DELE (S) CONSTA CONTRA O (S) NOME (S) DE
CTESA CONSTRUÇOES LTDA XX
CNPJ:68.703.701/0001-20 O SEGUINTE --> CARTORIO DA 9A VARA CIVEL
COMARCA DE NITEROI DISTRIBUIDA EM 22/02/2021 E REGISTRADA EM
23/02/2021 CLASSE: FALENCIA DE EMPRESARIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ASSUNTO: CONCURSO DE
CREDORES / RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA SENDO AUTOR UNIONTECH
JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA ONDE CONSTA COMO REU, QUALIFICAÇÃO NO
PROCESSO: CNPJ: 68.703.701/0001-20 PROCESSO:
0006047-47.2021.8.19.0002 ###CARTORIO DA 9A VARA CIVEL COMARCA DE
NITEROI DISTRIBUIDA EM 11/05/2022 E REGISTRADA EM 12/05/2022 CLASSE:
IMPUGNACAO DE CREDITO ASSUNTO: RECUPERACAO JUDICIAL SENDO IMPUGNANTE
ORGUEL INDUSTRIA E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS S.A ONDE CONSTA COMO
IMPUGNADO, QUALIFICAÇÃO NO PROCESSO: CNPJ: 68.703.701/0001-20
PROCESSO: 0012888-24.2022.8.19.0002 ###CARTORIO DA 9A VARA CIVEL
COMARCA DE NITEROI DISTRIBUIDA EM 27/03/2023 E REGISTRADA EM
28/03/2023 CLASSE: HABILITACAO DE CREDITO ASSUNTO: RECUPERACAO
JUDICIAL SENDO REQUERENTE MAGE MINERACAO LTDA ONDE CONSTA COMO
REQUERIDO, QUALIFICAÇÃO NO PROCESSO: CNPJ: 68.703.701/0001-20
PROCESSO: 0002564-38.2023.8.19.0002 ###CARTORIO DA 9A VARA CIVEL
COMARCA DE NITEROI DISTRIBUIDA EM 23/05/2024 E REGISTRADA EM
24/05/2024 CLASSE: HABILITACAO DE CREDITO ASSUNTO: CONCURSO DE
CREDORES / RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA SENDO REQUERENTE SANDRA
REGINA ALVES MALDONADO ONDE CONSTA COMO REQUERIDO, QUALIFICAÇÃO NO
PROCESSO: CNPJ: 68.703.701/0001-20 PROCESSO:
0005614-38.2024.8.19.0002 ###REQUERIDA EM 08/10/2025 E EMITIDA EM 09/10/2025, NITERÓI.//
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: PARTICIPACAO EM LICITACAO.//
EU, DELEGATARIO REGISTRADOR A ASSINO.//

ESTA CERTIDÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À FINALIDADE DECLARADA ACIMA



Prezado(a) Sr(a). [requerente]

Sua certidão eletrônica ficou pronta!

Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no
Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça.
<https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/ConsultaAtoEletronico> pelo

Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de
consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CACO13846 GNY
Consulte a validade em:
<https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>

925624435203001

CERP: 2025.5362591.439-1

CONFERIDO POR: JOAO PEDRO

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0035607-34.2021.8.19.0002

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro

Polo Passivo:

Sentença

Vistos e etc.

Pedido de recuperação judicial, proposto por Ctesa Construções Ltda, qualificada na inicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a autora que é sociedade empresária constituída no ano de 1992 e que, desde sua fundação, atua na prestação do serviço de construção pesada e de infraestrutura, sendo responsável pela execução de obras, especialmente públicas. Relata que, os elevados investimentos públicos realizados ao longo dos anos 2000 e início da década passada permitiram que fossem tirados do papel diversos projetos para o desenvolvimento do setor de infraestrutura do país, cenário que fez com que a CTESA crescesse, firmasse contratos e alcançasse resultados consistentes no período.

Afirma ter experimentado seu apogeu em meados da década passada, quando chegou a faturar cerca de R\$ 170 milhões no ano e a gerar mais de 700 postos de trabalho (diretos e indiretos). Pontua que com a promessa de novos investimentos públicos, preparou-se para atuar no mercado em condições competitivas realizando investimentos, promovendo contratações e adquirindo know-how e atestações técnicas para concorrer em condições de igualdade na contratação de novos projetos.

Obtempera, porém, que o que se assistiu no Brasil nos últimos 7 anos foi não apenas a frustração dessas promessas de investimento, mas a instalação de um cenário absolutamente diverso marcado por obras paralisadas e investimentos travados.

Argumenta que nesse período implementou novos atos de gestão, reduzindo seu quadro de funcionários e mudando de sede, mas que não é mais capaz de honrar as suas obrigações nas

formas e prazos originalmente contratados e manter em dia as suas obrigações fiscais, possuindo Certidões Negativas de Débitos. Aduz serem agravantes os prolongados e reiterados atrasos nos pagamentos devidos pelos órgãos públicos contratantes, o inadimplemento de antigos parceiros e a falta de recursos disponíveis no mercado privado para a obtenção de novos financiamentos. Suscita ser a recuperação judicial forma de garantir a preservação das suas atividades e a continuidade da prestação de serviços públicos em 9 projetos atualmente em curso.

Requer que seja deferido o processamento da recuperação judicial e (i) seja nomeado Administrador Judicial; (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a CTESA, pelo prazo legal; (iii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; (iv) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (v) seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRF.

Requer, ainda, na hipótese de se determinar a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LRF seja concedida tutela provisória, para que sejam suspensas as ações e execuções em curso contra a CTESA, de forma a evitar a efetivação de penhoras enquanto o laudo é preparado pelo profissional nomeado.

Pugna para que a relação de empregados (contendo informações relativas a cargos e salários) bem como as declarações de bens pessoais dos seus administradores (cf. art. 51, IV e VI da LRF) sejam recebidas em envelopes lacrados ou autuadas em apartado, em qualquer caso sob sigilo de justiça. Requer ainda que seja determinada a suspensão da publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à recuperação judicial, bem como das restrições constantes no SCPC e no SERASA.

A inicial veio instruída da documentação de fls. 33/231.

Decisão às fls. 237/239 deferindo o processamento da recuperação judicial da referida empresa e nomeando administrador judicial o Dr. Julio Matuch de Carvalho.

Às fls. 275, manifestou-se o Ministério Público informando ciência.

Às fls. 302/308, embargos declaratórios interpostos pelo recuperando, a fim de suprir omissão constante na decisão de fls. 237/239, que deferiu o processamento da recuperação judicial da CTESA, porém, e em contrariedade à atual redação do art. 52, II da Lei 11.101/05 ("LRF"), excepcionou a regra geral de dispensa da apresentação de certidões para os casos de contratação com o Poder Público.

Às fls. 310/328, pugnou a recuperanda provimentos de urgência, em especial para viabilizar a sua participação em processos licitatórios e para obter provisória que se resolva na condenação

do seu credor Banco Bradesco a restituir valores indevidamente bloqueados.

Juntou a recuperanda os documentos de fls. 329/382.

Às fls. 396/398, requereu a Peri Brasil Formas e Escoramentos Ltda, sua habilitação nos autos da ação de recuperação judicial afirmando possuir crédito histórico perante a Recuperanda no valor de R\$ 223.865,39 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Sustenta que de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial e, considerando as cláusulas contratuais estipuladas pelas partes quando da celebração do Contrato de Locação, informa a necessidade de correção do crédito elencado na Lista de Credores pela Recuperanda. Junta os documentos de fls. 399/458.

Às fls. 460/462, acompanhada dos documentos de fls. 463/528, requereu Esteves Pedraza Sociedade de Advogados, a habilitação de seu crédito nos autos da ação de recuperação judicial. Informa atuar como patrona da empresa Peri Brasil Formas e Escoramentos Ltda., na ação de execução de título extrajudicial sob nº 1097513-44.2020.8.26.0100, bem como nos Embargos à Execução sob nº 1030253-13.2021.8.26.0100, ambos em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da capital do estado de São Paulo.

Às fls. 545, manifestou não possuir interesse no feito, o Estado do Rio de Janeiro.

Através da decisão de fls. 551/553, foram acolhidos os embargos declaratórios de fls. 302/308 para determinar:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias;
- IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. "

Às fls. 569/570, manifestou-se o Banco do Bradesco S.A, informando a interposição de agravo de instrumento face as decisões de fls. 551/553 e fls. 555/556. Instruem a petição os documentos de fls. 571/743.

Conforme determinação de fls. 555/556, apresentou o recuperando a relação de credores de fls.

745/800. Esclareceu ainda que, o Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") efetuou diversos bloqueios para pré-pagamento de créditos sujeitos a esse processo concursal, mesmo tendo sido cientificado tanto do deferimento da recuperação judicial.

Às fls. 804/805, requereu a recuperanda a juntada do Plano de Recuperação Judicial de fls. 806/946.

Às fls. 956/968, juntou a recuperanda a correta lista de credores nos termos indicados na petição de fls. 745/786.

Às fls. 996, manifestou-se Supermix Concreto S.A, informando ser credora da Recuperanda tendo em vista a prestação de serviços de concretagem, estando seu crédito devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores, sendo tal obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em títulos executivos extrajudiciais.

Às fls. 1034/1038, informou o Banco Bradesco S/A a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 208.982,52, em cumprimento da decisão desse d. juízo. Requereu que o valor discutido permaneça em juízo até decisão final acerca da questão.

Às fls. 1041, informou o Estado do Rio de Janeiro que a recuperanda não tem débitos tributários inscritos na dívida ativa estadual, conforme comprovante de fls. 1042.

Em petição de fls. 1044/1052, o Itaú Unibanco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1054/1055, requereu a Js Distribuidora de Peças S/A, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1056/1112.

Em petição de fls. 1114/1127, o Banco do Brasil S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação. Juntou ainda os documentos de fls. 1128/1166.

Às fls. 1168, requereu a Sotreq S/A, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1169/1193.

Em petição de fls. 1198/1202, Caixa Econômica Federal S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação. Juntou ainda os documentos de fls. 1203/1205.

Às fls. 1207/1218, o Banco do Bradesco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1223/1224, requereu Posto Renaza de Magé Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1225/1235.

Às fls. 1237, requereu Auto Posto Caminhoneiro Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1238/1290.

Em petição de fls. 1292/1303, manifestou-se o administrador judicial nomeado relatando as providências já tomadas desde a nomeação.

Às fls. 1305, requereu Braspress Transportes Urgentes Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda. Juntou os documentos de fls. 1306/1324.

Sobre a habilitação e divergências apresentadas pelos credores, manifestou-se o administrador às fls. 1326/1368.

Às fls. 1370/1371, requereu o Banco do Brasil S/A, que seja aberto vista ao auxiliar do Juízo à presente manifestação e aos documentos a ela anexos, determinando-lhe proceda à correção da relação de créditos apresentada em fls. 1326/1368.

Em resposta ao pedido, manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 1375/1387.

Às fls. 1406/1407, requereu Sulpeças Comércio e Representações Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Às fls. 1410/1420, requereu Nta- Novas Técnicas de Asfaltos Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Em petição de fls. 1422/1429, requereu a recuperanda a prorrogação do stay periodo.

Às fls. 1439/1473, foi apresentado o relatório inaugural de atividades da recuperanda.

Sobre o pedido de fls. 1422/1429, manifestou-se a credora Sotreq S/A, às fls. 1475/1477, o administrador judicial às fls. 1479/1483 e a Caixa Econômica Federal às fls. 1485/1486.

Às fls. 1491/1516, relatório mensal de atividades da recuperanda.

Às fls. 1538/1539, manifestou-se, o MP, favoravelmente ao pleito de prorrogação da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem direito a outra prorrogação, diante do estatuído no art.6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Através da decisão de fls. 1544, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, com base no disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05.

Às fls.1588/1590, requereu Across Recuperação de Créditos Ltda, habilitação nos autos afirmando ser credora da recuperanda.

Às fls. 1600/1606, acórdão no sentido de negar provimento ao agravo interposto pelo Banco credor e manter a decisão interlocutória que determinou o afastamento das travas bancárias.

Em resposta as objeções ao plano de recuperação, manifestou-se o administrador judicial às fls. 1616/1619.

Através da decisão de fls. 1634, foi determinada a expedição da certidão requerida às fls. 1621, deferido os requerimentos de fls. 1616/1619 e, ainda, determinada a exclusão dos pedidos de habilitações de crédito apontadas pelo administrador.

Às fls. 1769/1778, Itaú Unibanco S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação.

Às fls. 1790/1815, 1817/1842, 1844/1869, 1871/1896 e 1898/1923, relatório de atividades mensais da recuperanda.

Às fls. 2108/2133 e 2138/2163, relatório de atividades mensais da recuperanda.

Através da decisão de fls. 2165, foram homologadas as datas e horários indicadas pelo senhor Administrador, para realização Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2332 manifestação da recuperanda apresentando o plano de recuperação às fls. 2333/2370.

Às fls. 2372/2373, informou o administrador judicial ter sido o plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores presentes, com 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005. Juntou os documentos de fls. 2374/2393 - Ata da AGC (fls. 2374/2381), laudo de votação (fls. 2382/2385), laudo de justificativas (fl. 2386), ressalvas de voto (fls. 2387/2389) e laudo de credenciamento (fls. 2390/2393).

Às fls. 2395/2396 manifestação da recuperanda requerendo a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, apresentando o plano às fls. 2397/2434 e certidão negativa de débitos tributários às fls. 2435.

Parecer ministerial às fls. 2441/2442 opinando favoravelmente a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação.

Manifestação do administrador judicial opinando pela homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, culminando na realização da Assembleia-geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com a aprovação do plano de recuperação da Requerente por todas as classes de credores cumulativamente, nos seguintes percentuais: 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV e 81,82% dos credores presentes e 72,04% dos créditos presentes da classe III (art. 45, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05).

Salienta-se que cabe ao magistrado apenas exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial negociado entre os credores. Segundo as palavras de Luiz Alberto Ayoub e Cássio Cavalli "o juiz deverá controlar a legalidade da Assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais" (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

Em outras palavras, a assembleia geral de credores é soberana e compete ao Poder Judiciário tratar unicamente de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade dos credores, e apreciar questões envolvendo a viabilidade econômico-financeira do Plano, conforme já amplamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, apenas a título de ilustração, os Ag Intno REsp 1860752/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2020), AgInt no AREsp 1643352/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/12/2020), REsp 1630932/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 01/07/2019), Ag Intno AREsp1325791/RJ (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 05/11/2018) e REsp 1532943/MT (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/10/2016).

Desta forma, ao analisar o plano de recuperação de fls. 2333/2370, verifico que este não apresenta nenhuma ilegalidade, apresentado cláusulas válidas e, tendo sido soberanamente aprovado pelos credores em assembleia, deve ser homologado sem ressalvas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora às fls. 2333/2370 e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à Ctesa Construções Ltda.

Determino que o período de supervisão judicial seja de 18 meses, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, da readequação dos passivos extraconcursais não abarcados por esta recuperação judicial, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano e eventual reorganização societária, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Intime-se eletronicamente para ciência desta decisão homologatória, o MP, à Fazenda Pública federal e às Fazendas de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver

estabelecimento, nos termos do disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4V4X.PIWA.RFE2.Q2U3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos